**ATA DA 43ª SESSÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO-TRU**

**04-09-2023**

Presidente: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira

Secretária: Delane Ferreira da Silva

No dia **04 de setembro de 2023**, em reunião presencial, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Presidente da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, declarou aberta a quadragésima terceira sessão ordinária da Turma Regional de Uniformização.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto).

Presentes a servidora Adriana Temporal e a estagiária de Direito Gabriela Beatriz Nascimento, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Dra Joana abre a sessão agradecendo a presença de todos e enfatiza a honra e a satisfação em presidir uma sessão da TRU, sendo a primeira por ela presidida. Ressalta que acompanhou o nascimento dos Juizados Especiais Federais, e foi inclusive juíza dos Juizados federais, bem como foi membro e presidente de Turma Recursal, tendo também a honra de ter integrado a TNU, sendo uma das experiências mais ricas da sua carreira na magistratura federal.

Desejou muito êxito a todos na sessão e nas próximas que virão, enfatizando que sempre estará à disposição para o que for preciso, e para além da função de presidente da TRU, considera que uma atribuição muito importante da Coordenação do Juizado é quanto à gestão e questões administrativas e de interlocução com outros órgãos, uma vez que nesse ponto a participação da coordenação é muito relevante. Ressaltou, ainda, a importância do envio de sugestões, sendo as mesmas muito bem-vindas.

Em seguida, passou-se ao julgamento dos processos em pauta, conforme lista de julgamento em anexo, iniciando pelos pedidos de sustentação oral.

Houve sustentação oral pelos representantes judiciais das partes nos seguintes processos:

0502091-22.2020.4.05.8312(2ª TR/PE) (sustentação presencial)

0000109-25.2022.4.05.8000(1ª TR/CE) (sustentação por videoconferência)

Ausência de representante judicial nos processos:

0500757-61.2021.4.05.8200 (2ªTR/PE)

0506239-24.2020.4.05.8200 (2ª TR/PE)

0501637-87.2020.4.05.8200 (3ª TR/CE)

0512745-16.2020.4.05.8200 (3ª TR/PE)

Após as sustentações orais, foi julgada a chamada nº 9, que ficou pendente para votação da tese. Em seguida, Dra. Joana declarou aprovada a lista de julgamento previamente distribuída e discutida entre todos os magistrados.

Dra. Joana agradeceu a secretária, a toda a equipe de apoio, a comunicação social, a todos os presentes e aos membros da TRU.

Por fim, declarou encerrada a 43ª Sessão da TRU.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

43ª Sessão Ordinária de Julgamento

04 de setembro de 2023.

**Presidente**: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira

**Membros (Ordem de antiguidade):**

Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira

Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho

Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho

Juiz Federal André Dias Fernandes

Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara

Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho

Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

Secretária: Delane Ferreira da Silva Vieira

#

# Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves - Presidente da TR/RN

## 01. 0526212-87.2019.4.05.8300

Recorrente: Carlos Roberto Cruz

Adv/Proc: Paulianne Alexandre Tenorio (PE020070D) e outro

Recorrido (a): INSS - instituto nacional do seguro social

Adv/proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relator:  Francisco Glauber Pessoa Alves

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NATUREZA ESPECIAL DO LABOR NÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado por **CARLOS ROBERTO CRUZ** em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização, que negou provimento a agravo em Incidente Regional de Uniformização.

2. Nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente”.

3. A decisão atacada negou provimento ao agravo por entender que a parte agravante pretende o reexame do conjunto probatório acostado aos autos, além de não ter logrado êxito na formação válida de dissídio jurisprudencial pela apresentação de paradigma inservível.

4. Em suas razões, o requerente aponta dissídio jurisprudencial em face de julgados proferidos pelas TRSJSE e 2TRSJCE, no sentido de que a apresentação de DSS8030 seria suficiente para o reconhecimento do período especial.

5. Na espécie, o acórdão recorrido, fundado no conjunto probatório existente nos autos, considerou que o período de 01/06/1992 até 05/08/2003 deveria ser considerado como tempo comum, por entender ser necessária apresentação de laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para comprovação do caráter especial da atividade desempenhada.

6. O pedido de uniformização proposto não merece ultrapassar a fase de admissibilidade.

7. De início, verifica-se que o recorrente deixou de efetuar o devido cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas. Quanto a este requisito, decidiu a TNU:

“A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito” (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

8. Assim, é de assinalar que o conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma.

9. Ainda que fosse possível superar tal óbice, observa-se que a alteração da conclusão da Turma Recursal de origem relativa à comprovação da especialidade do labor desempenhado implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n° 42 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.).

10. Nesse contexto, seja por não estar demonstrada divergência de teses ou contrariedade à jurisprudência, seja pela inviabilidade de reexame de provas nesta oportunidade, não se mostram satisfeitos os pressupostos para admissão do recurso.

11. À vista das razões declinadas, agravo interno conhecido e improvido, para não conhecer do incidente de uniformização regional.

Recife, data da validação.

Recife, data da validação.

**FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES**

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL, nos termos do voto do relator.

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

## 02. 0502900-12.2020.4.05.8312

Recorrente: Artur Valério Cabral dos Anjos

Adv/Proc: João Campiello Varella Neto (PE030341D)

Recorrido (a): INSS - instituto nacional do seguro social

Adv/proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator:  Francisco Glauber Pessoa Alves

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

1. Trata-se de agravo interno manejado por **ARTUR VALÉRIO CABRAL DOS ANJOS** em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização, que negou provimento a agravo em Incidente Regional de Uniformização.

2. Inicialmente, convém esclarecer que, em razão da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, será conhecido o recurso incluso no evento 64.

3. Nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente”.

4. A decisão atacada negou provimento ao agravo por entender que a parte agravante pretende o reexame do conjunto probatório acostado aos autos.

5. Em suas razões, o requerente aponta dissídio jurisprudencial em face de julgados proferidos pela TRSJSE, no sentido de que, havendo menção à exposição a eletricidade em intensidade variável, incluindo intensidade abaixo dos 250V, seria da autarquia previdenciária o ônus de dirimir a dúvida e que, não o fazendo, a decisão deveria ser favorável ao segurado.

6. Na espécie, o acórdão recorrido, fundado no conjunto probatório existente nos autos, considerou que o período de 01/11/2006 a 26/07/2012 deveria ser considerado como tempo comum, uma vez que não restou comprovada a exclusiva exposição superior a 250V durante o período.

7. O pedido de uniformização proposto não merece ultrapassar a fase de admissibilidade.

8. Isso porque, como destacado na decisão agravada, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo, exigindo revolvimento de provas e, por via de consequência, nova apreciação da matéria fática, o que não seria possível nesta fase processual, por força da Súmula 42 da TNU (*Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.*).

9. Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. ACÓRDÃO QUE DECIDE À LUZ DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS E DE ACORDO COM O TEMA 534/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCABÍVEL NO PRESENTE INCIDENTE. (SÚMULA 42/TNU),  PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.*

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0048708-13.2014.4.01.3400, JAIRO DA SILVA PINTO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 28/08/2021.)

10. À vista das razões declinadas, agravo interno conhecido e improvido, para não conhecer do incidente de uniformização regional.

Recife, data da validação.

**FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES**

Juiz Federal Relator

**ACÓRDÃO**

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **CONHECER E** **NEGAR PROVIMENTO** **AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL**, nos termos do voto do relator.

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto - Presidente da TR/PB

## 03.0000288-14.2022.4.05.8402 (PJE 2.X)

Recorrente: SABRINA ANDRADE ALVARES

Adv/Proc: BRUNO MARIZ LOBO - OAB RN16765-A e outro

Recorrido (a): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE e outro

Adv/proc: Procuradoria Federal

Origem: Turma Recursal SJRN

Relator:  Bianor Arruda Bezerra Neto

**PROCESSO: 0000288-14.2022.4.05.8402**

**ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**

**RECORRENTE: SABRINA ANDRADE ALVARES**

**RECORRIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**VOTO-EMENTA**

**PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. DIREITO À MORADIA E ALOJAMENTO. INDENIZAÇÃO DE DIREITO NÃO FRUÍDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA AFETADA COMO TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 325. SOBRESTAMENTO.**

1. Trata-se de incidente regional de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da **TR/RN** que, **alterando a sentença**, negou pretensão de pagamento de auxílio-moradia, formulado por médica integrante do programa de residência da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Na espécie, entendeu-se que, não tendo a médica interessada formulado pedido para efetivamente residir nas dependências da universidade (alojamento), não há que se falar no pagamento da verba em questão.
2. O **acórdão recorrido**, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, **concluiu** nos seguintes termos: *“Constata-se que não há prova nos autos de que o autor tenha efetuado qualquer requerimento para ocupar a residência universitária, disponibilizada pela recorrida. Tal circunstância revela que o demandante confunde o direito à oferta de condição de moradia à percepção de auxílio-moradia. 8. Com efeito, inexiste previsão normativa para o pagamento de auxílio-moradia e descabe ao Judiciário a criação de benefícios ou vantagens não previstas em lei. O que há, consoante art. 4º, inciso III, da Lei n. 6.932/1981, é o direito à moradia durante o período de residência, o que em momento algum restou requerido administrativamente pelo autor, de modo que não há que se falar em conversão em pecúnia na presente hipótese”*.
3. A **parte-autora** sustenta o cabimento do pedido de uniformização regional, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com o julgado da **2.ª** **TR/PE**: *“Inicialmente, rejeito a preliminar. Destaco que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do demandante. Acrescento, ainda, que com oferecimento de contestação de mérito pela UFPE (ID 376675) resta configurado o interesse de agir, sendo desnecessária a comprovação de requerimento administrativo.”* (Processo n.º 0007007-61.2021.4.05.8300, relatora a Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira, julgado no dia 27/07/20227)

\*\*\*

1. A questão controvertida posta neste incidente está sendo examinada pela TNU, que afetou incidente nacional de uniformização como representativo de controvérsia, a ser julgado sob o rito das demandas repetitivas.
2. Trata-se do **Tema n.º 325**: “Saber se o descumprimento do art. 4º, § 5º da Lei 6.932/1981, que impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência, enseja medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos.”
3. Em tais termos, voto no sentido de **DETERMINAR o sobrestamento** do pedido de uniformização na origem, a fim de que seja aplicado o que restar decidido, a final, pelo STNU quanto ao **Tema 325**.

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência **SOBRESTAR** o feito, na origem, até o julgamento do recurso representativo da controvérsia, nos termos do voto do relator.

Recife/PE, 04 de setembro de 2023

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, entender pelo sobrestamento do feito na origem para aguardar o julgamento do tema 325 da TNU.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

## 04. 0523738-12.2020.4.05.8300

Recorrente: José Travassos de Queiroz

Adv/Proc: Fabiano Parente de Carvalho (PE021061)

Recorrido (a): INSS - instituto nacional do seguro social e outro

Adv/proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator:  Bianor Arruda Bezerra Neto

**VOTO-EMENTA**

**PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA – INDENIZAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR LEI NOS CASOS DE SERVIDOR FALECIDO ANTES DA FRUIÇÃO DO DIREITO. EXTENSÃO AO SERVIDOR DEMITIDO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Trata-se de incidente regional de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da **3.ª TR/PE** que, **mantendo a sentença**, não acolheu pretensão formulada por ex-servidor público do Instituto Nacional do Seguro Social, no sentido de lhe ser assegurada a conversão em pecúnia de dois períodos de licença prêmio não gozada. A peculiaridade do caso é que não se trata de servidor que passou para a inatividade, mas de servidor demitido a bem do serviço público. É exatamente este o ponto controvertido.
2. O **acórdão recorrido**, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, **concluiu** nos seguintes termos: “*Todavia, o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada* ***nasce com o advento da passagem à inatividade****, isto é, a aposentadoria do servidor, não alcançando aqueles cujo vínculo estatutário restou rompido em face de processo demissionário motivado por conduta incompatível com as funções públicas, momento em que desaparece toda e qualquer vantagem adquirida pelo servidor*.”
3. A **parte-autora** sustenta o cabimento do pedido de uniformização regional, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com julgado da **TR/SE***: “Todavia, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios pacificou o entendimento no sentido de que, quando da aposentadoria, o servidor tem direito à conversão em pecúnia, de licença-prêmio não gozada nem utilizada para fins de contagem em dobro para aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.* ***Tal entendimento também deve ser aplicado nos casos de demissão do servidor****.”* (Processo n.º 0503754-68.2013.4.05.8500, relator o Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, incluso no sistema no dia 03/10/2013)

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

\*\*\*

1. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização regional quando “*houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei*” (art. 14, *caput*). Caberá à TRU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre Turmas da mesma Região. (art. 14, §1º).
2. **No caso**, entendo que restou demonstrada a divergência, uma vez que o acórdão recorrido concluiu pela denegação da conversão em pecúnia do direito discutido, fundado, suncitamente e de forma implícita, na necessidade de se adotar interpretação extensiva. Da leitura do acórdão, é possível deduzir que a fundamentação foi a seguinte: se a Lei n.º 9.527/97 assegurou a conversão em pecúncia apenas em caso de morte do servidor, mas a jurisprudência também a extendeu aos casos de aposentadoria, então não há razão para se negar o direito no caso do demissinário.
3. Tem razão a parte recorrente.
4. Com efeito, o art. 7.º da Lei n.º 9.527/97, dispôs nos seguintes termos: “Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da [Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm), poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.”
5. Da leitura do texto legal, observa-se que restou assegurada a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada no caso do servidor falecido antes da aposentadoria.
6. A lei não garantiu esse direito aos servidores que se aposentaram, mas não utilizaram a licença-prêmio não gozada para cômputo do tempo de serviço. A lei garantiu esse direito de conversão em pecúnia apenas aos servidores que faleceram antes de fruí-lo.
7. Esse pleito, então, foi levado ao STF, que deu razão aos servidores, aduzindo, em essência, que negar esse direito aos aposentados equivaleria a chancelar e promover o enriquecimento ilícito do Estado. Argumentou-se que se o direito houvera sido adquirido, mas não usufruído, então deveria ser indenizado. (RE-AgR 496.431, relator o Ministro Marco Aurélio Mello, julgado no dia 20 de fevereiro de 2012 e ARE-AgR 664.387, relator o Ministro Ayres Britto, julgado no dia 14 de fevereiro de 2012)
8. O ente público ainda argumentou dizendo: mas a lei assegura a contagem em dobro para a aposentadoria, não necessariamente a conversão em pecúnia, que deve ficar submetida à conveniênia do Estado. O argumento, contudo, não foi acolhido.
9. O STJ, em tema repetitivo, nos autos do REsp. n.º 1.854.662, relator o Ministro Sérgio Kukina, julgado no dia 22/06/2022, seguindo a mesma trilha, assentou a seguinte conclusão de tese: *"Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo,* ***sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo****, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço".*
10. Importante observar que, tanto no âmbito do STF, quanto do STJ, o critério central presente na razão de decidir (“ratio decidendi”) foi o mesmo: “a conversão em pecúnia (indenização) é devida sob pena de enriquecimento ilícito da Administração”.
11. Em outras palavras, enquanto o texto legal, como visto acima, assegurou a conversão em pecúnia apenas para o caso dos servidores falecidos, os juízes dos tribunais superiores, ampliando o alcance da lei, extenderam o direito também aos aposentados.
12. Veja-se: foi mais do que intepretação extensiva. Criou-se direito novo a “lattere da lei”.
13. Então, chegamos ao “punctum dolens” do presente incidente: se o direito reconhecido no caso dos falecidos, esse direito se extende também aos que foram demitidos a bem do serviço público?
14. Aplicando-se a mesma razão de decidir do STF e do STJ, a resposta há de ser positiva, desde que o servidor tenha, obviamente, adquirido o direito antes de ter sido demitido.
15. Em tais termos, voto no sentido de **CONHECER** **E** **DAR PROVIMENTO** ao incidente com a fixação da seguinte conclusão de tese: “*Nos termos dos precedentes do STF e também da conclusão de tese formulada por ocasião do julgamento do TEMA 1.086 pelo STJ, o servidor público demitido, ainda que a bem do serviço público, tem direito à conversão em pecúncia da licença-prêmio adquirida e não gozada*.”

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto-ementa do relator, determinando a anulação do acórdão e o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Recife/PE, 04 de setembro de 2023

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência **DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 04 de setembro de 2023

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por maioria, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.** **Vencidos os Juízes Federais Marcos Antonio Garapa e Joaquim Lustosa, na preliminar e no mérito.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

## 05. 0501314-03.2021.4.05.8312

Recorrente: José Alves da Silva

Adv/Proc: Paulo Sávio de Almeida Júnior (PE036801) e outro

Recorrido (a): INSS - instituto nacional do seguro social

Adv/proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator:  Bianor Arruda Bezerra Neto

Certifico, para os devidos fins, que o processo foi retirado de pauta.

Secretaria da TRU

## 06. 0502205-57.2021.4.05.8204

Recorrente: INSS - instituto nacional do seguro social

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Marilene Luiz Delfino

Adv/proc: Antônio Teotonio de Assunção (PB010492)

Origem: Turma Recursal SJPB

Relator: Bianor Arruda Bezerra Neto

**VOTO VENCIDO**

**VOTO-EMENTA**

**PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. MANDAMENTE CONSTITUCIONAL DE INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. FAXINEIRA/DIARISTA QUE EXERCE SUA FUNÇÃO REGULARMENTE. TEMA 241 DA TNU. EQUIPARAÇÃO A MEI. INCIDENTE CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de incidente regional de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da **TR/PB** que, **alterando a sentença**, acolheu demanda formulada por pretenso segurado facultativo de baixa-renda, que exerce atividade econômica considerada equiparada ao MEI – microempreendedor individual – faxineira.
2. O **acórdão recorrido**, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, **concluiu** nos seguintes termos: “Dentre as atividades que autorizam a qualificação do trabalhador como MEI está a de “diarista” e de “cuidador de idosos”, dentre tantas outras pequenas atividades tais como a de barbeiro, barraqueiro, chaveiro, doceiro, engraxate, jardineiro, lavadeira de roupas, motoboy, sorveteiro ambulante, dentre inúmeras outras. [...] Num juízo de ponderação, **é de se concluir que, mesmo não sendo formalmente MEI, a faxineira que não se inscreveu no Simples Nacional e ganha uma ou duas centenas de reais por mês**, equipara-se substancialmente, para fins previdenciários, à faxineira que se inscreveu e percebe até R$ 6.750,00 mensais, distanciando-se, ao nosso sentir, do contribuinte individual que deve contribuir com a alíquota de 20% por sequer exercer as atividades normativamente previstas.” (grifei)
3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização regional, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com o julgado da **TR/RN**: “Assim sendo, **não se enquadra na definição legal aquele que exerce atividade remunerada, independentemente do valor dos rendimentos que este possa auferir com tal atividade**, tratando-se, sim, de contribuinte obrigatório (empregado) ou facultativa (autônomo), ressalvada apenas a condição de microempreendedor individual, que deve ser devidamente comprovada.” (Processo n.º 0501943-43.2017.4.05.8400, relator o Juiz Federal Almiro Lemos, incluso no sistema no dia 28/09/2017)

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

\*\*\*

1. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização regional quando “*houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei*” (art. 14, *caput*). Caberá à TRU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre Turmas da mesma Região. (art. 14, §1º).
2. **No caso**, entendo que restou demonstrada a divergência, uma vez que o acórdão recorrido concluiu pelo acolhimento da pretensão de se equiparar ao MEI a segurada que exerce atividade econômica e que tem renda própria: faxineira/diarista. O acórdão paradigma, ao contrário, concluiu no sentido de que a faxineira/diarista pode ingressar no sistema como contribuinte individual ou segurada facultativa.

\*\*\*

1. O segurado facultativo de baixa renda é aquele que preenche os seguintes requisitos: **(a)** não ter renda própria; **(b)** dedicar-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; e **(c)** pertencer à família de baixa renda**,** ou seja, aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (art. 21, §2º, II, b, e §4º, da Lei n.º 8.212/91).
2. Na espécie, o ponto controvertido é o seguinte: quem exerce a atividade de **diarista/faxineira** pode ser considerada segurada facultativa de baixa renda? Em caso negativo, pode ser equiparada ao MEI (mesmo não tendo inscrição no SIMPLES,) para fins de ser abrangida pela política de inclusão no RGPS, determinada pela Constituição Federal?
3. A **TNU** julgou o **Tema 241** em 21/10/2021, firmando a seguinte **tese**: “O exercício de atividade remunerada, ainda que informal e de baixa expressão econômica, obsta o enquadramento como segurado facultativo de baixa renda, na forma do art. 21, §2º, II, alínea 'b', da Lei 8.212/91, impedindo a validação das contribuições recolhidas sob a alíquota de 5%.”

\*\*\*

1. Sobre o tema, a **Constituição Federal** dispõe, em seu art. 201, § 12, que:

Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender **aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade**, e **àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda**.(grifei)

1. São dois, portanto, o grupo de pessoas que **Constituição** determina à lei dispor de tratamento especial de inclusão previdenciária: (a) o trabalhador de baixa renda; e (b) a pessoa sem renda própria que trabalha no âmbito doméstico de sua residência integrante de família de baixa renda, popularizada como a dona de casa de família de baixa renda.
2. Por sua vez, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 21, §2º, estabelece que a mesma alíquota de 5%, a incidir sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, poderá ser utilizada pelo **microempreendedor individual** de que trata o art. 18-A da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, além do segurado facultativo de baixa renda, descrito no item 6, acima.
3. A figura do **microempreendedor individual (MEI)** está legalmente conceituada como sendo “quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: I - as atividades de que trata o § 4º-A deste artigo; II - as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN; e III - as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.” (LC 123/06, art. 18-A, § 1º)
4. Quanto às atividades previstas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento como **MEI**, estão previstas no Anexo XI da Resolução CGSN n.º 140/2018, acessível no endereço eletrônico <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=123086#2326037>, dentre as quais está a de “**diarista**”.
5. Nesses termos, para fins de inclusão previdenciária, **conforme determinado pela Constituição Federal**, entende-se adequado qualificar-se a **diarista/faxineira** como **microempreendedora individual**, e nãocomo segurada facultativa **sem renda própria** que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.
6. Assim deve ser mesmo que a **diarista/faxineira** não tenha efetivado sua inscrição no Simples Nacional, de modo a caracterizá-la formalmente como microempreendedora individual.
7. Dessa forma, vai de encontro ao texto constitucional, que determina a facilitação da inclusão previdenciária de pessoas de baixa renda, excluir da proteção previdenciária quem, exercendo atividade substancialmente inerente ao microempreendedor individual, aufere renda ínfima, suficiente, porém, para o recolhimento da contribuição previdenciária de 5% do salário mínimo.
8. Assim, embora não se considerar a faxineira/diarista como segurado de baixa renda, nos termos do **Tema 241** da **TNU**, é possível considerá-la microempreendedora individual, para fins de inclusão previdenciária.
9. Por fim, importante registrar que a conclusão de tese contida no TEMA 241 acima citado se aplica a outras situações de trabalho informal, a exemplo de determinados “bicos”, mas não impede que algumas atividades regularmente exercidas sejam a equiparadas a MEI.
10. Em tais termos, voto no sentido de **CONHECER, PORÉM NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do ente público.

Recife/PE, 04 de setembro de 2023

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por maioria, conhecer o incidente de uniformização, vencidos os Juízes Federais Marcos Garapa e Gisele Sampaio e, no mérito, por maioria, dar provimento ao incidente, fixando a tese: “A consideração da condição de microempreendor individual, para fins previdenciários, demanda o cumprimento dos termos do art. 21 da Lei n. 8.212/91 c.c. o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006”,**  **nos termos do voto da Juíza Federal Kylce Anne Pereira (Relatora para Acórdão), vencidos no mérito o Relator e os Juízes Federais Marcos Carvalho e Rosmar Alencar.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

# Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira - Presidente da 2ª TR/PE

## 07. 0500757-61.2021.4.05.8200

Recorrente: João Leandro de Amorim Junior

Adv/proc: Wilson Ribeiro de Moraes Neto (pb015660)

Recorrido (a): INSS - instituto nacional do seguro social

Adv/proc: Procuradoria Federal

Origem: Turma Recursal SJPB

Relatora: Kylce Anne de Araújo Pereira

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO, CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA, EM FACE DO ACÓRDÃO DA TR/SJPB. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DO STJ. REsp 1.109.591/SC. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 42 DA TNU. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. ADMISSÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. RECURSO ADMITIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.**

**VOTO**

1.       Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora em face de decisão proferida pela Presidência da Turma Regional de Uniformização que, por sua vez, **negou provimento** ao Agravo interposto em face da decisão do Exmo. Sr. Presidente da Turma Recursal da Paraíba, que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2.       Indeferido o pedido de retratação pela Exma. Desembargadora Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado.

3.       A decisão recorrida estabeleceu (anexo 29):

"0500757-61.2021.4.05.8200

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo inominado, interposto pela parte autora, contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado em face de acórdão da TR/PB, sob os fundamentos de que o recurso implicaria reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU),  de que o pedido é inadmissível tendo em vista que a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem nº18), e de que o acórdão está em consonância com entendimento do STJ.

**O acórdão impugnado  manteve a sentença de improcedência do pedido de auxílio- acidente, em razão de não ter sido evidenciada a existência de redução da capacidade laborativa, em relação à atividade habitualmente exercida.** **Alega ainda que a perícia concluiu que a parte autora é portadora de ligeira limitação na rotação interna do ombro esquerdo, advinda de acidente de moto, que lhe causa limitação leve (5%) e definitiva.**

**Aduz a parte autora, ora agravante, que é cabível a concessão  do benefício auxílio-acidente, desde que a lesão cause redução da capacidade laborativa, sendo irrelevante o grau de redução e ainda descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral.** Alega ainda que, apesar do caso dos autos, existir redução na capacidade laboral em 16% a 25% (classe 3), o acórdão recorrido, equivocadamente, afirma que está ausente a redução da capacidade laborativa.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 2ª TR/CE (processo nº 0502960-70.2019.4.05.8101), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização uma vez que há presença de divergência entre as decisões prolatadas por ambas turmas recursais da mesma região.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

**Sobre o grau de redução da capacidade laboral referente ao auxílio-acidente, esta TRU/5ª Região, no julgamento do processo nº 0504474-18.2020.4.05.8200 na 38ª Sessão Ordinária, julgou,  *in verbis:***

*"EMENTA*

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DO STJ. REsp 1.109.591/SC. RECURSO ADMITIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.*

*[...]*

*Nas razões do incidente de uniformização, a parte recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal da Paraíba divergiu do entendimento firmado pela Segunda Turma Recursal do Ceará nos autos do processo nº. 0502960-70.2019.4.05.8101, no sentido de que tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.*

*[...]*

*A ocorrência do acidente, por si só, não acarreta a concessão do benefício. É condição inafastável que do acidente resultem lesões consolidadas que ocasionem redução da capacidade laborativa e que imponham ao segurado maior esforço para a realização das atividades que habitualmente exercia.*

*Portanto, para a concessão do auxílio-acidente faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.*

*[...]*

*Ante o exposto, voto pela admissão e provimento do presente incidente de uniformização, fixando a seguinte tese: "Tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão",  e determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que reanalise a questão, nos termos da tese ora fixada. "*

(TRU. nº 0504474-18.2020.4.05.8200. Rel. Juíza Federal Kylce Anne de Araujo Pereira. Jul em 14/03/2022.Decisão por maioria)

**No caso concreto, a Turma Recursal aduz que não foi constatada a existência de redução da capacidade laborativa, e portanto, não seria possível a concessão do auxílio-acidente.**

Destarte, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento fixado pela TRU, deve ser aplicado, por analogia, o que enuncia a **Questão de Ordem nº 13 da TNU, segundo a qual "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".**

**Outrossim, sabe-se que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória**, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.

**Verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Portanto, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato**, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

Ademais, o julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial.

**Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".**

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado

Expedientes necessários.

Recife (PE), data supra.

Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira

Presidente da TRU- 5ª Região" (grifo acrescido)

4.       A parte agravante interpõe Agravo Interno, ressaltando que a decisão recorrida da Turma Recursal - SJPB, ao entender que a redução da capacidade laborativa em 5% da parte autora/Agravante inviabiliza a concessão de auxílio-acidente, diverge do entendimento da Turma Recursal do Ceará no processo n. 0502960- 70.2019.4.05.8101, assim como no representativo de controvérsia julgado por esta Turma de Uniformização através do processo nº 0504301-28.2019.4.05.8200.

5.       O acórdão recorrido da Turma Recursal - SJPB concluiu nos seguintes termos:

**"3. A perícia judicial, anexo n. 13, atesta que o recorrente é acometido de "LIGEIRA LIMITAÇÃO NA ROTAÇÃO INTERNA DO OMBRO ESQUERDO", já consolidada e advinda de acidente de moto ocorrido em 17.09.2019, que lhe causa limitação leve (5%) e definitiva.**

**4. Mais adiante, o especialista fez o seguinte esclarecimento quanto à questão sobre se a limitação causaria ou não redução da capacidade laboral para o trabalho exercido habitualmente ao tempo do acidente:**

**"SIM. Limitação leve. Percentual: 5%".**

5. Pois bem, considerando que o último vínculo empregatício do demandante ocorreu de 17.04.2017 a 12.07.2019, sua qualidade de segurado estendeu-se até 15.09.2020. Dessa forma, ao tempo do acidente, 17.09.2019, ele tinha tal requisito preenchido sob a condição de empregado, tipo de segurado a quem é permitido perceber auxílio-acidente (art. 18, §1º, da Lei n. 8.213/1991).

6. Por outro lado, quanto à existência de redução da capacidade laboral, a partir das conclusões periciais, **verifica-se que o periciado tem um percentual de limitação para o exercício da atividade profissional exercida na época do sinistro de 5%,** que se enquadra na classe 1, da Proposta para a Valoração da Repercussão Laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil (Santos WB. Rev Bras Med Trab.2012;10(1):121-8), que assim dispõe:

"A sequela é totalmente compatível com a atividade laborativa anteriormente desempenhada, não interferindo em nenhuma atividade relacionada ou não à profissão específica".

7. Não há que se falar em realização de complementação à perícia, visto que o especialista, apesar de indicar a profissão de "microempreendedor" para o autor, considerou que ele trabalha com instalação de pisos, carpetes, divisórias e etc., isto é, avaliou a existência de limitação conforme as atividades de montador ou de auxiliar de montador.

8. Os argumentos do il. advogado do autor não foram suficientes para infirmar as conclusões do laudo pericial. Não foram demonstradas ou constatadas quaisquer imprecisões ou inconsistências do referido laudo, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente. Ademais, é de se destacar que a r. sentença não feriu os princípios que regem os juizados especiais.

9. Ressalta-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, selecionados como representativos da controvérsia, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. A questão submetida a julgamento trata da fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio por incapacidade temporária, na forma dos [artigos 23](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm#art23) e 86, [parágrafo 2°](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm#art86%C2%A72), da Lei 8.231/1991 e foi cadastrada como o Tema 862.

10. Entretanto, deliberando sobre o referido tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 09.06.2021, dirimiu a controvérsia quanto à DIB do benefício acidentário com a seguinte conclusão:

"O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, parágrafo segundo, da Lei n. 8213, de 1991, respeitada a prescrição quinquenal.

**11. Portanto, com o fim da controvérsia supracitada e do sobrestamento até então ocorrido e, por conseguinte, não se verificando redução da capacidade laboral, ensejadora do benefício ora pleiteado, nega-se provimento ao recurso." (grifo acrescido)**

6.       A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da **Turma Recursal - SJCE (processo nº 0502960-70.2019.4.05.8101), assim como do representativo de controvérsia julgado por esta Turma de Uniformização (processo nº 0504301-28.2019.4.05.8200), do STJ (Tema 416) e da TNU;** e que o julgamento do Pedido Regional de Uniformização não requer reexame de provas. Refere a parte Agravante o Tema 416 do STJ: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* Entende que cabe a concessão do auxílio-acidente, desde que a lesão cause redução da capacidade laborativa, sendo irrelevante o grau de redução e descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral. Menciona o processo nº **0504301-28.2019.4.05.8200, desta Turma Regional de Uniformização,** cuja decisão admitiu e deu provimento ao recurso para *"(...)acompanhar a tese firmada pelo eg. STJ, no RESP repetitivo nº 1.109591/SC, Tema nº 416, no sentido de que é devido o auxílio-acidente, se comprovada a lesão do segurado, ainda que esta seja mínima."(*Juiz Federal Relator SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA, data de julgamento em 13/12/2021).

7.       A controvérsia, quanto à admissibilidade do recurso, e que ensejou o presente agravo, diz respeito à necessidade de reexame de prova, o que a princípio encontraria óbice na Súmula nº 42 da TNU.

8.       Não obstante, a questão controvertida se encontra posta e expressa na própria decisão da Turma Recursal - SJPB, e não demanda reexame de prova. A decisão recorrida da Turma Recursal - SJPB negou provimento ao pleito de auxílio-acidente. E ao tempo em que concluiu não estar preenchido o requisito redução da capacidade laboral (item 11 do julgado), reconheceu nos itens 4 e 6 do mesmo acórdão a redução da capacidade laborativa em 5% para o exercício da atividade habitual da parte agravante, o que, no entender do órgão colegiado recorrido, não concretizaria o direito ao recebimento de auxílio-acidente.

9.   Considerando o julgado do STJ (Tema 416) e desta Turma Regional de Uniformização (0504474-18.2020.4.05.8200 e 0512980-17.2019.4.05.8200), que fixou a seguinte Tese: "*Tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão*"; observa-se que não se trata de reexame de matéria fático-probatória, mas sim de discussão adstrita à correta interpretação da norma jurídica aplicável ao caso.

**10.   Desse modo, entendo que o agravo deve ser conhecido e provido, para admitir o pedido de uniformização regional, que passo a analisar.**

**11.** Trata-se de *incidente de uniformização de jurisprudência* interposto pela parte autora à Turma Regional de Uniformização, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

**12.** O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (*art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001*).

**13.   Divergência devidamente já apresentada entre Turmas Recursais da 5ª Região (Paraíba e Ceará), consistente em definir se a redução da capacidade laboral em grau mínimo enseja o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-acidente.**

**14.** De início, pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão combatido. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91.

**15.** O auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória, disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo artigo 104 do Decreto nº. 3.048/1999.

**16.** Nos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios Previdenciários, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997, o benefício "*será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*".

**17.** A ocorrência do acidente, por si só, não acarreta a concessão do benefício. É condição inafastável que do acidente resultem lesões consolidadas que ocasionem redução da capacidade laborativa e que imponham ao segurado maior esforço para a realização das atividades que habitualmente exercia.

**18.** Portanto, para a concessão do auxílio-acidente faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

**19*.*** O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.109.591/SC (DJe 08.09.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos - Tema 416, pacificou o entendimento de que "*exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".*

**20.** Do voto do relator extraem-se os seguintes excertos esclarecedores:

*"(...) O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido.*

*E não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização.*

*(...)*

*Com a edição da Lei 9.032/95 que, nesse ponto, quando mais não o for, veio em benefício do segurado, o percentual indenizatório dos graus mínimo e médio foi majorado e unificado para 50% do salário-de-benefício, não havendo mais nivelamento da gravidade do prejuízo sofrido. OU, em em outras palavras, o legislador, certamente por temer ser injusto e conceder menos do que o merecido, preferiu conceder sempre 50% do salário-de-contribuição, pondo fim a discussões sobre o tema.*

*(...)*

*Nesse contexto, pode-se concluir que se há incapacidade e nexo causal, é de rigor a concessão do benefício; pouco importa se a redução para o trabalho é mínima, média ou máxima; tal circunstância importava ao regime anterior à vigência da Lei 9.032/95, de maneira que, na redação atual, escapa da competência do julgador imiscuir-se nessa seara.*

*Diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima."*

**21.** Em consonância, a Turma Nacional de Uniformização alinhou sua jurisprudência no sentido de que, uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral, *in verbis*:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TURMA DE ORIGEM EXAMINOU A PERÍCIA JUDICIAL, O LAUDO COMPLEMENTAR E A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA PARTICULAR, COMPREENDENDO QUE A PARTE AUTORA TEVE A SUA APTIDÃO PARA O TRABALHO HABITUAL REDUZIDA, EM VIRTUDE DE SEQUELAS CAUSADAS POR ACIDENTE E QUE CARECEM DE TRATAMENTO, E CONCLUIU PELO PREENCHIMENTO DO PRINCIPAL REQUISITO PARA A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TEMA 416 DO STJ: "EXIGE-SE, PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, A EXISTÊNCIA DE LESÃO, DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO, QUE IMPLIQUE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O LABOR HABITUALMENTE EXERCIDO. O NÍVEL DO DANO E, EM CONSEQUÊNCIA, O GRAU DO MAIOR ESFORÇO, NÃO INTERFEREM NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, O QUAL SERÁ DEVIDO AINDA QUE MÍNIMA A LESÃO". TEMA 156 DO STJ: "SERÁ DEVIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE QUANDO DEMONSTRADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A REDUÇÃO DE NATUREZA PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA E A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA, SENDO IRRELEVANTE A POSSIBILIDADE DE REVERSIBILIDADE DA DOENÇA". TESES REAFIRMADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E TAIS ORIENTAÇÕES. ALTERAÇÃO DO RESULTADO QUE NÃO PRESCINDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU, E DA SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.*

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0501344-63.2019.4.05.8100, Paulo Cezar Neves Junior - Turma Nacional de Uniformização, 16/11/2021).

**22.   Esta Turma Regional de Uniformização, em caso análogo, firmou a seguinte tese: "*Tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão*" (0504474-18.2020.4.05.8200 e 0512980-17.2019.4.05.8200 - TR/PB; Juízes Federais Relatores: Kylce Anne De Araujo Pereira e Fábio Cordeiro de Lima; 38ª TRU)**

23.   *In casu*, conforme consta no acórdão recorrido, a perícia judicial concluiu que o autor é portador de " 'LIGEIRA LIMITAÇÃO NA ROTAÇÃO INTERNA DO OMBRO ESQUERDO', já consolidada e advinda de acidente de moto ocorrido em 17.09.2019, que lhe causa limitação leve (5%) e definitiva.", para a atividade habitualmente exercida.

24.   Desse modo, voto no sentido **de CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** para, em seguida, **CONHECER** **E** **DAR PROVIMENTO** **AO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, para adequação à Tese já firmada por este órgão colegiado: "*Tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão*" (0504474-18.2020.4.05.8200 e 0512980-17.2019.4.05.8200 - TR/PB; Juízes Federais Relatores: Kylce Anne De Araujo Pereira e Fábio Cordeiro de Lima; 38ª TRU do TRF5ªRegião).

Recife, data supra.

**Kylce Anne de Araujo Pereira**

**Juíza Federal Relatora**

**ACÓRDÃO**

**A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região** entendeu, **POR UNANIMIDADE,** **CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** para, em seguida, **CONHECER** **E** **DAR PROVIMENTO** **AO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Recife, data supra.

Recife/PE, data da movimentação.

**Kylce Anne de Araujo Pereira**

**Juíza Federal Relatora**

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por maioria, conhecer o recurso, vencido o Juiz Federal Marcos Carvalho e, no mérito, dar provimento ao agravo para dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Juízes Federais Bianor Arruda e Marcos Carvalho.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Ausente justificadamente o Exmo. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

## 08. 0502091-22.2020.4.05.8312

Recorrente: Simone Claudia dos Santos

Adv/Proc: Thiago Cantarelli De Andrade Lima Albuquerque (PE028498D) e outros

Recorrido (a): INSS - instituto nacional do seguro social

Adv/proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relatora: Kylce Anne de Araújo Pereira

**AGRAVO INTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM INDÚSTRIAS TÊXTEIS POR MERO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE, ATÉ 28/04/1995. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. ALUNO-APRENDIZ. DECISÃO RECORRIDA CONFORME SÚMULA 18 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**VOTO**

1.       Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora em face de decisão proferida pela Presidência da Turma Regional de Uniformização que, por sua vez, **negou provimento** ao Agravo interposto em face da decisão do Exma. Sra. Presidente da Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2.       Indeferido o pedido de retratação pela Exma. Desembargadora Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado.

3.       A decisão recorrida estabeleceu (anexo 40):

"**DECISÃO**

 **0502091-22.2020.4.05.8312**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo inominado, interposto pela parte autora, em face de Decisão da presidência da 2ª TR/PE, que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).

O acórdão impugnado reformou a sentença de procedência em parte do juiz *a quo* acerca do pedido de cômputo do tempo de serviço enquanto aluno aprendiz realizado pela parte autora. Isso porque entendeu que determinado interregno não deveria ser contabilizado à título de compor o tempo de contribuição necessário. Nessa lógica, o interregno de 08/03/1981 a 30/12/1981 deve ser excluído do tempo de contribuição da autora, pois os documentos apresentados não comprovam que o trabalho se dava na execução de bens e serviços destinados a terceiros. Outrossim, o tempo destacado entre 02/01/1990 a 28/04/1995 deve ser considerado como comum, pois a atividade era de natureza burocrática, sem caracterização de agente nocivo, mesmo se o labor tenha sido em indústria têxtil. Assim, é o caso de conceder o benefício sem, contudo, averbar aquele interregno destacado e considerar este, porém, com ressalva de ser tempo comum.

 A parte autora, ora agravante, alega que seria possível a contagem do tempo da atividade em questão, vez que estaria comprovada a remuneração recebida pela parte. Outrossim, o tempo entre 02/01/1990 a 28/04/1995 deveria ser considerado especial, pois, estaria dispensada a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos e, portanto, seria cabível a obtenção do benefício na situação em tela.

 Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 3ª TR/PE (nº do processo: 0510054-88.2018.4.05.8300), paradigma da TR/SE (nº do processo: 0502338-57.2016.4.05.8501), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização uma vez que há presença de divergência entre as decisões prolatadas por ambas turmas recursais da mesma região.

 **Decido.**

 Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização **quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais** **na interpretação da lei** (grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

**De início, a parte sustenta que não seria preciso ocorrer comprovação de que a atividade se dava na execução de bens e serviços destinados a terceiros. Todavia, vai de encontro com a Súmula 18 da TNU, esta que foi alterada, passando a dispor que, *in verbis*:**

***"Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros".***

**Desse modo, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento fixado pela TNU, deve ser aplicada a Questão de Ordem nº 13 da TNU, segundo a qual *"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".***

**Outrossim, sabe-se que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.**

Verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Portanto, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

 Ademais, o julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial.

**Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".**

 Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Inominado, nos termos do art. 14, inciso V, alíneas "d" e "g" da RESOLUÇÃO 586/2019 - CJF, 30/09/2019 (NOVO RITNU).

Expedientes necessários.

Recife (PE), data supra.

**Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira**

**Presidente da TRU- 5ª Região"**

4.       **Quanto à primeira divergência**, a parte agravante interpõe Agravo Interno, nos termos do art. 218, do Regimento Interno do TRF5ª Região, para que se reconheça a similitude fática entre o acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco e a 3ª Turma Recursal de Pernambuco, uma vez que para esta última "TODAS as atividades desenvolvidas em indústrias do ramo têxtil permitem o reconhecimento do tempo especial por mero enquadramento de atividade, até 28/04/1995, em razão do parecer MT-SSMT n. 085/78 do Ministério do Trabalho, dispensando a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos." Ao contrário, a 2ª Turma Recursal de Pernambuco decidiu que, não obstante exercida antes de 1995, a atividade da ora agravante em indústria têxtil não enseja reconhecimento especial, por ser de "natureza burocrática". Sustenta que não se busca o reconhecimento da especialidade de determinado período, mas sim de tese jurídica, para que se uniformize o entendimento quanto ao período de trabalho em indústria têxtil, independentemente da atividade exercida.

**5**.      No caso, ao contrário do arguido pela parte Agravante, quanto à especialidade das atividades desenvolvidas em indústrias têxteis por mero enquadramento da atividade, até 28/04/1995, tal análise enseja reexame de prova, uma vez que a decisão colegiada e o acórdão paradigma consideram documentações apresentadas nos respectivos processos, encontrando óbice na Súmula 42/TNU:"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6.       **Quanto à segunda divergência**, a parte Agravante sustenta que não seria preciso ocorrer comprovação de que a atividade se dava na execução de bens e serviços destinados a terceiros, para a caracterização do tempo de serviço de aluno-aprendiz.

7.       **No caso**, com acerto a decisão agravada, ao estabelecer que tal orientação contraria a Súmula 18 da TNU: "*Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título decontraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros"*.

8.       Por conseguinte, o *decisum* recorrido entendeu não comprovado o requisito da participação na execução de encomendas de terceiros, em estrita observância ao entendimento da TNU firmado em sede dos processos representativos de controvérsia. **Questão de Ordem nº 13 da TNU**, segundo a qual *"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".*

09.   Desse modo, a decisão que negou provimento ao agravo inominado deve ser mantida.

11.   **Ante o exposto,** voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Agravo Interno.

**Kylce Anne de Araujo Pereira**

**Juíza Federal Relatora**

**ACÓRDÃO**

Decide a **Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região** entendeu, **POR UNANIMIDADE**, **CONHECER DO RECURSO, PARA** **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto supra.

Recife/PE, data da movimentação.

**Kylce Anne de Araujo Pereira**

**Juíza Federal Relatora**

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Ausente justificadamente o Exmo. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

## 09. 0504584-72.2020.4.05.8311

Recorrente: Francisco Ferreira De Melo (101.271.194-34)

Adv/Proc: Bruno de Albuquerque Baptista (PE019805)

Recorrido (a): INSS - instituto nacional do seguro social

Adv/proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relatora: Kylce Anne de Araújo Pereira

**Processo: 0504584-72.2020.4.05.8311**

Classe: Pedido de Uniformização de Jurisprudência Regional

Agravante: INSS

Adv/proc: Procuradoria Federal

Agravado: FRANCISCO FERREIRA DE MELO

Adv/proc: Bruno de Albuquerque Baptista (PE019805)

Origem: Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco

Relatora: Kylce Anne de Araujo Pereira

**EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO CADÚNICO AO TEMPO DA NEGATIVA AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM AÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PROVIDO.**

**VOTO**

1.      Trata-se de Pedido de Uniformização Regional interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso interposto pela autarquia federal, para confirmar a sentença, que julgou procedente o pleito de benefício assistencial - IDOSO, assentando o acórdão recorrido (anexo 45):

"Trata-se de recurso interposto pela parte ré, INSS, contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial. Requer a fixação da DIB no momento da atualização do CadÚnico.

Não merecem prosperar as alegações do recorrente. Com efeito, já decidiu a TNU que "a obrigação legal acessória de prévio cadastro no CadÚnico, para os fins do art. 21, da Lei n. 8212/1991, não pressupõe, automaticamente, a alegada obrigação acessória de atualização do CadÚnico, a cada dois anos, para a percepção de algum benefício previdenciário ou assistencial".

No mesmo Pedilef n. 5018761-55.2018.4.04.7100/RS, foram fixadas três premissas: (i) necessidade de se valorizar o CadÚnico como principal instrumento nacional de orientação e implementação de políticas sociais de amparo à população de baixa renda; (ii) exigência e incentivo à atualização/revalidação do CadÚnico, com previsão de sanção (ainda que mitigada) em caso de omissão, para incrementar as concessões administrativas e amenizar o número e a complexidade dos processos judiciais; (iii) evitar a imediata desproteção previdenciária do segurado/dependentes, com a **possibilidade de efeitos retroativos ao ato extemporâneo de atualização/revalidação**.

**Desse modo, com a atualização a destempo do CadÚnico, não há óbice à concessão do benefício desde a DER, o que poderá ser comprovado na execução das parcelas em atraso.**

Por este entender, **voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento."** (grifo acrescido)

2.      O recorrente alega (anexo 48), em síntese, que a decisão proferida diverge de julgado da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará (Processo nº **0525381-57.2019.4.05.8100**), segundo a qual:

"No caso em comento, tendo sido devidamente satisfeitos os requisitos necessários à percepção do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, **cinge-se a controvérsia somente quanto à data a ser fixada como termo de início do referido benefício.**

O **juízo a quo,** julgando procedente o pedido da autora contido na peça exordial, determinou que a concessão do benefício de prestação continuada deveria ter **início na data do requerimento administrativo (DER: 23/10/2018).**

A parte ré se insurge contra o entendimento firmado em primeira instância, alegando que a parte autora deixou de cumprir as exigência legais (apresentação de CadÚnico atualizado) no procedimento administrativo. **Com efeito, observo que o indeferimento administrativo ocorreu pela ausência de atualização do Cadúnico.**

Observo, ainda, que **essa atualização só foi realizada em julho de 2019, portanto, após o processamento do indeferimento, ocorrido em junho de 2019, conforme se observa no anexo 5.**

**Cumpre frisar que nos termos do regulamento do benefício assistencial, por expressa permissão legal (artigo 20, §12, da lei 8742/90), passou a ser exigido que TODOS os beneficiários do BPC-LOAS sejam previamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que, como o próprio nome já indica, busca unificar dados sobre as famílias em estado de vulnerabilidade social.**

Vejamos o que diz a Lei 8742/90 sobre o assunto, in verbis:

**"Art. 20. (...)**

**§12. São requisitos para A CONCESSÃO, A MANUTENÇÃO E A REVISÃO do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico."**

**Dentro desse contexto, tenho que cabe razão a parte ré, devendo a DIB guardar correspondência com o ajuizamento da ação, vez que a autora deixou de cumprir exigências necessárias para o processamento do pleito administrativo.**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela PARTE RÉ no sentido de reformar parcialmente a sentença, **alterando a data de início do benefício para corresponder à data do ajuizamento da ação**." (grifo acrescido)

3.      E diverge também do julgado da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará (Processo nº **0518214-86.2019.4.05.8100**), segundo a qual:

"No caso em comento, tendo sido devidamente satisfeitos os requisitos necessários à percepção do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, **cinge-se a controvérsia somente quanto à data a ser fixada como termo de início do referido benefício.**

**O Juízo a quo**, julgando procedente o pedido da autora contido na peça exordial, determinou que a **concessão do benefício de prestação continuada deveria ter início na DER: 13/07/2018.**

**A parte ré se insurge contra o entendimento firmado em primeiro grau, alegando que a parte autora deixou de atualizar o cadÚnico, motivo pelo qual o benefício deveria ser concedido da citação.**

Em que pese os judiciosos argumentos contidos na sentença ora
guerreada, vejo que **assiste razão ao INSS, pois a obrigatoriedade do CadÚnico existe desde o Decreto nº 8.805/16, publicado em 08.07.2016.**

Com efeito, **o Decreto n.º 8.805/16, estabeleceu a obrigatoriedade da inscrição (e/ou atualização) no "CadÚnico" para o deferimento (e manutenção) do benefício assistencial:**

"Art. 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 1º O beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, terá o seu beneficio suspenso, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 2º O benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos."

**A exigência de inscrição e atualização do cadastro único como requisito para concessão e manutenção do benefício foi positivada pela MP nº 871/2019 (convertida na Lei n.º 13.846 de junho/2019):**

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

**§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento".**

**A atualização desses dados é essencial para análise do requisito da impossibilidade de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares, de modo que a ausência dessa atualização prejudica a referida aferição.**

**In casu, entendo que parte autora não se desincumbiu do ônus do fato constitutivo do seu direito ao deixar de apresentar na via administrativa o referido documento.**

Dentro desse contexto, entendo que cabe razão ao INSS. Já no que se refere ao fato da irmã e da genitora da autora terem recebido auxílio-emergencial, entendo que este fato não é suficiente para afastar a situação de miserabilidade constatada na perícia social, bem como não é possível o desconto desses valores em benefício de terceiros, no caso, do benefício da autora.

**Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte ré para fixar a DIB na citação."** **(grifo acrescido)**

4.      Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região ou entre a Turma Recursal e a Turma Regional da mesma Região. Essa divergência, para admissibilidade do PUIL, deve restar devidamente demonstrada, por meio do cotejo analítico entre as decisões, que comprove a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma (arts. 12, §1º e 14, V, "c" do RI/TNU).

5.      **No presente caso, observa-se que o recorrente aponta duas divergências: a primeira acerca da atualização do CADUNICO, para fins de concessão do benefício assistencial; a segunda quanto à data de início do benefício (DIB), considerando a não atualização do CADUNICO ou sua atualização extemporânea.**

6.      **Quanto ao primeiro ponto**, não se demonstrou a divergência no tocante à importância da atualização de CADúnico, referida no julgado recorrido (Segunda Turma Recursal / SJPE) e no paradigma (Segunda Turma Recursal / SJCE). Especialmente porque a ausência de atualização do CADúnico ou sua apresentação extemporânea não impediu, ao final, a concessão do benefício assistencial, tanto no acórdão recorrido, quanto nos acórdãos paradigmas. Assim, não se verificou divergência entre os julgados quanto à importância da atualização do CADúnico, bem como quanto à possibilidade de concessão de benefício assistencial, ainda que não atualizado o CADúnico, o que se harmoniza com o estabelecido no **Tema 285 da TNU**, cujo voto do Juiz Federal Relator no **PEDILEF nº 5018761-55.2018.4.04.7100/RS,** estabeleceu:

"40. A solução dada pelo juiz David Pardo, com acréscimo que pretendo propor na redação da tese, atende, assim, às três premissas que o colegiado entendeu essenciais acerce do tema em discussão:

**(i) necessidade de se valorizar o CadÚnico como principal instrumento nacional de orientação e implementação de políticas sociais de amparo à população de baixa renda;**

**(ii) exigência e incentivo à atualização/revalidação do CadÚnico, com previsão de sanção (ainda que mitigada) em caso de omissão, para incrementar as concessões administrativas e amenizar o número e a complexidade dos processos judiciais;**

**(iii) evitar a imediata desproteção previdenciária do segurado/dependentes, com a possibilidade de efeitos retroativos ao ato extemporâneo de atualização/revalidação.**

41. Fixação da tese: "*a atualização/revalidação extemporânea das informações do CadÚnico, realizada antes da exclusão do cadastro na forma regulamentar, autoriza a validação retroativa das contribuições pela alíquota de 5%, desde que comprovados os requisitos de enquadramento como segurado facultativo, na forma do art. 21, §2º, II, alínea b', da Lei 8.212/91*"." (grifo acrescido)

7.      O acórdão recorrido, inclusive, faz menção expressa às premissas supramencionadas, pautando-se no referido **Tema 285 da TNU.** **Assim, quanto à primeira divergência apontada pelo recorrente, voto por NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização de jurisprudência regional, nos termos do art. 14, III, b), da Resolução nº 586/2019** (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais):

Art. 14. Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão conclusos ao magistrado responsável pelo exame preliminar de admissibilidade, que deverá, de forma sucessiva:

(...)

III - negar seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(...)

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

8.      **Quanto à segunda divergência, em relação à DIB a ser considerada para a implantação do benefício assistencial,** diante da ausência de atualização do CADúnico ou de sua apresentação extemporânea, observa-se que o acórdão recorrido fixa-a na Data de Entrada no Requerimento (DER); enquanto os acórdãos paradigmas na data do ajuizamento da ação e na data da citação, respectivamente. Eis a divergência central que importa ao presente caso.

9.      Não obstante os julgados (recorrido e paradigmas) apresentarem relevantes argumentos sobre a matéria, válido enfatizar que o "Cadúnico" é um instrumento de planejamento de políticas públicas, uma vez que possibilita, por meio de sua base de dados, um diagnóstico das condições de vida das pessoas em situação de vulnerabilidade no Brasil, com informação sobre renda, escolaridade, deficiência, condições do domicílio. É, assim, uma ferramenta usada para o planejamento de políticas públicas em favor de famílias de baixa renda.

10.  Uma política pública, com ramo da ciência política, passa por uma cadeia complexa, que tem início a partir da entrada de um problema na agenda pública, na identificação das possíveis soluções aos problemas e demandas sociais, passando pela tomada de decisão, pela implementação desta, pela avaliação. A fim de se identificar o problema da vulnerabilidade social, o Estado criou o Cadúnico, como instrumento de implementação de uma política pública, a exemplo, no caso, da concessão de benefício assistencial.

11.  Logo, quando se busca a atualização de Cadúnico, busca-se para além de uma atividade meramente burocrática, mas sim verificar as reais pessoas vulneráveis no Brasil a receberem proteção estatal. É um cadastro voltado para e em prol do público vulnerável.

12.  Legislação e também atos administrativos que sustentam a importância da atualização do Cadúnico representam mais um instrumento para a implementação de uma política pública que depende, em última análise, não apenas dos entes estatais, mas também da participação do público beneficiado. É uma reunião de esforços para que tal política pública realmente se efetive.

13.  A importância da atualização do Cadúnico é evidente, mas a ausência desta ou a atualização extemporânea não impedem a concessão do benefício assistencial**.** A divergência entre as Turmas Recursais da presente Região, no entanto, diz respeito à fixação da DIB, diante do CADúnico extemporâneo ou ausente sua atualização: se a partir da DER, da data do ajuizamento da ação judicial ou mesmo a contar da data da citação.

13.1 Acerca da divergência entre julgados, o acórdão recorrido (anexo 45) ratifica a sentença *a quo* que dá conta da ausência de atualização do Cadúnico, ao registrar a “falta de atualização do CadÚnico (doc. 37)”, ao tempo em que fixa a DIB na DER (anexo 42). No entanto, tal marco diverge de caso similar no processo paradigma da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará (Processo nº 0518214-86.2019.4.05.8100), que fixou a DIB na data da citação, considerando também a ausência de atualização do Cadúnico.

14. Diz o art. 20, §12, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*):

Art. 20.  O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.                   [(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art1)        [(Vide Lei nº 13.985, de 2020)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13985.htm#art1)

(...)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.       [(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm#art25)

O Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 (*Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n o 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 , acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n o 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências*):

Art. 12.   São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal -  CadÚnico. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016)        [(Vigência)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8805.htm#art4)

§ 1º  O beneficiário que não realizar a inscrição ou atualização no CadÚnico terá seu benefício suspenso após encerrado o prazo estabelecido na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

§ 2º  O benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 . (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

E diz a IN nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. (grifo acrescido)

15. Quanto ao termo inicial do benefício, deve observar o momento em que a incapacidade é verificada, retroagindo, na hipótese de ser esta contemporânea ao requerimento administrativo ou alcançando apenas a citação na hipótese de ser posterior, consoante pacificado nas instâncias superiores. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

16. Não sendo o caso de fixação da DII na data da suspensão ou cancelamento do benefício, ela será considerada na data da citação, ainda que constatada após a suspensão ou cancelamento administrativo e antes do ajuizamento, bem como após a citação (inteligência dos julgados: STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014; STJ, 1ª. T., REsp nº 1311665, Relator para acórdão Ministro Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014, ambos sob o regime representativo de controvérsia).

17. Idêntico raciocínio é aplicado, ao benefício assistencial, quanto ao exame da condição sócio-econômica para fins de fixação da DIB.

18. Na hipótese dos autos, infere-se do teor do acórdão recorrido que o Cadúnico não foi atualizado ao tempo da negativa do pedido na esfera administrativa, de maneira que cabe fixar o termo inicial na data da citação, em obediência aos precedentes destacados.

19.  Desse modo, considerando a legislação supra, a orientação do próprio INSS quanto à reafirmação da DER na IN 77/2015, e principalmente os precedentes jurisprudenciais a respeito dos parâmetros para fixação do termo inicial de benefício, razoável a **fixação da DIB do amparo assistencial na data da citação**, quando ausente a atualização do CADúnico, ao tempo da negativa do pedido na esfera administrativa, e no curso do processo judicial se comprovar o direito à concessão do benefício assistencial.

20*.*Assim, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao incidente regional de uniformização com fixação da seguinte tese*: "A Data do Início do Benefício (DIB) deverá corresponder à data da citação, na ação judicial em que se reconheceu o direito ao benefício assistencial, quando ausente atualização do CADúnico ao tempo do encerramento do processo administrativo."*

**ACÓRDÃO**

**A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região** entendeu, **POR UNANIMIDADE,** **QUANTO À PRIMEIRA DIVERGÊNCIA, NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização de jurisprudência regional, nos termos do art. 14, III, b), da Resolução nº 586/2019; QUANTO À SEGUNDA DIVERGÊNCIA, CONHECER e DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Recife, data supra.

Recife/PE, data da movimentação.

**Kylce Anne de Araujo Pereira**

**Juíza Federal Relatora**

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, quanto à primeira divergência, negar seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência regional, nos termos do art. 14, III, b), da Resolução nº 586/2019; quanto à segunda divergência, por maioria, conhecer o recurso, vencido Dr. Marcos Carvalho, e, no mérito, por maioria, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Juízes Federais Paulo Parca Pinho, Marcos Carvalho e Rosmar Alencar, fixando-se a tese:** *"A Data do Início do Benefício (DIB) deverá corresponder à data da citação, na ação judicial em que se reconheceu o direito ao benefício assistencial, quando ausente atualização do CADúnico ao tempo do encerramento do processo administrativo."*

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

## 10. 0506239-24.2020.4.05.8200

Recorrente: Caio Endreo de Oliveira Lima Silva

Adv/Proc: Wilson Ribeiro de Moraes Neto (PB015660)

Recorrido (a): INSS - instituto nacional do seguro social

Adv/proc: Procuradoria Federal

Origem: Turma Recursal SJPB

Relatora: Kylce Anne de Araújo Pereira

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO, CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA, EM FACE DO ACÓRDÃO DA TR/SJPB. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DO STJ. REsp 1.109.591/SC. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 42 DA TNU. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. ADMISSÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. RECURSO ADMITIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.**

**VOTO**

1.       Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora em face de decisão proferida pela Presidência da Turma Regional de Uniformização que, por sua vez, **negou provimento** ao Agravo interposto em face da decisão do Exmo. Sr. Presidente da Turma Recursal da Paraíba, que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2.       Indeferido o pedido de retratação pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado.

3.       A decisão recorrida estabeleceu (anexo 38):

"0506239-24.2020.4.05.8200

DECISÃO

Vistos, etc.

**Trata-se de agravo inominado, interposto pela parte autora, contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado em face de acórdão da TR/PB, sob os fundamentos de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU),**  de que o pedido é inadmissível tendo em vista que a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem nº18), e de que o acórdão está em consonância com entendimento do STJ.

**O acórdão impugnado  manteve a sentença improcedente do pedido de auxílio- acidente, em razão de não ter sido evidenciada a existência de redução da capacidade laborativa, em relação à atividade habitualmente exercida, além de sustentar que a concessão do  auxílio- acidente independe do grau de redução da capacidade laborativa, mas depende da redução da capacidade laboral para o exercício da atividade habitual ou impossibilidade para esse exercício.**

**Aduz a parte autora, ora agravante, que é cabível a concessão  do benefício auxílio-acidente, desde que a lesão cause redução da capacidade laborativa, sendo irrelevante o grau de redução e ainda descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral.** Alega ainda que, apesar do caso dos autos, existir redução na capacidade laboral em 16% a 25% (classe 3), o acórdão recorrido, equivocadamente, afirma que está ausente a redução da capacidade laborativa.

**Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 2ª TR/CE (processo nº 0502960-70.2019.4.05.8101), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização uma vez que há presença de divergência entre as decisões prolatadas por ambas turmas recursais da mesma região.**

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Sobre o grau de redução da capacidade laboral referente ao auxílio-acidente, esta TRU/5ª Região, no julgamento do processo nº 0504474-18.2020.4.05.8200 na 38ª Sessão Ordinária, julgou,  *in verbis:*

*"EMENTA*

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DO STJ. REsp 1.109.591/SC. RECURSO ADMITIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.*

*[...]*

*Nas razões do incidente de uniformização, a parte recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal da Paraíba divergiu do entendimento firmado pela Segunda Turma Recursal do Ceará nos autos do processo nº. 0502960-70.2019.4.05.8101, no sentido de que tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.*

*[...]*

*A ocorrência do acidente, por si só, não acarreta a concessão do benefício. É condição inafastável que do acidente resultem lesões consolidadas que ocasionem redução da capacidade laborativa e que imponham ao segurado maior esforço para a realização das atividades que habitualmente exercia.*

*Portanto, para a concessão do auxílio-acidente faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.*

*[...]*

*Ante o exposto, voto pela admissão e provimento do presente incidente de uniformização, fixando a seguinte tese: "Tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão",  e determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que reanalise a questão, nos termos da tese ora fixada. "*

(TRU. nº 0504474-18.2020.4.05.8200. Rel. Juíza Federal Kylce Anne de Araujo Pereira. Jul em 14/03/2022.Decisão por maioria)

No caso concreto, a Turma Recursal aduz que não foi constatada a existência de redução da capacidade laborativa, e portanto, não seria possível a concessão do auxílio-acidente.

Destarte, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento fixado pela TRU, deve ser aplicado, por analogia, o que enuncia a Questão de Ordem nº 13 da TNU, segundo a qual "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Outrossim, sabe-se que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.

Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Portanto, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

Ademais, o julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial.

**Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".**

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado

Expedientes necessários.

Recife/PE, (data supra).

Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza

Presidente da TRU- 5ª Região" (grifo acrescido)

4.       A parte agravante interpõe Agravo Interno, ressaltando que a decisão recorrida da Turma Recursal - SJPB, ao entender que a redução da capacidade laborativa de 16 a 25% da parte autora/Agravante inviabiliza a concessão de auxílio-acidente, diverge do entendimento da Turma Recursal do Ceará no processo n. 0502960- 70.2019.4.05.8101, assim como no representativo de controvérsia julgado por esta Turma de Uniformização através do processo nº 0504301-28.2019.4.05.8200.

5.       O acórdão recorrido da Turma Recursal - SJPB concluiu nos seguintes termos:

**"3. A perícia judicial, anexo n. 15, atesta que o recorrente é acometido de "T93.2 - Sequelas de Outras Fraturas do Membro Inferior", advindas de acidente de trabalho ocorrido há mais de cinco anos, que lhe causam limitação leve, mas sem indicação de afastamento de suas atividades habituais, podendo, inclusive, permanecer exercendo-as sem risco de agravamento de seu estado de saúde,** "...pois a piora do quadro clínico pode ocorrer mesmo sem que haja o exercício das atividades laborativas, não dependendo direta ou exclusivamente das mesmas. Houve melhora significativa com o(s) tratamento(s). A(s)patologia(s) e o quadro clínico são compatíveis com as funções/atividades habituais. O prognóstico atual é bom".

**4. Em relação à concessão de auxílio-acidente, como já bem fundamentado na sentença:**

**"O perito enquadrou a parte autora na classe 3 (16% a 25%), referente à classificação do grau de limitação, conforme proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil, Santos WB (RevBrasMed Trab. 2012;10(1):121-8): "A vítima pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido.** **A sequela afeta a função inerente ao desempenho do posto de trabalho, sem necessidade de ajuda técnica, não interferindo na sua capacidade de produção e ganho".**

Ressalte-se que laudos e atestados médicos particulares divergentes quanto à conclusão de incapacidade ou não da parte autora não podem predominar sobre o laudo pericial judicial, quando, como é o caso dos autos, devidamente fundamentado este, cujas conclusões devem prevalecer por se cuidar de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo e porque o entendimento contrário levaria à desnecessidade de realização da perícia judicial vez que não poderiam suas conclusões divergir daquelas do médico particular da parte autora.

Nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Destarte, constata-se que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa hábil à concessão de aposentadoria por invalidez (total e permanente) nem de auxílio-doença (parcial e temporária).

Registre-se que o auxílio-acidente é devido independentemente do grau de redução da capacidade laborativa que tenha acometido o segurado, sendo cabível ainda que a lesão tenha sido mínima, conforme decidido pela Terceira Seção do STJ no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do RESP 1.109.591/SC, Rel. Min. Celso Limongipor (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 25.08.2010, DJe 06.09.2010, **desde que reduza a capacidade laboral para o exercício da atividade habitual ou impossibilite esse exercício, tornando necessária a reabilitação para outra atividade ou a readaptação de suas condições laborais à limitação da capacidade laboral ocorrida.**

**Assim, não restou evidenciada a existência de redução da capacidade laborativa decorrente de acidente após a consolidação de lesões hábil à concessão de auxílio-acidente".**

5. Quanto a não apreciação dos quesitos complementares ao laudo pericial, trazidos tempestivamente pelo recorrente e não respondidos, não assiste razão ao recorrente, uma vez que, embora tenham sido, de fato, apresentados em tempo oportuno, a quesitação do juízo abarca os itens abordados pelo autor. Portanto, resta superada a preliminar ora em análise.

6. Os argumentos do il. advogado do autor não foram suficientes para infirmar as conclusões do laudo pericial. Não foram demonstradas ou constatadas quaisquer imprecisões ou inconsistências do referido laudo, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente. Ademais, é de se destacar que a r. sentença não feriu os princípios que regem os juizados especiais.

7. Ressalta-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, selecionados como representativos da controvérsia, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. A questão submetida a julgamento trata da fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos [artigos 23](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm#art23) e 86, [parágrafo 2°](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm#art86%C2%A72), da Lei 8.231/1991 e foi cadastrada como o Tema 862.

8. Entretanto, deliberando sobre o referido tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 09.06.2021, dirimiu a controvérsia quanto à DIB do benefício acidentário com a seguinte conclusão:

"O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, parágrafo segundo, da Lei n. 8213, de 1991, respeitada a prescrição quinquenal".

9. Portanto, com o fim da controvérsia supracitada e do sobrestamento até então ocorrido e, por conseguinte, não se verificando redução da capacidade laboral, ensejadora do benefício ora pleiteado, é de se manter a sentença pelos próprios fundamentos.

10. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)**." (grifo acrescido)**

6.       A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da **Turma Recursal - SJCE (processo nº 0502960-70.2019.4.05.8101), assim como do representativo de controvérsia julgado por esta Turma de Uniformização (processo nº 0504301-28.2019.4.05.8200), do STJ (Tema 416) e da TNU;** e que o julgamento do Pedido Regional de Uniformização não requer reexame de provas. Refere a parte Agravante o Tema 416 do STJ: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* Entende que cabe a concessão do auxílio-acidente, desde que a lesão cause redução da capacidade laborativa, sendo irrelevante o grau de redução e descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral. Menciona o processo nº **0504301-28.2019.4.05.8200, desta Turma Regional de Uniformização,** cuja decisão admitiu e deu provimento ao recurso para *"(...)acompanhar a tese firmada pelo eg. STJ, no RESP repetitivo nº 1.109591/SC, Tema nº 416, no sentido de que é devido o auxílio-acidente, se comprovada a lesão do segurado, ainda que esta seja mínima."(*Juiz Federal Relator SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA, data de julgamento em 13/12/2021).

**7.       A controvérsia,** quanto à admissibilidade do recurso, e que ensejou o presente agravo, diz respeito à necessidade de reexame de prova, o que a princípio encontraria óbice na Súmula nº 42 da TNU.

8.       Não obstante, a questão controvertida se encontra posta e expressa na própria decisão da Turma Recursal - SJPB, e não demanda reexame de prova. A decisão recorrida da Turma Recursal - SJPB negou provimento ao pleito de auxílio-acidente. E ao tempo em que não verificou redução da capacidade laboral (item 9 do julgado - anexo 23), reconheceu nos itens 3, 4 e 6 do mesmo acórdão a "limitação leve", com grau de 16% a 25% para o exercício da atividade habitual da parte Agravante, o que, no entender do órgão colegiado recorrido, não implicaria direito ao recebimento de auxílio-acidente.

9.   Considerando o julgado do STJ (Tema 416) e desta Turma Regional de Uniformização (0504474-18.2020.4.05.8200 e 0512980-17.2019.4.05.8200), que fixou a seguinte Tese: "*Tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão*"; observa-se que não se trata de reexame de matéria fático-probatória, mas sim de discussão adstrita à correta interpretação da norma jurídica aplicável ao caso.

10.   Desse modo, entendo que o agravo deve ser conhecido e provido, para admitir o pedido de uniformização regional, que passo a analisar.

**11.** Trata-se de *incidente de uniformização de jurisprudência* interposto pela parte autora à Turma Regional de Uniformização, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

**12.** O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (*art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001*).

**13.   Divergência devidamente já apresentada entre Turmas Recursais da 5ª Região (Paraíba e Ceará), consistente em definir se a redução da capacidade laboral em grau mínimo enseja o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-acidente.**

**14.** De início, pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão combatido, ao reconhecer o grau de limitação de 16% a 25%, advinda de acidente de trabalho. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91.

**15.** O auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória, disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo artigo 104 do Decreto nº. 3.048/1999.

**16.** Nos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios Previdenciários, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997, o benefício "*será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*".

**17.** A ocorrência do acidente, por si só, não acarreta a concessão do benefício. É condição inafastável que do acidente resultem lesões consolidadas que ocasionem redução da capacidade laborativa e que imponham ao segurado maior esforço para a realização das atividades que habitualmente exercia.

**18.** Portanto, para a concessão do auxílio-acidente faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

***19.*** O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.109.591/SC (DJe 08.09.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos - Tema 416, pacificou o entendimento de que "*exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".*

**20.** Do voto do relator extraem-se os seguintes excertos esclarecedores:

*"(...) O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido.*

*E não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização.*

*(...)*

*Com a edição da Lei 9.032/95 que, nesse ponto, quando mais não o for, veio em benefício do segurado, o percentual indenizatório dos graus mínimo e médio foi majorado e unificado para 50% do salário-de-benefício, não havendo mais nivelamento da gravidade do prejuízo sofrido. OU, em em outras palavras, o legislador, certamente por temer ser injusto e conceder menos do que o merecido, preferiu conceder sempre 50% do salário-de-contribuição, pondo fim a discussões sobre o tema.*

*(...)*

*Nesse contexto, pode-se concluir que se há incapacidade e nexo causal, é de rigor a concessão do benefício; pouco importa se a redução para o trabalho é mínima, média ou máxima; tal circunstância importava ao regime anterior à vigência da Lei 9.032/95, de maneira que, na redação atual, escapa da competência do julgador imiscuir-se nessa seara.*

*Diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima."*

**21.** Em consonância, a Turma Nacional de Uniformização alinhou sua jurisprudência no sentido de que, uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral, *in verbis*:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TURMA DE ORIGEM EXAMINOU A PERÍCIA JUDICIAL, O LAUDO COMPLEMENTAR E A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA PARTICULAR, COMPREENDENDO QUE A PARTE AUTORA TEVE A SUA APTIDÃO PARA O TRABALHO HABITUAL REDUZIDA, EM VIRTUDE DE SEQUELAS CAUSADAS POR ACIDENTE E QUE CARECEM DE TRATAMENTO, E CONCLUIU PELO PREENCHIMENTO DO PRINCIPAL REQUISITO PARA A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TEMA 416 DO STJ: "EXIGE-SE, PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, A EXISTÊNCIA DE LESÃO, DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO, QUE IMPLIQUE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O LABOR HABITUALMENTE EXERCIDO. O NÍVEL DO DANO E, EM CONSEQUÊNCIA, O GRAU DO MAIOR ESFORÇO, NÃO INTERFEREM NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, O QUAL SERÁ DEVIDO AINDA QUE MÍNIMA A LESÃO". TEMA 156 DO STJ: "SERÁ DEVIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE QUANDO DEMONSTRADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A REDUÇÃO DE NATUREZA PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA E A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA, SENDO IRRELEVANTE A POSSIBILIDADE DE REVERSIBILIDADE DA DOENÇA". TESES REAFIRMADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E TAIS ORIENTAÇÕES. ALTERAÇÃO DO RESULTADO QUE NÃO PRESCINDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU, E DA SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.*

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0501344-63.2019.4.05.8100, Paulo Cezar Neves Junior - Turma Nacional de Uniformização, 16/11/2021).

**22.   A presente Turma Regional de Uniformização, em caso similar, firmou a seguinte Tese: "*Tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão*" (0504474-18.2020.4.05.8200 e 0512980-17.2019.4.05.8200 - TR/PB; Juízes Federais Relatores: Kylce Anne De Araujo Pereira e Fábio Cordeiro de Lima; 38ª TRU)**

23.   *In casu*, conforme consta no acórdão recorrido, a perícia judicial concluiu que o autor é portador de " **'T93.2 - Sequelas de Outras Fraturas do Membro Inferior", advindas de acidente de trabalho ocorrido há mais de cinco anos, que lhe causam limitação leve**, mas sem indicação de afastamento de suas atividades habituais, podendo, inclusive, permanecer exercendo-as sem risco de agravamento de seu estado de saúde, "...pois a piora do quadro clínico pode ocorrer mesmo sem que haja o exercício das atividades laborativas, não dependendo direta ou exclusivamente das mesmas. Houve melhora significativa com o(s) tratamento(s). A(s)patologia(s) e o quadro clínico são compatíveis com as funções/atividades habituais. O prognóstico atual é bom". (...) **O perito enquadrou a parte autora na classe 3 (16% a 25%), referente à classificação do grau de limitação,** conforme proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil, Santos WB (RevBrasMed Trab. 2012;10(1):121-8): " **A vítima pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido.** A sequela afeta a função inerente ao desempenho do posto de trabalho, sem necessidade de ajuda técnica, não interferindo na sua capacidade de produção e ganho". (grifo acrescido).

24.   Desse modo, voto no sentido **de CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** para, em seguida, **CONHECER** **E** **DAR PROVIMENTO** **AO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, para adequação à Tese já firmada por este órgão colegiado: "*Tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão*" (0504474-18.2020.4.05.8200 e 0512980-17.2019.4.05.8200 - TR/PB; Juízes Federais Relatores: Kylce Anne De Araujo Pereira e Fábio Cordeiro de Lima; 38ª TRU do TRF5ªRegião).

Recife, data supra.

**Kylce Anne de Araujo Pereira**

**Juíza Federal Relatora**

**ACÓRDÃO**

**A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região** entendeu, **POR UNANIMIDADE,** **CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** para, em seguida, **CONHECER** **E** **DAR PROVIMENTO** **AO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Recife, data supra.

Recife/PE, data da movimentação.

**Kylce Anne de Araujo Pereira**

**Juíza Federal Relatora**

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por maioria, conhecer e dar provimento ao agravo interno** para, em seguida, **conhecer** **e** **dar provimento** **ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto da Relatora. Vencido, na preliminar e no mérito, o Juiz Federal Marcos Garapa.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Ausente justificadamente o Exmo. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho - Presidente da 1ª TR/PE

## 11. 0508583-83.2022.4.05.8013

Embargante: Jorge Inácio dos Santos

Adv/proc: Matheus Dos Santos Martins (AL015625)

Embargado: INSS - Instituto Nacional Do Seguro Social

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: Turma Recursal SJAL

Relator: Paulo Roberto Parca De Pinho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL ADMITIDO. **EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS DA ANISTIA. LEI 8.878/94. ACÓRDÃO RECORRIDO. EFEITOS EFEITOS "EX TUNC". ACÓRDÃO PARADIGMA. EFEITOS A PARTIR DA REINTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. MERO REEXAME**. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DO AUTOR DESPROVIDOS.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão desta TRU que conheceu e deu provimento a incidente de uniformização regional apresentado contra o acórdão pela  Turma Recursal de Alagoas, para determinar a adequação do julgado à seguinte tese:

*"a anistia a que se refere a Lei 8.878/94 somente gera efeitos previdenciários a partir do efetivo retorno à atividade".*

Argumenta o embargante que a decisão apresenta contradição, pois afrontaria decisão do Supremo Tribunal Federal no MI 626-1/SP, acerca da interpretação a ser aplicada aos efeitos previdenciários do direito à anistia. Vide trecho dos embargos:

*"Partindo dessa premissa, temos que a interpretação que deve ser conferida ao artigo 6º da Lei 8.878/1994 não pode ser outra a não ser aquela que vede tão somente o pagamento retroativo ao servidor, a título de remuneração, em razão do seu retorno à atividade. Dessa forma, não pode a legislação ou sua aplicação (interpretação) trazer novos prejuízos ao servidor anistiado além dos já experimentados em razão do ato ilegal combatido pela norma".*

Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95 que expressamente remetem ao art. 1.022 do CPC, cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Seu Parágrafo único considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Não cabem para rediscutir a matéria ou para o embargante ver triunfar o seu ponto de vista derrotado no julgamento com base na apresentação ou na análise de novos argumentos ou no acolhimento de argumentos que se contrapõem à tese sufragada pelo ato judicial embargado.

Entretanto, verifica-se que não há no presente recurso qualquer demonstração dos motivos ensejadores dos embargos declaratórios, expressamente definidos no CPC/2015 (omissão, obscuridade, contradição e erro material). A parte embargante cinge-se a questões que não se amoldam às hipóteses previstas na Lei.

Com efeito, o acórdão embargado entendeu que o acórdão de origem contrariou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 6º da Lei nº 8.878/1994, que expressamente vedou a retroação de efeitos financeiros e a contagem do período anterior à readmissão como tempo de serviço, para qualquer efeito, também  não autoriza o aproveitamento de contribuições previdenciárias, para fins previdenciários, relativas ao período em que não houve efetiva prestação de serviço, pois tal proceder implicaria, de maneira enviesada, conferir efeito financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal.

Não há, portanto, qualquer contradição interna ou obscuridade no acórdão proferido por esta TRU. Observa-se que a parte embargante, na realidade, está insatisfeito com o julgado e pretende rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido. Entretanto, os embargos de declaração não se afiguram meio próprio ao reexame da causa.

Vale salientar que a parte embargante sequer apresentou contrarrazões em relação ao pedido de uniformização regional, ocasião em que poderia suscitar a matéria constitucional, apontado somente após o julgamento do incidente por esta Turma Regional, de forma extemporânea. A respeito do precedente da Corte Suprema, citado pelo embargante (Mandado de Injunção n.º 6261), vale salientar que o mesmo não trata da interpretação da lei federal sobre anistia, mas sim sobre a Lei Complementar 142/2013, que trata do benefício de aposentadoria para pessoas com deficiência. Vide trecho do julgado paradigma apresentado pelo embargante:

*APOSENTADORIA ESPECIAL – DEFICIÊNCIA – LEI Nº 8.213/1991 E LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. Configurada a mora legislativa, surge imperiosa a observância, ante a especificidade, da Lei Complementar nº 142/2013, bem como do Decreto regulamentador, como critério em relação a todo o período de serviço, no exame dos pedidos de aposentadoria especial formulados por servidor público portador de deficiência.*

Consoante firme entendimento jurisprudencial, aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão válida e devidamente analisada pela decisão atacada, como é o caso. Neste sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a):  Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ARESTO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A atribuição de efeitos infringentes, em embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 2. De toda a argumentação deduzida pela parte embargante apenas se verifica irresignação com o disposto no aresto que negou provimento ao agravo regimental nos embargos de divergência em agravo em recurso especial, não sendo o caso de opor embargos de declaração. 3. Importante lembrar que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador. 4. A pretensão do ora embargante ao apontar omissão inexistente é, tão somente, manifestar dissenso e pedir o rejulgamento de questão já decidida, o que não é cabível em embargos de declaração.* ***A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a discordância com o julgamento não se configura motivo para a oposição de embargos declaratórios. Precedentes do STJ****. 5. Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ - EDcl no AgRg nos EAREsp: 1923296 SC 2021/0205787-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, **Data de Julgamento: 16/02/2022**, CE - **CORTE ESPECIAL**, Data de Publicação: DJe 23/02/2022).

Desta forma, o “defeito” apontado é inexistente, pois, não sendo o Judiciário órgão de consulta dos litigantes, não fica o Juiz obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, havendo fundamentos suficientes para conclusão em sentido oposto. A propósito:

“EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não existe violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. **Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador**. (...)” (STF, 1ª. T., RE 1205506 AgR/SP , rel. Min. Rosa Weber, DJe-181  20.08.2019).

“**Não  há  falar  em  ofensa  aos  arts.  489  e 1.022, I e II, do CPC/2015,  haja  vista  que a ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o  julgamento da causa**. Embora rejeitados os embargos de declaração, a  matéria  em  exame  foi  devidamente  enfrentada pelo Tribunal de origem,  que  emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente” (STJ, 4ª. T., AgInt no AREsp 1319574/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 29/04/2019).

Encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado à luz do entendimento deste Colegiado e da legislação em vigor, não há vício a ser sanado. Tampouco se admite que o juiz seja obrigado a concordar com a particular visão da questão jurídica defendida pela embargante em sua lógica parcial.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração da parte autora.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do voto do relator.

Recife, data de movimentação,

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

## 12. 0523768-47.2020.4.05.8300

Recorrente: Gilmar José da Silva

Adv/Proc: Paulianne Alexandre Tenorio (PE020070D) e outro

Recorrido (a): INSS - instituto nacional do seguro social

Adv/proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: Paulo Roberto Parca De Pinho

**EMENTA**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FUNÇÃO PARA QUAL O SEGURADO FORA REABILITADO. ATIVIDADE HABITUAL. ÚLTIMA ATIVIDADE EXERCIDA. PRECEDENTE DA TRU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. TNU. SÚMULA N° 42. AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

**VOTO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexos nº 46).

Na origem, o processo versa sobre pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A sentença julgou improcedente o pedido (anexo 33), sendo que a parte autora interpôs recurso inominado (anexo 34).

No acórdão do anexo 37, proferido pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, foi negado provimento ao recurso da parte autora, sob o fundamento de que o segurado se encontra apto para o exercício da função para a qual foi reabilitado.

Em face desse acórdão, a parte autora interpôs incidente de uniformização (anexo 40). Colacionou como paradigma (anexo 39) acórdão da Turma Regional de Uniformização (processo nº: 0516567-77.2015.4.05.8300; Relator Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito), que reconheceu a tese que, para fins de concessão de auxílio-doença, deve ser considerada como atividade habitual a última atividade laborativa desenvolvida pelo segurado quando do surgimento da sua incapacidade, ou, estando este no período de graça, aquela atividade que exercia no seu último vínculo.

A Presidência da 2ª Turma Recursal de Pernambuco inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que a parte autora pretende reexaminar matéria de fato (anexo 42).

A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo (anexo 43) e remetido a esta Turma Regional de Uniformização.

Negou-se seguimento ao agravo (anexo 46), tendo a parte autora interposto recurso de agravo interno (anexo 49), objeto da presente análise.

É o relatório, em breve resumo.

Inicialmente, deve-se destacar que um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência. No caso, embora se alegue que haja dissídio a ser dirimido, a recorrente pretende rever questão fática, já que a discussão tem por cerne a comprovação da incapacidade laborativa para atividade habitual.

Eis o trecho do acórdão impugnado (anexo 37), no ponto em que interessa à solução da lide:

*"No caso em apreço, o laudo de perícia judicial concluiu que o* ***autor é portador de enfermidades que não implicam incapacidade para a função que foi reabilitado pelo INSS******de ASSISTENTE DE VENDAS. (...)***

*Como se vê, o laudo de perícia judicial* ***foi categórico e afasta por completo a existência de incapacidade laborativa atual associada à doença ou enfermidade para a nova profissão****, concluindo-se pela ausência deste requisito indispensável à concessão dos benefícios por incapacidade.*

***Destaco que a perícia judicial restou levada a efeito por profissional que levou em consideração******o histórico clínico e funcional do recorrente, a documentação médica apresentada, inclusive, os documentos do INSS, além da avaliação física realizada no ato pericial, não sendo configurado qualquer vício em seu laudo.***

*Atrelado a isso,**o médico que subscreve o laudo é especialista em perícias médicas, com aptidão técnica e científica para atestar a repercussão laboral das doenças diagnosticadas.*

***Inobstante argumente voltar a laborar na profissão de líder de estoque, de acordo com contracheque coligido ao feito, não tendo condições de exercê-la,  tal circunstância não é suficiente para afastar as conclusões periciais deduzidas de aptidão para a nova função que foi reabilitado,*** *senão vejamos:*

*“6) O(a) periciando(a) se submeteu a programa de reabilitação profissional? Em caso positivo, para que tipo de atividade laborativa o(a) periciando(a) foi habilitado? Houve recusa do(a) periciando(a) em se submeter ao programa de reabilitação profissional ou a algumas de suas etapas?*

*“****Resposta: Sim, foi reabilitado para a função de assistente de vendas. Encontra-se APTO a desempenhar a profissão para qual foi reabilitado.”***

Como bem afirmado na decisão agravada (anexo 46):

“Verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Portanto, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente".

Em outros termos, o indeferimento do pedido da parte autora, pelo acórdão impugnado, se deu com base em exame dos pressupostos fáticos lastreados na prova pericial produzida durante a instrução.

A parte recorrente argumenta que não se trataria de reexaminar o conjunto fático probatório, mas sim de definir se “deve ou não analisar a última atividade exercida ao tempo do início da incapacidade", tal como decidido pela TRU no acórdão paradigma.

O argumento, contudo, não prospera, precisamente pelo fato de tal análise depender de *nova análise* dos documentos que lastreiam o pedido da parte autora, em especial os dados **relativos à profissão exercida ao tempo do início da incapacidade**, o que só pode ser feito mediante *nova* cognição judicial sobre o acervo probatório que embasa a petição inicial, o que é inviável nessa instância recursal.

A revisão de questão probatória não é permitida, conforme já decidido pela TNU, na Súmula nº 42 (*“não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).*

Não obstante, ainda que eventualmente fosse ultrapassado esse óbice, verifico também não haver similitude fática entre os acórdãos.

Isso porque o acórdão paradigma aponta que a última atividade a ser considerada para efeito de reconhecimento da incapacidade deve ser aquela exercida pelo segurado ao tempo do início da incapacidade. Por seu turno, no caso do acórdão recorrido, houve reabilitação profissional do segurado após o reconhecimento da incapacidade para a atividade habitual, de modo a afastar a similitude fática entre os acórdãos. Vide trecho do acórdão paradigma desta Turma Regional de Uniformização (0516567-77.2015.4.05.8300, Relator Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito):

*"(...)*

*O acórdão impugnado considerou que o autor estaria capaz para desenvolver a atividade de auxiliar de porteiro, atividade esta realizada há 20 anos. Em que pese o demandante ter realizado tal atividade, considerando o lapso temporal não se pode considerar essa atividade como sendo a habitual. Ora, por atividade habitual compreende-se a última atividade laborativa desenvolvida pelo segurado quando do surgimento da sua incapacidade, ou, se estiver no período de graça, aquela atividade laborativa que exercia no seu último vínculo.
8. De acordo com o laudo pericial (anexo nº 13) foi constatado a incapacidade definitiva, ou seja, que a sequela na mão esquerda não pode ser revertida. Ainda sobre a conclusão do perito diz que: “as enfermidades incapacitam o periciado para o exercício de atividades laborativas” (questão 5). Constatada por exame pericial a incapacidade do segurado para o exercício das suas atividades habituais (meio mecânico), mas atestada a possibilidade de reabilitação para outras funções, é devido o benefício auxílio-doença até que seja habilitado ao desempenho de outra atividade compatível com sua limitação física*

*9. Ante o exposto, conheço do incidente e dou provimento para fixar a seguinte tese: para fins de concessão de auxílio-doença, considera-se atividade habitual a última atividade laborativa desenvolvida pelo segurado quando do surgimento da sua incapacidade, ou, estando este no período de graça, aquela atividade que exercia no seu último vínculo".*

Em resumo, não há similitude fática porque, no acórdão impugnado, houve reabilitação profissional e a perícia judicial reconheceu a capacidade do recorrente para o exercício da nova atividade; enquanto, no acórdão paradigma, a tese fixada não considerou a atividade a ser avaliada em caso de reabilitação profissional, para fins de reconhecimento da incapacidade laborativa. No acórdão paradigma se discutia qual atividade deveria ser considerada para o reconhecimento da incapacidade, se a última exercida ou outras exercidas em período remoto, enquanto no acórdão recorrido se discute se a atividade a ser considerada para valoração da incapacidade deve ser aquela para a qual o segurado fora reabilitado administrativamente.

Assim, também incide no caso a Questão de Ordem n.º 22:

*É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).*

Desta forma, por um ou outro fundamento, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **à unanimidade, negar provimento** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, data de movimentação.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

## 13. 0506179-08.2021.4.05.8300

Recorrente: Moacir Jose De Oliveira

Adv/Proc: Paulianne Alexandre Tenorio (PE020070D) e outro

Recorrido (a): INSS - instituto nacional do seguro social

Adv/proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: Paulo Roberto Parca De Pinho

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ÓBITO PRETENSO BENEFICIÁRIO. DIREITO À SUCESSÃO. HABILITAÇÃO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. NÃO CARACTERIZADA A DIVERGÊNCIA SOBRE MATÉRIA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO PARA DESTRANCAR INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. QUESTÃO DE ORDEM 22. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROCESSUAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. SÚMULA 43 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**VOTO**

Cuida-se de Agravo Interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento a Agravo Inominado interposto para fins de destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência inadmitido pela Presidência da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, sob o fundamento de que não haveria similitude em relação ao acórdão paradigma.

A decisão monocrática agravada assim dispôs (anexo 44):

*“Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado em face de acórdão da 3ªTR/PE, sob o fundamento  de que o acórdão vergastado não apresenta similitude fática com o paradigma (Questão de Ordem, nº22, TNU).*

*O acórdão impugnado não conheceu do recurso inominado, contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito (incompetência da Justiça Federal), por entender que, via de regra, não é cabível recurso contra sentença terminativa, sendo possível, apenas na hipótese da sentença importar em negativa de prestação jurisdicional. Alega ainda que, como a parte autora pode ultrapassar o óbice imposto no primeiro grau, portanto, conclui que não se trata de hipótese de negativa jurisdicional.*

*Aduz a  parte autora, ora agravante, que é possível o pagamento de crédito atrasado aos herdeiros, no âmbito do mesmo juízo, que seria competente para conceder o benefício, sem necessidade de abertura de inventário, de modo que a demanda não é de natureza sucessória.*

*Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 2ªTR/ CE (0506370-71.2021.4.05.8100),  alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.*

*Decido.*

*Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.*

*No caso dos autos, entretanto, vê-se que as razões do recurso se encontram dissociadas daquelas que arrimaram o acórdão vergastado.*

*Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado."*

O particular agravante sustenta que estaria evidenciada a divergência em relação à mesma situação fática porque no acórdão recorrido a 3ª Turma Recursal de Pernambuco entendeu pela incompetência da Justiça Federal para pagamento do valores retroativos devidos em vida à parte falecida antes do ajuizamento da demanda na Justiça Federal, enquanto o acórdão paradigma da 2ª Turma Recursal do Ceará admitiu o processamento da demanda visando o pagamento das parcelas atrasadas de benefício assistencial de beneficiário falecido.

Não foram ofertadas contrarrazões pelo INSS.

Pois bem.

O recurso em tela tem previsão no art. 4º, III, da Resolução nº 347/2015 do CJF, a saber: “*art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar:* [...] *III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente*”.

Cumpre observar que o incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de **direito material** proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe **a comprovação da divergência jurisprudencial a partir da similitude do acórdão indicado como paradigma.**

Com efeito, observando o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem (anexo 35), objeto do Pedido de Uniformização Regional interposto pela demandante no anexo 38, constato que o recurso não chegou a ser conhecido, conforme assim examinado:

*“Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ações previdenciárias calcadas em matéria sucessória, afeta à Justiça Estadual.*

*Afirma o ora recorrente que a matéria não refoge ao âmbito de atuação dos JEF's, requerendo a habilitação dos herdeiros para os fins de recebimento das parcelas devidas em vida à beneficiária extinta, com fulcro no permissivo do art. 112 da Lei nº 8.213/91, assim como de precedentes jurisprudenciais a favor do ajuizamento da ação pelos herdeiros perante o mesmo juízo competente para a concessão do benefício.*

*Pois bem.*

*Via de regra, não é cabível recurso contra sentenças terminativas em sede de Juizado Especial Federal, ao teor do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Nada obstante, se acaso a sentença importar em negativa de prestação jurisdicional, é possível a interposição de recurso inominado pela parte (art. 7º, I, “a”, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco – Resolução Conjunta nº 01, de 14/06/2016).*

*No caso, a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito ante a incompetência material em razão da natureza sucessória do pedido, caracterizando a competência da Justiça Estadual.*

*Como a autora pode facilmente ultrapassar o óbice imposto no primeiro grau, submetendo sua demanda à jurisdição determinada na sentença, entendo que não se trata de hipótese de negativa jurisdicional, a autorizar o manejo, de forma excepcional, do recurso inominado cabível.*

*Não se olvide de que, na eventualidade de inadmissão da ação no foro designado em primeira instância, cabe a instauração do necessário incidente de conflito de competência, no foro cabível.”*

Por seu turno, no julgado paradigma suscitado pelo agravante, oriundo da 2ª Turma Recursal do Ceará, consta o entendimento de que configura negativa de prestação jurisdicional a extinção do processo sem julgamento de mérito em razão do não comparecimento do segurado à perícia médica, em razão do óbito ocorrido no curso do processo.

No acórdão paradigma, no entanto, não consta discussão expressa sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pagamento das parcelas devidas em vida a título de benefício de prestação continuada em favor dos sucessores de pessoa falecida antes do ajuizamento de demanda judicial.

O acórdão paradigma reconheceu a negativa de prestação jurisdicional em razão da extinção do processo por ausência à perícia de pessoa falecida no curso do processo.

Assim, ao reverso do que ocorreu no atual processo, no acórdão paradigma a sucessão ocorreu em razão de óbito havido no curso do processo, não havendo similitude fática.

Desse modo, encontra-se legitimada a decisão da Presidência da TRU, nos termos da Questão de Ordem n.º 22 da TNU:

*É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).*

**Por outro prisma**, a definição da questão jurídica em destaque envolve matéria processual, atinente à definição de competência jurisdicional para processamento e julgamento de demanda envolvendo pedido de pagamento de valores retroativos do benefício de prestação continuada em favor dos herdeiros de pessoa falecida antes do curso do processo.

Ocorre que, no pedido regional de uniformização, é vedada a uniformização de questões de direito processual, sendo, portanto, aqui aplicável o enunciado **43 da Súmula de Jurisprudência da TNU:**

*Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.*

À luz dessas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática exarada pela Presidência desta Turma Regional, a qual negou provimento ao agravo manejado pela autora para fins de admissão do pedido de uniformização regional por ela interposto e inadmitido pela Turma Recursal de origem.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados, decide a Turma Regional de Uniformização da Jurisprudência da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno interposto pela autora.

Recife/PE, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho– Presidente da TR/SE

## 14. 0540556-90.2021.4.05.8013

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Eduardo Jorge Balbino Silva

Adv/proc: Lima, Pinheiro, Cavalcanti & Daneu - Advogados Associados (08.858.958/0001-20 - Maceio) e outro

Origem: Turma Recursal SJAL

Relator:  Marcos Antônio Garapa De Carvalho

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO NO ÂMBITO DO RPPS. POLICIAL MILITAR. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV. TEMPO ANTERIOR A EC N.º 20/98. QUALIFICAÇÃO DE TEMPO COMO ESPECIAL POR ANALOGIA À OCUPAÇÃO DE VIGILANTE/GUARDA. DECISÃO PARADIGMA QUE VERSOU SOBRE TEMPO ESPECIAL DE ELETRICISTA APÓS 5/3/1997. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE FATOS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA: ANALOGIA ENTRE A OCUPAÇÃO DE POLICIAL MILITAR E VIGILANTE/GUARDA. IMPOSSIBILIDADE DO TEMPO COMO POLICIAL ANTERIOR A LC 51/85 SER CONSIDERADO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A TURMA RECURSAL, NÃO ENFRENTADA NA DECISÃO RECORRIDA. QUESTÕES DE ORDEM N.º 10 E 22 DA TNU. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PUR DO INSS.

**VOTO**

Pedido de uniformização regional - PUR da autora contra acórdão de Turma Recursal que deu provimento a recurso do autor, admitiu o cômputo do tempo de contribuição vinculado ao RPPS do Estado de Alagoas, em razão de sua demissão voluntária do cargo de policial militar, e considerou aquele período como especial.

No que interessa, o acórdão fundamentou assim o reconhecimento da especialidade do tempo de contribuição do recorrido como policial militar (grifos como no original):

“(…)

12. Hipótese em que o tempo de serviço prestado ao Estado de Alagoas (**01/02/1982 a 30/11/1996**) deve ser considerado no cálculo do tempo de serviço, bem como ser considerado como de natureza especial, uma vez que a parte autora laborou como **policial militar (anexos 06)**, função análoga a de vigilante/guarda, enquadrada no rol de atividades insalubres por categoria profissional, prevista no Decreto 53.831/64.

**13. Assim sendo, o período analisado deve ser considerado especial, e adicionado no tempo já considerado pela sentença, perfazendo um total de 35 anos e 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de cálculo ao final deste acórdão.**

(…)”.

Já a decisão paradigma apontada pelo INSS foi a seguinte:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL APÓS 5/3/1997. ELETRICISTA. IMPOSSIBILIDADE.

- No caso, merece provimento o recurso do INSS. É que o tempo de serviço prestado como eletricista com tensão acima de 250 volts não pode ser considerado especial a partir de 05/03/97.

- Com efeito, assim decidiu o STJ sobre o tema:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade.

2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum.

3. Agravo regimental improvido.” (g.n.)

(AgRg no REsp 936481 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0059866-7; Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ - 6ª TURMA; DJe 17/12/2010)

- Quanto ao recurso do autor, o tempo de serviço prestado como policial entre 1978 e 1981 não pode ser considerado especial, pois prestado antes da Lei Complementar n. 51/85, norma que instituiu a periculosidade para os policiais em geral.

- Em relação ao período como eletricista na empresa Serviços Técnicos Moura, também não se conta como especial, exceto o pequeno período iniciado em 08/96 até 05/03/97.

- Recurso do INSS provido para excluir o referido tempo especial da contagem já elaborada, no período de 2004 a 2009 (empresa MEGATON).

- Recurso do particular parcialmente provido, para incluir o período de eletricista até 05/03/97 como especial na empresa Serviços Técnicos Moura, assim como seja computado o período de 01/07/2010 a 06/09/2010 e de 14/09/2010 a DER = 09/12/2010, como tempo comum, já que não computado pela sentença.

- Deve-se refazer o cálculo do tempo de serviço para checar se houve ou não tempo suficiente para a concessão de aposentadoria, podendo-se, se for o caso, computar-se o tempo posterior a DER”.

Não há similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma, pois a primeira tratou de “contagem recíproca de tempo de contribuição prestado em outro regime previdenciário e sua especialidade em razão da atividade ser análoga a outra do RGPS”, enquanto a segunda tratou da “impossibilidade de cômputo de tempo de contribuição como especial como eletricista após 5/3/1997”.

Incide a questão de ordem – QO n.º 22 da TNU: “é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma”.

Além disso, a pretensão de discutir se a ocupação como policial militar pode ser considerada análoga a de vigilante/guarda depende da análise das provas e dos fatos, já que será preciso comparar o que faz uma e outra para se chegar a uma conclusão, o que não é possível na via dos recursos extraordinários.

Incide a súmula n.º 42 da TNU: “não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Por último, a questão suscitada pelo INSS apenas no PUR – impossibilidade de reconhecer a especialidade do tempo como policial militar anterior à Lei n.º 51/85 – embora conste realmente no acórdão paradigma, não foi objeto de cognição e decisão no acórdão recorrido.

Nele, a especialidade foi reconhecida por analogia ao vigilante/guarda, não por conta da atividade de policial em si.

Não houve recurso do INSS contra a sentença, sequer contrarrazões ao recurso exclusivo do autor, muito menos a autarquia apresentou embargos de declaração para suscitar a manifestação do colegiado recorrido.

Incide a questão de ordem – QO n.º 10 da TNU: “não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”.

Por isso, **não conheço do PUR do INSS.**

É como voto.

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por maioria, não conhecer o Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator. Vencida a Juíza Federal Kylce Anne de Araujo Pereira.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

## 15. 0520314-59.2020.4.05.8300

Recorrente: Josicleide Machado Gaião

Adv/Proc: Paulianne Alexandre Tenorio (PE020070D) e outro

Recorrido (a): INSS - instituto nacional do seguro social

Adv/proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator: Marcos Antônio Garapa De Carvalho

**EMENTA**

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO QUE NÃO RECONHECE ESPECIALIDADE DE ATIVIDADE POR CONTA DE DO AGENTE (“CICLOHEXANONA”) NÃO CONSTAR NO ANEXO 13-A DA NR-15, NEM NA LINACH. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE COM BASE NA NOCIVIDADE DA SUBSTÂNCIA À SAÚDE, AINDA QUE NÃO RELACIONADA NOS ATOS NORMATIVOS. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM PRECEDENTES DA TNU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

**VOTO**

Agravo contra decisão monocrática da presidência da TRU da 5ª Região que negou seguimento a Pedido de uniformização regional - PUR da autora contra acórdão de Turma Recursal que sentença de improcedência da demanda de aposentadoria por tempo de contribuição, porque “a substância à qual a parte estaria em contato não constaria no anexo 13-A, da NR-15 do Ministério do Trabalho”.

Divergência entre turmas recursais da mesma região comprovada.

A decisão agravada negou seguimento ao PUR por ele estar em confronto com decisões da TNU, nos seguintes termos:

“(...)

Observa-se que a TNU já se pronunciou sobre a controvérsia em questão, seja esta a possibilidade, ou não, de cômputo do tempo, enquanto especial, na hipótese de a parte estar em contato com substância a qual não está presente na lista da NR-15, ao apreciar os Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PUIL) nº: 0070280622009401380000702806220094013800 e 5051312442011404700050513124420114047000 , “in verbis”:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CASO CONCRETO EM QUE A TURMA RECURSAL RECONHECEU A ESPECIALIDADE DE ATIVIDADE EXERCIDA DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97 POR EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS, MEDIANTE AVALIAÇÃO QUALITATIVA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA NR-15/MTE A PARTIR DO DECRETO 2.172/97. DISSIDÍO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. O CÓDIGO 1.0.0 DO ANEXO IV DO DECRETO 2.172/97 REFERE-SE A AGENTES QUÍMICOS, E ESTABELECE EXPRESSAMENTE QUE "O QUE DETERMINA O BENEFÍCIO É A PRESENÇA DO AGENTE NO PROCESSO PRODUTIVO E NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. AS ATIVIDADES LISTADAS SÃO EXEMPLIFICAVAS NAS QUAIS PODE HAVER A EXPOSIÇÃO". APENAS COM A PUBLICAÇÃO DA MP 1.729/1998, QUE SE CONVERTEU NA LEI 9.732/98 E ALTEROU O ART. 58, § 1º DA LEI 8.213/91, EXIGIU-SE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NA ELABORAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO NORMATIZOU-SE EFETIVAMENTE COM O DECRETO 3.048/1999: A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 68, § 7º PREVIA A VERIFICAÇÃO DOS PARÂMETROS INDICADOS NAS NRS 6, 7, 9 E 15, APROVADAS PELA PORTARIA/MTB 3.214/1978, PARA FINS DE ACEITAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO. É INVIÁVEL O EMPREGO DAS METODOLODIAS APONTADAS NA NR-15/MTE PARA AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO DE AGENTES NOCIVOS ANTES DE SUA INTEGRAÇÃO NO ORDENAMENTO PREVIDENCIÁRIO, PELO DECRETO 3.048/99. É INEGÁVEL QUE, EM SE TRATANDO DOS ELEMENTOS QUÍMICOS ALUDIDOS NO ITEM 1.0.0 DO ANEXO IV DO DECRETO 2.172/97, EXIGE-SE TÃO SOMENTE A SUA PRESENÇA NO PROCESSO PRODUTIVO OU NO AMBIENTE LABORAL. OS SERVIÇOS PRESTADOS COM EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97, DISPENSAM ANÁLISE QUANTITATIVA DE RISCO. OBSERVAÇÃO DE QUE ALGUMAS POEIRAS MINERAIS ELENCADAS NO ANEXO 12 DA NR-15, COMO O ASBESTO E A SÍLICA, SÃO NA VERDADE RECONHECIDAMENTE CARCINOGÊNICAS EM HUMANOS, CONFORME GRUPO 1 DA LINACH, DISPENSANDO-SE ANÁLISE QUALITATIVA E PROVA DE EFICÁCIA DO EPI, PARA QUALQUER PERÍODO DE SERVIÇO (TEMA 170 DA TNU). INCIDENTE DO INSS ADMITIDO, COM PROVIMENTO NEGADO, FIXANDO-SE A SEGUINTE TESE: NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/1997, EM SE TRATANDO DOS AGENTES QUÍMICOS ALUDIDOS NO ITEM 1.0.0 DO ANEXO IV, É SUFICIENTE A PRESENÇA NO PROCESSO PRODUTIVO E NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO PARA FINS DE CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO, **NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM AVALIAÇÃO QUALITATIVA** (grifou-se).

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 0070280622009401380000702806220094013800, Relator: TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 13/07/2020)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO APONTA QUE O PPP APRESENTADO DESCREVEU A EXPOSIÇÃO DO RECORRENTE A "ÓLEO DIESEL", "GRAXA" E "HIDROCARBONETOS" DE MODO GENÉRICO, SEM AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DE RISCO, E SEM INDICAÇÃO DE CONTATO EFETIVO EM NÍVEIS PREJUDICIAIS, DENOTANDO-SE, AINDA, QUE NÃO EXISTE PROVAS DE SUJEIÇÃO A AGENTES INSALUBRES LISTADOS NA LEGISLAÇÃO, NEM ESPECIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS OU COMPONENTES QUÍMICOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEMA 53/TNU E À TESE FIRMADA NO PEDILEF 5004737-08.2012.4.04.7108, SEGUNDO A QUAL "A ANÁLISE DA ESPECIALIDADE EM DECORRÊNCIA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS PREVISTOS NO ANEXO 13 DA NORMA REGULAMENTADORA 15, COMO É O CASO DOS HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, É QUALITATIVA E NÃO SE SUJEITA A LIMITES DE TOLERÂNCIA, INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO EM QUE PRESTADA A ATIVIDADE". TURMA RECURSAL NÃO AFASTOU TAIS POSSIBILIDADES, CONDICIONANDO A CONFIGURAÇÃO DA ESPECIALIDADE À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS ELENCADOS NAS NORMAS REGULAMENTADORAS. FALTA SIMILITUDE FÁTICA COM PARADIGMAS, QUE SE REFEREM A AGENTES QUÍMICOS ESPECÍFICOS E NÃO ABORDAM A QUESTÃO DO TIPO DE AVALIAÇÃO, SE QUANTITATIVA OU QUALITATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDENTE DA PARTE AUTORA NÃO ADMITIDO.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 5051312442011404700050513124420114047000, Relator: TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 26/06/2020)

Desse modo, verifica-se que o acórdão impugnado se encontra em consonância com o entendimento da TNU, razão pela qual deve incidir a **Questão de Ordem nº 13** **da TNU**, segundo a qual, “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido” (...)”

Não há reparo a fazer.

Por tais razões, **nego provimento ao agravo e mantenho a decisão recorrida amparado em seus próprios fundamentos.**

É como voto.

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal André Dias Fernandes- Presidente da 3ª TR/CE

## 16. 0004858-83.2021.4.05.8400 (PJE 2.X)

Recorrente: MARIA DO SOCORRO VASQUES

Adv/Proc: HIRAM FERNANDES CAMPOS FILHO OAB RN16032-A

Recorrido (a): UNIAO FEDERAL

Adv/proc: Procuradoria da União

Origem: Turma Recursal SJRN

Relator:  André Dias Fernandes

Processo: 0004858-83.2021.4.05.8400 (PJe 2.X)

Recorrente: Maria do Socorro Vasques (parte autora)

Adv/proc: Hiram Fernandes Campos Filho (OAB RN 16032-A)

Recorrido: União Federal

Adv/proc: Procuradoria da União

Origem: Turma Recursal da JFRN

Relator: Juiz Federal André Dias Fernandes

**EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL ADMITIDO NA ORIGEM. PENSÃO DE EX-COMBATENTE, INSTITUÍDA PELO PAI DA AUTORA/RECORRENTE. CUMULABILIDADE COM PENSÃO POR MORTE PERCEBIDA DO INSS, DECORRENTE DO FALECIMENTO DO CÔNJUGE DA AUTORA/RECORRENTE. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE DECORRENTE DE ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICAÇÃO DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 53, II, DO ADCT DA CF/88 E NA LEI 8.059/90*.* OS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963 (INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E PROIBIÇÃO DE PERCEBER QUALQUER IMPORTÂNCIA DOS COFRES PÚBLICOS) SÃO EXIGÍVEIS ASSIM DOS EX-COMBATENTES, COMO DE SEUS HERDEIROS/DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO À LUZ DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TESE FIXADA: “O DIREITO À PENSÃO ESPECIAL AOS HERDEIROS DE EX-COMBATENTE, PREVISTO NO ART. 30 DA LEI 4.242/63 (APLICÁVEL NOS CASOS EM QUE O ÓBITO DO EX-COMBATENTE TIVER OCORRIDO ANTES DA CF/88), PRESSUPÕE A NÃO PERCEPÇÃO DE QUALQUER IMPORTÂNCIA DOS COFRES PÚBLICOS, SENDO, PORTANTO, INACUMULÁVEL COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS”.**

**VOTO**

 Trata-se de incidente de uniformização regional, admitido na origem, contra a decisão da Turma Recursal/RN que manteve sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do pagamento de pensão especial de ex-combatente, ao fundamento de que tal pensão seria inacumulável com qualquer importância recebida de cofres públicos, inclusive de benefício previdenciário, conforme art. 30 da Lei 4.242/63, o que abrangeria a pensão por morte percebida do INSS pela autora/recorrente.

 O PU Regional se fulcra na alegação de divergência com acórdão da 3ª TR/PE, apontado como paradigma, proferido no processo n. 0523276- 26.2018.4.05.8300.

A Presidência desta TRU-5ª Região admitiu o incidente nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

“No caso dos autos, a Turma Recursal entende que, de acordo com o art. 30, da Lei 4.242/63, não é possível a acumulação da pensão da demandante com outra importância recebida proveniente de cofres públicos, inclusive se for benefício de natureza previdenciária. Alega ainda que a parte autora faleceu em 06/04/1960, sendo portanto, aplicável às Leis 4.242/63 e 4.297/63, e não a Lei 8.059/90.

Por outro lado, no paradigma invocado, registrou-se o entendimento de que é possível a acumulação da pensão com os benefícios previdenciários percebidos pelos dependentes, além de sustentar que deveria ser aplicado o art. 53, II, do ADCT, da CF/1988, regulamentado pela Lei nº 8.059/90, em razão de constituir legislação mais benéfica para a autora.

Portanto, verifica-se que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região.”

 Com efeito, na decisão paradigma, a 3ª Turma Recursal/PE reconheceu que, mesmo no caso de óbitos anteriores à Constituição de 1988, seria aplicável o art. 53, II, do ADCT, da CF/1988, regulamentado pela Lei nº 8.059/90, por configurar legislação mais benéfica, a envolver questão social relevante, e que as restrições contidas no art. 30 da Lei nº 4.242/63 se dirigem exclusivamente ao próprio ex-combatente, e não aos seus dependentes/herdeiros, invocando jurisprudência do STJ nos seguintes moldes:

“*5. Ressalte-se que mesmo tendo o óbito do instituidor do benefício ocorrido em 29/12/1976, a hipótese seria a de aplicar o art. 53, II, do ADCT, da CF/1988, regulamentado pela Lei nº 8.059/90, por se constituir em legislação mais benéfica para a Autora, já que envolve questão social relevante.[...] 7. As restrições contidas no art. 30, da Lei nº 4.242/63, só se aplicam ao próprio ex-combatente, sendo possível a cumulação da pensão ali prevista com os benefícios previdenciários percebidos pelos dependentes, conforme o permissivo do art. 29, da Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor. Precedentes do STJ (REsp 938.731-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Julg.: 19/11/2009, Dec.: Unânime, Publ.: DJe - 01/02/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1055710-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Julg.: 05/05/2009, Dec.: Unânime, Publ.: DJe 08/06/2009.)”.*

No acórdão recorrido, a TR/RN, aplicando a regra *tempus regit actum*, perfilhou entendimento diametralmente oposto:

“*3. A legislação aplicável ao caso de  pensão de ex-combatente é a da data do óbito do instituidor da pensão. Considerando a data do óbito do ex-combatente, ocorrida em 06 de abril de 1960, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60, pois o falecimento ocorreu antes da Constituição da República de 1988.*

*4. Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal: “O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente” (MS 21.707/DF, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Pleno DJ de 22.09.95).*

*5. Portanto, a pensão da autora é inacumulável com qualquer importância recebida proveniente de cofres públicos, inclusive de benefício previdenciário, ressalvado o direito de opção, conforme art. 30, da Lei 4.242/63:*

*“Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência****e não percebem qualquer importância dos cofres públicos****, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no*[*art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3765.htm#art26)*”.*

*6. Destacou o juízo sentenciante: ‘No caso em tela, o instituidor da pensão, Sr. Plínio Martins da Silva, faleceu em 06/04/1960. Assim, a legislação aplicável à hipótese é aquela em vigor à data da morte do instituidor, quais sejam, as Leis 4.242/63 e 4.297/63, e não a Lei 8.059/90. (...) No caso dos autos, verifica-se que a demandante vinha percebendo benefício de pensão de ex-combatente, desde 28/02/2010 (reversão por óbito de beneficiária anterior), cumulada indevidamente com pensão por morte do INSS, da qual é beneficiária desde 31/05/2013, em decorrência do óbito do seu ex-cônjuge (anexo 1418766, p. 18 e 29).  Em outubro de 2018, contudo, o Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha emitiu carta para a parte demandante (anexo 1418766, p. 28), comunicando o cancelamento da pensão, pois, segundo a Administração, não seria possível a acumulação com benefício previdenciário (pensão por porte) também percebida pela parte autora.Da análise da legislação acima transcrita, em vigor à época do óbito do militar ex-combatente, verifica-se que agiu corretamente a Administração ao cessar o benefício da autora.  De fato, a demandante recebe pensão por morte paga pelo INSS, sendo que a Lei nº 4.242/63, em seu art. 30, não permite a cumulação de pensão especial de ex-combatente com qualquer importância recebida dos cofres públicos. Sendo assim, diante da extensão da pensão aos “herdeiros”, considero que as regras de incapacidade e ausência de condições de prover o próprio sustento também se aplicam aos dependentes do instituidor da pensão. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência dos tribunais.’”*

Devidamente demonstrada a divergência entre a decisão recorrida e o citado paradigma, passa-se à análise do mérito recursal.

 O ponto controverso diz respeito à possibilidade de cumulação de pensão especial de ex-combatente com benefício previdenciário **quando o óbito do ex-combatente é anterior à Constituição de 1988** (no caso dos autos, ocorreu em 06/04/1960).

 De início, sobreleva notar que, ***quanto aos óbitos ocorridos após a CF/88***, a jurisprudência do STF e do STJ se consolidou no sentido de que a pensão especial de ex-combatente é cumulável com benefício previdenciário se possuírem fatos geradores distintos, até porque tanto o art. 53, II, da CF/88, como o art. 4º da Lei 8.059/1990, que o regulamenta, expressamente autorizam essa cumulação:

CF/88: “Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da [Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5315.htm), serão assegurados os seguintes direitos:

[...]

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, **exceto os benefícios previdenciários**, ressalvado o direito de opção;”

Lei 8.059/1990: “Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, **exceto os benefícios previdenciários**.”

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. **O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE. 2. Revestindo-se a aposentadoria de servidor público de natureza de benefício previdenciário, pode ser recebida de forma cumulativa com a pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, devida a ex-combatente.** Precedentes: AR 1.957/RJ, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 29/8/219; RE 1.180.176-AgR/RN, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 4/6/2019; e RE 829.225/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 9/9/2014; RE 1.068.727/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 15/9/2017; e ARE 757.257/PE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/8/2013. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1217446 ED-AgR, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/12/2019, DJe-284 19-12-2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. **ÓBITO EM 2017. ART. 53 DO ADCT E LEI N. 8.059/1990**. FILHA INVÁLIDA CASADA. CABIMENTO. CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR DISTINTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A controvérsia gira em torno da possibilidade ou não de concessão de pensão especial de ex-combatente, **falecido em 2017**, à filha inválida e casada.

2. A legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor garante à filha inválida, como dependente do ex-combatente, a pensão especial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal já está sedimentada no sentido de que, em se tratando de filho(a) inválido(a), a concessão da pensão especial prevista na Lei n. 8.059/1990 depende apenas da comprovação de que a invalidez seja anterior ao óbito do ex-combatente, independente de sua idade ou estado civil, como ocorrido no presente caso, sendo irrelevante a necessidade de atestar a existência, ou não, de dependência econômica entre eles.

Precedentes.

**4. Também é firme o entendimento de que é possível a acumulação de pensão especial de ex-combatente com benefícios previdenciários, desde que não possuam o mesmo fato gerador. No caso, a filha recebe aposentadoria por invalidez do INSS e pode perceber a pensão especial pelo óbito de seu pai, ex-combatente. Os fatos geradores são distintos. Precedentes.**

5. O termo inicial do pagamento da pensão especial de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na falta deste, a data da citação no caso de pleito judicial, oportunidades em que é formado o vínculo com a Administração. No caso dos autos, houve o requerimento administrativo.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.124.648/RN, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Todavia, ***quanto aos óbitos ocorridos antes da CF/88,*** a jurisprudência do STJ se consolidou em sentido diferente, aplicando a regra *tempus regit actum* e, por conseguinte, a legislação vigente à época do falecimento do ex-combatente. Malgrado algumas decisões em sentido diverso, a partir do julgamento do EREsp n. 1.350.052/PE, o STJ uniformizou o entendimento de que **(a)** o art. 53 do ADCT da CF/88 não se aplica aos óbitos anteriores à entrada em vigor da CF/88, mas sim a legislação de regência à época do fenecimento, e o de que **(b)** as condições do art. 30 da Lei 4.242/1963 ― quais sejam, **(b1)** incapacidade de prover os próprios meios de subsistência e **(b2)** não perceber qualquer importância dos cofres públicos ― são dirigidas também aos dependentes/herdeiros do ex-combatente, e não apenas a ele mesmo.

Eis o teor do art. 30 da Lei 4.242/1963:

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, **sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros**, pensão igual à estipulada no [art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3765.htm#art26). [(Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8059.htm#art25)

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos [arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3765.htm#art30).  [(Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8059.htm#art25)

Confira-se a ementa do EREsp n. 1.350.052/PE (*leading case*):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. COTA-PARTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDA. REGIME MISTO DE REVERSÃO. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART. 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cinge-se à controvérsia acerca da necessidade da filha maior de 21 anos e válida de demonstrar a sua incapacidade para prover o sustento próprio ou que não recebe valores dos cofres públicos, para fins de reversão da pensão especial de ex-combatente, nos casos em que o óbito do instituidor se deu entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 05/10/1988 e 04/7/1990.

2. O art. 26 da Lei 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia aos veteranos da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo em seu art. 7° a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não sejam interditos ou inválidos.

3. O art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1993, estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra **e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos,** **além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial.**

**4. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão.**

5. A Lei 4.242/1963 apenas faz referência aos arts. 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60, não fazendo, contudo, qualquer menção àqueles agraciados pelo benefício na forma do art. 7º da Lei 3.765/1960, que, à época, estendia as pensões militares "aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos". Assim, inaplicável o referido art. 7º da Lei 3.765/1960 às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei 4.242/1963, que traz condição específica para a concessão do benefício no seu art. 30.

**6. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio.**

7. Se o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que "viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito" (art. 5º, parágrafo único).

8. Situação especial, relativa ao caso em que o óbito tenha ocorrido no interregno entre a promulgação da Carta Magna e a entrada em vigor da Lei 8.059/1990, que disciplinou a concessão daquela pensão na forma prevista no art. 53 do ADCT, ou seja, o evento tenha ocorrido entre 5.10.1988 e 4.7.1990. Nessa situação, diante da impossibilidade de se aplicar as restrições de que trata a Lei 8.059/1990, adota-se um regime misto, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, reconhecendo-se o benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente ao valor da pensão especial de ex-combatente relativo aos vencimentos de Segundo Tenente das Forças Armadas. **Isso porque a norma constitucional tem eficácia imediata, abrangendo todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, o que garante a todos os beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente.**

9. A melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao "dependente", não revogou por completo às Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos.

10. Embargos de divergência providos, a fim de prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinados se estão presentes os requisitos do art. 30 da Lei 4.242/1963, quais sejam: a comprovação de que as embargadas, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não podem prover os próprios meios de subsistência **e não percebem quaisquer importâncias dos cofres públicos, condição estas para a percepção da pensão especial de ex-combatente.**

(EREsp n. 1.350.052/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/8/2014, DJe de 21/8/2014.)

Na mesma linha, confiram-se as seguintes ementas de julgados mais recentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. ÓBITO ANTERIOR À CF/1988. INCIDÊNCIA DAS LEIS N. 4.242/1963 E 3.765/1960. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.

**2. Os requisitos fixados para pagamento da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, estendem-se também aos dependentes, e com comprovação de seu preenchimento, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a reversão à filha maior e válida da pensão especial de ex-combatente, falecido antes da promulgação da Constituição de 1988 e na vigência das Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963, demanda a comprovação da incapacidade de prover os próprios meios de subsistência e a não percepção de importância dos cofres públicos, nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963.** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.333.258/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe 29/3/2019.) 3 . Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.198.990/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. O STJ assentou o entendimento de que, quando o óbito do instituidor da pensão tiver ocorrido antes da Constituição da República de 1988, devem ser observadas as disposições das Leis n. 4.242/1963 e n. 3.765/1960, as quais estabelecem, em linhas gerais, que a pensão será equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, **desde que comprovem o não recebimento de nenhuma importância dos cofres públicos, bem como a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio, o que, no caso, não restou demonstrado .**

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.045.584/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE FALECIDO EM 01/09/1986. ÓBITO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCIDÊNCIA DAS LEIS Nº 4.242/63 E 3.765/60. REVERSÃO PARA FILHAS MAIORES E CAPAZES. INCAPICIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU INVALIDEZ. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A REVERSÃO. PRECEDENTES. ANÁLISE. INVIABILIDADE. AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. Segundo já consignado na decisão agravada, o ex-combatente faleceu em 01/09/1986, ou seja, em período anterior à Constituição Federal de 1988 e à Lei nº 8.059/90, devendo ser aplicadas as regras previstas na Lei nº 4.242/63 e na Lei nº 3.765/60, tanto para a concessão do benefício ao ex-combatente quanto para a reversão da pensão à viúva ou às filhas, segundo jurisprudência desta Corte Superior.**

**2. O art. 30 da Lei nº 4.242/63 estabelece os requisitos para a concessão da pensão especial ao ex-combatente, quais sejam: a comprovação da condição de ex-combatente, encontrar-se o ex-militar incapacitado de meios para prover a própria subsistência e não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os dois últimos requisitos aplicam-se também à viúva e às filhas do ex-combatente nos casos de reversão da pensão especial, em razão do caráter assistencial do benefício.**

3. No presente caso, o Tribunal de origem, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos, indeferiu o pedido de reversão da pensão especial de ex-combatente aduzindo que as agravantes não teriam comprovado a impossibilidade de prover o próprio sustento ou situação de invalidez.

4. Rever esse entendimento para reconhecer que as agravantes não possuem condições de prover o próprio sustento demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.806.551/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO ANTERIOR À CF/1988. INCIDÊNCIA DAS LEIS 4.242/1963 E 3.765/1960. INAPLICABILIDADE DAS LEIS 5.787/1972 E 6.880/1980. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 2º, §2º, DA LINDB. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 5.698/1971. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos óbitos ocorridos antes da Constituição Federal de 1988, devem ser observadas as disposições das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, que estabelecem como requisito para o recebimento da pensão especial de ex-combatente "a comprovação de que as filhas do instituidor, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não podem prover os próprios meios de subsistência e não percebem quaisquer importâncias dos cofres públicos" (EREsp 1.350.052/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/8/2014, DJe 21/8/2014**).

Precedentes.

2. O argumento de inaplicabilidade do art. 30 da Lei n. 4.242/1963 não merece prosperar, pois se trata de norma específica, nos termos do art. 2º, §2º, da LINDB, para reger os requisitos da pensão especial de ex-combatente em relação às disposições da Lei n. 5.787/1972 em conjunto com a Lei n. 6.880/1980.

3. Ademais, a Lei n. 5.698/1971 "[...] restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não trazendo nenhuma norma relativa à pensão especial de ex-combatente" (AgRg no REsp 1508134/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).

Precedente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.913.328/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 2/8/2021.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E CAPAZ. LEIS N. 3.765/1960 E N. 4.242/1963. INCIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE DA BENEFICIÁRIA DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E DA NÃO PERCEPÇÃO DE QUALQUER IMPORTÂNCIA DOS COFRES PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PRECEDENTES DO STJ.

**1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.350.052/PE (sessão de 14/8/2014), de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, "[...] assentou o entendimento de que, quando o óbito do instituidor da pensão tiver ocorrido antes da Constituição da República de 1988, como no caso dos autos, devem ser observadas as disposições das Leis n. 4.242/1963 e n. 3.765/1960, as quais estabelecem, em linhas gerais, que a pensão será equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem o não recebimento de qualquer importância dos cofres públicos, bem como a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (art. 30 da Lei n. 4.242/63)" (AgInt no REsp 1.539.755/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/3/2017).**

2**. Esta Corte Superior consolidou a orientação jurisprudencial de que, diante do caráter assistencial do citado benefício, os requisitos de incapacidade e impossibilidade de prover o próprio sustento e de não perceber nenhuma importância dos cofres públicos, previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, devem ser preenchidos pelos herdeiros do ex-combatente para que possam habilitar-se ao recebimento da pensão. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.073.891/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe 11/10/2017) e (REsp 1.683.103/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017).**

3. No caso, concluiu a Corte de origem que "não há provas nos autos de que a autora seja incapacitada, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, tampouco que não recebe qualquer importância dos cofres públicos", circunstância que resultou no indeferimento do pedido de concessão da pensão especial, nos termos da jurisprudência dominante no STJ acerca do tema.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 725.148/ES, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 8/10/2018.)

Como se depreende dos julgados ilustrativos acima referidos, é assente na jurisprudência do STJ que a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT (aplicável nos casos em que o óbito do ex-combatente se der na vigência da CF/88) tem requisitos distintos da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 30 da Lei 4.242/1963 (aplicável nos casos em que o óbito do ex-combatente tiver ocorrido na vigência dela, antes da CF/88). A pensão especial de ex-combatente prevista no art. 30 da Lei 4.242/1963 é benefício de caráter assistencial, que (a) não dispensa a prova da incapacidade de prover os próprios meios de subsistência, e que (b) não admite apercepção de “**qualquer** importância dos cofres públicos”, não abrindo exceção para cumulação com benefícios previdenciários. Portanto, à diferença da pensão especial de ex-combatente do art. 53, II, do ADCT, a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 30 da Lei 4.242/1963 não é cumulável com benefícios previdenciários.

À guisa de mero reforço, cumpre observar que este também é o entendimento sufragado no TRF-5ª Região. Precedentes: Processo 00099921820144050000, Ação Rescisória, Rel. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, 3ª Seção, Julgamento: 30/11/2022; TRF5 - Processo 0800925-59.2015.4.05.0000, Ação Rescisória, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Pleno, julgamento: 12/08/2020; e TRF5 - Processo 0804609-21.2017.4.05.0000, Ação Rescisória, Rel. Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado), Pleno, julgamento: 13/11/2019.

Por fim, é de salientar que a TNU recentemente firmou tese no mesmo sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DA LEI N. 4.242/63 (ART. 30). FILHA DE EX-COMBATENTE. TESE FIRMADA: **"O DIREITO À PENSÃO ESPECIAL À FILHA DE EX-COMBATENTE, PREVISTO NO ART. 30 DA LEI N. 4.242/63, PRESSUPÕE A NÃO PERCEPÇÃO DE QUAISQUER IMPORTÂNCIAS DOS COFRES PÚBLICOS".** PRECEDENTES FIRMES DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5001177-18.2019.4.02.5120, FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 17/03/2023.)

 Conclui-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência atualmente sedimentada no STJ e na TNU sobre o tema, impondo-se, portanto, o não conhecimento do incidente regional, conforme questão de ordem nº. 13 da TNU, aplicável extensivamente a esta TRU: “*Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido*.” (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

 Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, fixando a seguinte tese: “*O direito à pensão especial aos herdeiros de ex-combatente, previsto no art. 30 da Lei 4.242/63 (aplicável nos casos em que o óbito do ex-combatente tiver ocorrido antes da CF/88), pressupõe a não percepção de qualquer importância dos cofres públicos, sendo, portanto, inacumulável com benefícios previdenciários.*”

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto do relator, fixando a seguinte tese: “*O direito à pensão especial aos herdeiros de ex-combatente, previsto no art. 30 da Lei 4.242/63 (aplicável nos casos em que o óbito do ex-combatente tiver ocorrido antes da CF/88), pressupõe a não percepção de qualquer importância dos cofres públicos, sendo, portanto, inacumulável com benefícios previdenciários.*”

Recife, 4 de setembro de 2023.

**ANDRÉ DIAS FERNANDES**

**Juiz Federal Relator**

**Presidente da 3ª TR/CE**

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, fixando a tese nos seguintes termos:** “*O direito à pensão especial aos herdeiros de ex-combatente, previsto no art. 30 da Lei 4.242/63 (aplicável nos casos em que o óbito do ex-combatente tiver ocorrido antes da CF/88), pressupõe a não percepção de qualquer importância dos cofres públicos, sendo, portanto, inacumulável com benefícios previdenciários*”**, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

## 17. 0501637-87.2020.4.05.8200 #sustentação

Recorrente: Lucia Felix de Oliveira

Adv/Proc: Wilson Ribeiro De Moraes Neto (PB015660)

Recorrido (a): INSS - instituto nacional do seguro social

Adv/proc: Procuradoria Federal

Origem: Turma Recursal SJPB

Relator:  André Dias Fernandes

**PROCESSO 0501637-87.2020.4.05.8200**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LIMITAÇÃO FUNCIONAL DE CLASSE 3 (16% A 25%) RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE ESFORÇO ACRESCIDO IGUALMENTE RECONHECIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA DE TESE FIRMADA POR ESTA TRU-5ª REGIÃO** **NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA (PROCESSOS Nº 0504474-18.2020.4.05.8200 E 0512980-17.2019.4.05.8200) E DO DECIDIDO NO PROCESSO Nº 0504301-28.2019.4.05.8200, APONTADO COMO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DE TESE FIRMADA PELO STJ NO RECURSO REPETITIVO 1.109.591/SC (TEMA 416/STJ) E DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU (RECLAMAÇÃO Nº 0000195-75.2019.4.90.0000, PEDILEF 05126822520194058200 E PEDILEF 0519187-66.2018.4.05.8200), EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL.**

**VOTO**

 Trata-se de agravo interno contra decisão da douta Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da TR/PB que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência. A decisão ora agravada está vazada nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado em face de acórdão da TR/PB, sob os fundamentos de que o recurso implicaria reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU),  de que o pedido é inadmissível tendo em vista que a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem nº18), e de que o acórdão está em consonância com entendimento do STJ.

O acórdão impugnado  manteve a sentença de improcedência do pedido de auxílio-acidente, em razão de não ter sido evidenciada a existência de redução da capacidade laborativa, em relação à atividade habitualmente exercida, além de sustentar que a concessão do  auxílio- acidente independe do grau de redução da capacidade laborativa, mas depende da redução da capacidade laboral para o exercício da atividade habitual ou impossibilidade para esse exercício.

Aduz a parte autora, ora agravante, que é cabível a concessão  do benefício auxílio-acidente, desde que a lesão cause redução da capacidade laborativa, sendo irrelevante o grau de redução e ainda descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral. Alega ainda que, apesar do caso dos autos, existir redução na capacidade laboral em 16% a 25% (classe 3), o acórdão recorrido, equivocadamente, afirma que está ausente a redução da capacidade laborativa.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 2ª TR/CE (processo nº 0502960-70.2019.4.05.8101), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização uma vez que há presença de divergência entre as decisões prolatadas por ambas turmas recursais da mesma região.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Sobre o grau de redução da capacidade laboral referente ao auxílio-acidente, esta TRU/5ª Região, no julgamento do processo nº 0504474-18.2020.4.05.8200 na 38ª Sessão Ordinária, julgou,  in verbis:

*“EMENTA*

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DO STJ. REsp 1.109.591/SC. RECURSO ADMITIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.*

*[...]*

*Nas razões do incidente de uniformização, a parte recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal da Paraíba divergiu do entendimento firmado pela Segunda Turma Recursal do Ceará nos autos do processo nº. 0502960-70.2019.4.05.8101, no sentido de que tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.*

*[...]*

*A ocorrência do acidente, por si só, não acarreta a concessão do benefício. É condição inafastável que do acidente resultem lesões consolidadas que ocasionem redução da capacidade laborativa e que imponham ao segurado maior esforço para a realização das atividades que habitualmente exercia.*

*Portanto, para a concessão do auxílio-acidente faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.*

*[...]*

Ante o exposto, voto pela admissão e provimento do presente incidente de uniformização, fixando a seguinte tese: “Tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”,  e determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que reanalise a questão, nos termos da tese ora fixada. “

(TRU. nº 0504474-18.2020.4.05.8200. Rel. Juíza Federal Kylce Anne de Araujo Pereira. Jul em 14/03/2022.Decisão por maioria)

No caso concreto, a Turma Recursal aduz que não foi constatada a existência de redução da capacidade laborativa, e portanto, não seria possível a concessão do auxílio-acidente.

Destarte, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento fixado pela TRU, deve ser aplicado, por analogia, o que enuncia a Questão de Ordem nº 13 da TNU, segundo a qual “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Outrossim, sabe-se que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.

Verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Portanto, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente. [...]”. (Grifos do original)

 Com a devida vênia, o presente agravo interno deve ser provido. Senão, vejamos.

 O PU Regional se fulcra na alegação de divergência com acórdão desta TRU-5ª Região e com acórdão da 2ª TR/CE, apontados como paradigmas, proferidos nos processos 0504301-28.2019.4.05.8200 e 0502960-70.2019.4.05.8101.

O acórdão recorrido afirma o seguinte:

“4. Em relação à concessão de auxílio-acidente, pleito reforçado em sede recursal, como já bem fundamentado na sentença:

“**Por outro lado, quanto ao pedido  de auxílio-acidente, formulado subsidiariamente na inicial , o perito enquadrou a parte autora na classe 3 (16% a 25%), referente à classificação do grau de limitação, conforme proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil, Santos WB (RevBrasMed Trab. 2012;10(1):121-8): "A vítima pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido. A sequela afeta a função inerente ao desempenho do posto de trabalho, sem necessidade de ajuda técnica, não interferindo na sua capacidade de produção e ganho ".**

Registre-se que o auxílio-acidente é devido independentemente do grau de redução da capacidade laborativa que tenha acometido o segurado, sendo cabível ainda que a lesão tenha sido mínima, conforme decidido pela Terceira Seção do STJ no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do RESP 1.109.591/SC, Rel. Min. Celso Limongipor (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 25.08.2010, DJe 06.09.2010, **desde que reduza a capacidade laboral para o exercício da atividade habitual ou impossibilite esse exercício, tornando necessária a reabilitação para outra atividade ou a readaptação de suas condições laborais à limitação da capacidade laboral ocorrida.**

**Assim, não restou evidenciada a existência de redução da capacidade laborativa decorrente de acidente após a consolidação de lesões hábil à concessão de auxílio-acidente**”. (grifos do original)

Como se vê, o acórdão recorrido reconhece a existência de uma sequela, que gera uma limitação funcional correspondente à **classe 3 (16% a 25%)**, que acarreta um “esforço acrescido”, mas entende que tal limitação funcional não é “hábil à concessão de auxílio-acidente”, uma vez que não torna “necessária a reabilitação para outra atividade ou a readaptação de suas condições laborais à limitação da capacidade laboral ocorrida.” Portanto, o grau de redução da capacidade laborativa de 16% a 25% não seria “suficiente” para ensejar a concessão do auxílio-acidente.

Contudo, tal entendimento diverge da tese firmada em casos simílimos por esta TRU, segundo a qual “tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral”. Confira-se o inteiro teor da tese firmada por esta TRU-5ª Região na 38ª Sessão Ordinária, nos processos nº 0504474-18.2020.4.05.8200 e 0512980-17.2019.4.05.8200, ambos igualmente originários da TR/PB:

**PROCESSOS: 0504474-18.2020.4.05.8200, 0512980-17.2019.4.05.8200**

**ORIGEM: TR/PB**

**TESE FIXADA: "*Tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral*, na medida em que o nível do dano e, em consequência, *o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício*, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**

**RELATORES: Juíza Federal Relatora Kylce Anne de Araújo Pereira e Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima. (38ª SESSÃO - 14/03/2022)**

Não há, portanto, necessidade de revolver matéria fática para verificar a divergência do entendimento perfilhado no acórdão recorrido com a tese acima transcrita e com os acórdãos apontados como paradigmas. Basta cotejar as afirmações constantes do acórdão recorrido com o teor da tese firmada por esta TRU-5ª Região para concluir pela divergência.

Para não haver dúvida, eis o inteiro teor do acórdão proferido no Processo 0504474-18.2020.4.05.8200, da TR/PB, em que foi firmada a tese acima:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DO STJ. REsp 1.109.591/SC. RECURSO ADMITIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.**

**VOTO**

Trata-se de *incidente de uniformização de jurisprudência* interposto pela parte autora à Turma Regional de Uniformização, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (*art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001*).

Nas razões do incidente de uniformização, a parte recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal da Paraíba divergiu do entendimento firmado pela Segunda Turma Recursal do Ceará nos autos do processo nº. 0502960-70.2019.4.05.8101, no sentido de que *tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão*.

O acórdão recorrido, por sua vez, deixou de conceder o benefício de auxílio-acidente em razão da redução da capacidade laborativa do autor ter sido estimada, pelo perito judicial, no grau de 6% a 15% (Classe 2).

De início, observo que, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, apresenta-se caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos.

**O cerne da divergência apontada consiste em definir se a redução da capacidade laboral em grau mínimo enseja o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-acidente.**

De início, pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão combatido. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213 /91.

O auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória, disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo artigo 104 do Decreto nº. 3.048/1999.

Nos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios Previdenciários,  com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997, o benefício "*será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*".

A ocorrência do acidente, por si só, não acarreta a concessão do benefício. É condição inafastável que do acidente resultem lesões consolidadas que ocasionem redução da capacidade laborativa e que imponham ao segurado maior esforço para a realização das atividades que habitualmente exercia.

Portanto, para a concessão do auxílio-acidente faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.109.591/SC (DJe 08.09.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos – tema 416, pacificou o entendimento de que “*exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.*

Do voto do relator extraem-se os seguintes excertos esclarecedores:

*"(...) O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido.*

*E não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização.*

*(...)*

*Com a edição da Lei 9.032/95 que, nesse ponto, quando mais não o for, veio em benefício do segurado, o percentual indenizatório dos graus mínimo e médio foi majorado e unificado para 50% do salário-de-benefício, não havendo mais nivelamento da gravidade do prejuízo sofrido. OU, em em outras palavras, o legislador, certamente por temer ser injusto e conceder menos do que o merecido, preferiu conceder sempre 50% do salário-de-contribuição, pondo fim a discussões sobre o tema.*

*(...)*

*Nesse contexto, pode-se concluir que se há incapacidade e nexo causal, é de rigor a concessão do benefício; pouco importa se a redução para o trabalho é mínima, média ou máxima; tal circunstância importava ao regime anterior à vigência da Lei 9.032/95, de maneira que, na redação atual, escapa da competência do julgador imiscuir-se nessa seara.*

*Diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima."*

Em consonância, a Turma Nacional de Uniformização alinhou sua jurisprudência no sentido de que, uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral, *in verbis*:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TURMA DE ORIGEM EXAMINOU A PERÍCIA JUDICIAL, O LAUDO COMPLEMENTAR E A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA PARTICULAR, COMPREENDENDO QUE A PARTE AUTORA TEVE A SUA APTIDÃO PARA O TRABALHO HABITUAL REDUZIDA, EM VIRTUDE DE SEQUELAS CAUSADAS POR ACIDENTE E QUE CARECEM DE TRATAMENTO, E CONCLUIU PELO PREENCHIMENTO DO PRINCIPAL REQUISITO PARA A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TEMA 416 DO STJ: "EXIGE-SE, PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, A EXISTÊNCIA DE LESÃO, DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO, QUE IMPLIQUE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O LABOR HABITUALMENTE EXERCIDO. O NÍVEL DO DANO E, EM CONSEQUÊNCIA, O GRAU DO MAIOR ESFORÇO, NÃO INTERFEREM NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, O QUAL SERÁ DEVIDO AINDA QUE MÍNIMA A LESÃO". TEMA 156 DO STJ: "SERÁ DEVIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE QUANDO DEMONSTRADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A REDUÇÃO DE NATUREZA PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA E A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA, SENDO IRRELEVANTE A POSSIBILIDADE DE REVERSIBILIDADE DA DOENÇA". TESES REAFIRMADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E TAIS ORIENTAÇÕES. ALTERAÇÃO DO RESULTADO QUE NÃO PRESCINDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU, E DA SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.*

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0501344-63.2019.4.05.8100, Paulo Cezar Neves Junior - Turma Nacional de Uniformização, 16/11/2021).

*In casu*, conforme consta no acórdão recorrido, a perícia judicial concluiu que o autor é portador de “*T93.8 - sequelas de outros traumatismos especificados do membro inferior”, decorrentes de lesões já consolidadas provocadas por acidente de moto, oportunidade em que sofreu traumatismo e fratura na perna esquerda ao nível do joelho”* e que “***a redução da capacidade laborativa pode ser estimada no grau de 6% a 15% (Classe 2)****”.* (grifo nosso).

**Assim, o incidente de uniformização da parte autora deve ser admitido e provido, consoante** jurisprudência pacificada do STJ e da TNU.

Ante o exposto, voto pela**admissão e provimento do presente incidente de uniformização, fixando a seguinte tese: “*Tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão*”,  e determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que reanalise a questão, nos termos da tese ora fixada.**

**É como voto.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM**os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por maioria, em **ADMITIR E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

**KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA**

**Juíza Federal Relatora”**

(grifos do original)

Nesse precedente, em que firmada a tese, consta que *“o acórdão recorrido, por sua vez, deixou de conceder o benefício de auxílio-acidente em razão da redução da capacidade laborativa do autor ter sido estimada, pelo perito judicial, no grau de 6% a 15% (Classe 2).”* No caso presente, deixou de concedê-lo mesmo tendo reconhecido limitação funcional de **classe 3 (16% a 25%).**

Ademais, ao condicionar a concessão do auxílio-acidente a um nível mínimo de redução de capacidade laborativa que torne [a] “necessária a reabilitação para outra atividade ou [b] a readaptação de suas condições laborais à limitação da capacidade laboral ocorrida”, estabelece restrições indevidas ao alcance da decisão do STJ firmada no recurso repetitivo 1.109.591/SC (Tema 416/STJ), a qual, ao revés, timbra em acentuar que qualquer grau de redução da capacidade laborativa e, consequentemente, **qualquer grau de esforço a mais**, “**ainda que mínimo**”, é suficiente para ensejar o auxílio-acidente:

"[...] **O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão**, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido.

E não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, **a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral por demandar, AINDA QUE MÍNIMO, UM MAIOR ESFORÇO, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização**.

[...]

Com a edição da Lei 9.032/95 que, nesse ponto, quando mais não o for, veio em benefício do segurado, o percentual indenizatório dos graus mínimo e médio foi majorado e unificado para 50% do salário-de-benefício, não havendo mais nivelamento da gravidade do prejuízo sofrido. OU, em em outras palavras, o legislador, certamente por temer ser injusto e conceder menos do que o merecido, preferiu conceder sempre 50% do salário-de-contribuição, pondo fim a discussões sobre o tema.

[...]

Nesse contexto, pode-se concluir que se há incapacidade e nexo causal, é de rigor a concessão do benefício; **pouco importa se a redução para o trabalho é mínima, média ou máxima; tal circunstância importava ao regime anterior à vigência da Lei 9.032/95, de maneira que, na redação atual, escapa da competência do julgador imiscuir-se nessa seara**.

Diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima." (Grifou-se)

Como se vê, à luz do recurso repetitivo 1.109.591/SC (Tema 416/STJ), não é possível restringir a concessão de auxílio-acidente apenas aos casos em que a redução da capacidade laborativa seja de ordem tal que torne “[a] necessária a reabilitação para outra atividade ou [b] a readaptação de suas condições laborais à limitação da capacidade laboral ocorrida”, como consta do acórdão recorrido. O fato de a sequela dispensar “necessidade de ajuda técnica, não interferindo na sua capacidade de produção e ganho” (características da limitação funcional de **classe 3 - 16% a 25%**), conforme registrado no acórdão recorrido, não impede a concessão do auxílio-acidente, que é devido independentemente do grau de redução da capacidade laborativa **e do consequente grau de esforço acrescido**.[[1]](#footnote-1)

A própria tese fixada no Tema 416/STJ é clara ao asseverar que o grau de esforço acrescido é irrelevante, pois qualquer grau de esforço acrescido autoriza a concessão do auxílio-acidente:

Tese 416/STJ: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, **o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício**, o qual será devido ainda que mínima a lesão.”

Portanto, **se há esforço acrescido** em decorrência da sequela de acidente de trabalho, **em qualquer grau**, é devido o auxílio-acidente, nos termos da Tese 416/STJ.[[2]](#footnote-2)

Cumpre mencionar ainda que o entendimento plasmado no acórdão diverge, outrossim, da jurisprudência da TNU. Confiram-se, à guisa de exemplo, dois precedentes da TNU, oriundos da TR/PB, em casos análogos ao dos presentes autos, nos quais a TNUrejeitou o referido entendimento. O primeiro está assim ementado:

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/1991, ART. 85. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. REDUÇÃO MÍNIMA. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Conforme o entendimento do STJ, no tema 416, há o direito ao benefício de auxílio-acidente no caso de redução mínima da capacidade para o exercício da atividade habitual. Decisão: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI.

(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 05126822520194058200, Relatora LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, Data 10/02/2022, Data da publicação 11/02/2022, **unânime**)

Do voto da relatora, extrai-se o seguinte:

“O acórdão, em tese, reconheceu que a redução da capacidade para o trabalho habitual, ainda que de grau mínimo, enseja o direito ao auxílio-acidente, nos termos do entendimento do STJ.

**Contudo, ao analisar o caso, a turma recursal assumiu critérios mais rigorosos e, mesmo com o reconhecimento de que as sequelas do acidente acarretam ao autor a necessidade de maior esforço para o trabalho habitual e a redução da capacidade para a atividade de pedreiro entre 6% e 15%, rejeitou o pedido**.

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do tema 416, no sentido de que, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

É nesse sentido, também, o entendimento da TNU:

*RECLAMAÇÃO. RECUSA DE ADEQUAÇÃO Á DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU, QUE PROVEU O PEDILEF. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA E ACÓRDÃO NO JUÍZO DE ORIGEM QUE INFORMAM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL, EMBORA MÍNIMA E DISCRETA. CONSTATAÇÃO DE REDUÇÃO DE 20% DA CAPACIDADE LABORATIVA. DIREITO AO BENEFÍCIO, O QUAL NÃO COMPORTA GRADUAÇÕES NA LIMITAÇÃO LABORAL PARA SE AFERIR O DIREITO A ELE. STJ, RESP REPETITIVO N. 1.109.591/SC. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA.
(RECLAM - RECLAMAÇÃO 0000195-75.2019.4.90.0000, ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 30/08/2019.)*

Conforme o voto que conduziu o acórdão da Rcl 0000195-75.2019.4.90.0000, com ementa acima transcrita, o decreto regulamentar não poderia estabelecer graduações a partir das quais limitaria o alcance do benefício, uma vez que a lei não dispôs no mesmo sentido, prescrevendo o pagamento do benefício em função de redução da capacidade no trabalho habitual do segurado. Como não há graduação na lei, qualquer que seja essa redução, por mínima e discreta, dará ensejo ao pagamento do benefício.

Dessa maneira, conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento  da TNU e do STJ. Com isso, deve-se dar provimento ao pedido de uniformização, com encaminhamento dos autos à turma de origem, para novo julgamento, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI.” (Negritos acrescidos)

O segundo precedente da TNU está assim ementado:

RECLAMAÇÃO. RECUSA DE ADEQUAÇÃO Á DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU, QUE PROVEU O PEDILEF. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA E ACÓRDÃO NO JUÍZO DE ORIGEM QUE INFORMAM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL, EMBORA MÍNIMA E DISCRETA. **CONSTATAÇÃO DE REDUÇÃO DE 20% DA CAPACIDADE LABORATIVA. DIREITO AO BENEFÍCIO, O QUAL NÃO COMPORTA GRADUAÇÕES NA LIMITAÇÃO LABORAL PARA SE AFERIR O DIREITO A ELE**. STJ, RESP REPETITIVO N. 1.109.591/SC. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA.

(RECLAM - RECLAMAÇÃO 0000195-75.2019.4.90.0000, Rel. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 30/08/2019, **UNÂNIME**)

Do voto do relator, colhe-se o seguinte:

“4.         A Reclamação procede, com a devida vênia à turma de origem. Colho do item 4 do voto acima transcrito que “o laudo apresentado pelo perito judicial revela que a promovente é portadora de discreta sequela de ferimento complicado no antebraço direito, apresentando limitação funcional e articular que reduz sua capacidade laborativa em 20% para a atividade profissional habitual, como balconista. O perito relatou, ainda, que a autora apresenta discreta diminuição da força do membro superior direito, que não a impossibilita de fazer preensão com a mão afetada. Dito isso, percebe-se que a parte autora, em razão da lesão sofrida, não é portadora de limitação considerável para o exercício de sua atividade profissional habitual (balconista)”. 9. Desse modo, é possível concluir que não houve redução da capacidade para o trabalho, que justifique a concessão do benefício de auxílio-acidente”.

5.         **Pelo que se vê da análise da prova pericial, conforme efetuada pela própria turma de origem, houve redução laboral correspondente a 20% para a atividade habitual da reclamante como balconista. Embora fosse leve, ou discreta, a redução de força no membro superior direito, o fato é que existe sim limitação funcional, tanto que são utilizadas as expressões “limitação considerável” e “que justifique”, no sentido que a turma entendeu que as limitações não seriam significativas a ponto de ensejar o pagamento do benefício. Contudo, o entendimento consolidado no STJ, e muito bem ponderado pelo Presidente da TNU, determina o pagamento do benefício por mínima que seja a interferência no trabalho habitual por parte da sequela do acidente, sendo que no caso a perícia e o voto registraram redução laboral em 20% do trabalho habitual da reclamante**.

6.         Registre-se que o entendimento da Corte Superior lastreou-se no fato de que o decreto regulamentar não poderia estabelecer graduações a partir das quais limitaria o alcance do benefício, uma vez que a lei não dispôs no mesmo sentido, prescrevendo o pagamento do benefício em função de redução da capacidade no trabalho habitual do segurado. Como não há graduação na lei, qualquer que seja essa redução, por mínima e discreta, dará ensejo ao pagamento do benefício.

7.         Posto isso, **voto por cassar o acórdão impugnado** da turma de **origem e determinar que outro seja proferido** para fixar os termos da condenação do INSS em atenção às peculiaridades do caso concreto, superada em qualquer hipótese a discussão sobre o direito ao benefício, o qual resta definitivamente assegurado com a decisão do Presidente da TNU, transitada em julgado. Considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício, a verossimilhança das alegações da reclamante demonstradas nas provas documentais acostadas e o perigo de demora na tramitação processual, evidenciando a urgência do direito invocado, **concedo antecipação de tutela para a implantação imediata do benefício, devendo ser comunicada a turma de origem para as medidas executivas junto ao INSS.” (Grifos do original.)**

Na mesma linha, confira-se o PEDILEF 0519187-66.2018.4.05.8200, Rel. PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, TNU, 29/04/2021, igualmente oriundo da TR/PB.[[3]](#footnote-3)

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido, além de divergir do entendimento consubstanciado nos acórdãos apontados como paradigmas, diverge da **Tese** firmada por esta TRU em 14/03/2022na 38ª sessão ordinária (processos nº 0504474-18.2020.4.05.8200 e nº 0512980-17.2019.4.05.8200), do recurso repetitivo 1.109.591/SC (Tema 416/STJ) e da jurisprudência da TNU (RECLAMAÇÃO nº 0000195-75.2019.4.90.0000 e PEDILEF nº 05126822520194058200), impondo-se, portanto, o conhecimento e provimento do incidente regional e do agravo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, e, por conseguinte, PROVIMENTO ao incidente de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para apreciação do recurso inominado autoral à luz do entendimento consolidado por esta TRU.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.

Recife, 4 de setembro de 2023.

**ANDRÉ DIAS FERNANDES**

**Juiz Federal Relator**

**Presidente da 3ª TR/CE**

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por maioria, conhecer e dar provimento ao agravo interno e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator. Vencido o MM. Juiz Federal Marcos Garapa Carvalho.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Ausente justificadamente o Exmo. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

# Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara- Presidente da 2ªTR/CE

## 18. 0005777-65.2022.4.05.8100 (PJE 2.X)

Recorrente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)

Recorrido (a): AFRANIO COSTA LIMA VIEIRA

Adv/proc: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - OAB CE6004-A

Origem: 2ª Turma Recursal SJCE

Relatora:  Gisele Chaves Sampaio Alcântara ​

**EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) ART. 14 DA LEI 12.716/12*.* COLEGIADO DE ORIGEM ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO EM RAZÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GDACE. PRECEDENTES**  **PARADIGMAS QUE VERSAM ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO DA VPNI EM RAZÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DIVERSA – GDPGPE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

**RELATÓRIO E VOTO**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo **Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)** em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, condenou-o a se abster de absorver a VPNI, prevista no art. 14 e seu parágrafo único, da Lei 12.716/2012, em virtude de aumentos de gratificações de atividade, no caso a GDACE. Na oportunidade, reconhecida a inconstitucionalidade da expressão “vantagem de qualquer natureza”, no que se refere às gratificações pagas em razão de desempenho do servidor, porofensa aos Princípios da Irretroatividade, Isonomia e Proporcionalidade. (Id. 16075).

2. Defende o Recorrente, no entanto, que o Acórdão impugnado contrariou entendimento da 3ª TR/CE (RI 0521018-95.2017.4.05.8100) e da TRU da 5ª Região (PUR 0500319-49.2018.4.05.8100), no sentido de que dado o caráter temporário das VPNIs, destinadas apenas a evitar decesso remuneratório, se sujeitam à absorção progressiva pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo (Id 16078). Destaca, no caso, ausência de decesso remuneratório.

3. A Presidência da TRU/5ª Região, proferiu decisão dando seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (Id. 16253).

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”, sendo que “o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador”.

5. O conhecimento do pedido de uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, presentes situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

6.  *In casu*, analisando detidamente o teor dos julgados paradigmas, verifica-se a ausência de similitude fática e jurídica com o julgado combatido.

7. Com efeito, no Acórdão recorrido o Colegiado de origem concluiu pela impossibilidade de absorção da VPNI em razão de valores recebidos atinentes à gratificação de desempenho – GDACE. Os precedentes paradigmas, por sua vez, tratam da possibilidade de absorção da VPNI em razão de valores recebidos a título da gratificação de desempenho – GDPGPE, portanto premissas fáticas diversas. Senão vejamos, respectivamente, os paradigmas da TRU da 5ª Região (Id 16080) e da 3ª TRCE (Id 16079):

“**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDPGPE) CRIADA PELA MP 431/2008. MEDIDA PROVISÓRIA CONVERTIDA NA LEI 11.784/2008. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 11.314/2006 E DISCIPLINADA NA LEI 12.716/2012. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E INJUSTIFICADO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

(...) Não há que se falar em supressão da VPNI, nem em descontos realizados pela Administração a fim de ressarcir valores indevidamente pagos. O que se depreende do caso ora em análise é a absorção legalmente prevista da VPNI pelo reajuste concedido pela Administração Pública. Ademais, o parâmetro remuneratório para absorção da VPNI é o quadro de 3 de julho de 2006, quando ela foi instituída, não vigente em 2012, ocasião em que a norma apenas alterou os parâmetros de cálculo da VPNI e que as reduções gradativas ocorridas na VPNI paga ao autor, foram realizadas com fulcro no parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 12.716/12, condicionaram-se aos reajustes dados na rubrica GDPGPE - Lei 11.784/2008.

(...)

Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, no sentido de que o valor recebido a título de GDPGPE deve ser considerado para aferir a existência de direito a valores decorrentes da VPNI prevista no art. 9º da Lei nº 11.314/2006 e disciplinada na Lei nº 12.716/2012.”

(TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 5ª REGIÃO. PUR 0500319-49.2018.4.05.8100. Rel. Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento)

“RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DNOCS. ANTIGA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. ART. 9º DA LEI Nº 11.314/2006. ART. 14 DA LEI Nº 12.716/2012. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DA CLASSE/PADRÃO EM QUE O SERVIDOR ESTAVA POSICIONADO. ABSORÇÃO POR GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA VARIÁVEL (GDPGPE/GDACE). POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

(...)

De início, cumpre observar que **não houve percepção da gratificação GDACE**, seja pela parte autora/pensionista, seja pelo segurado instituidor, consoante contracheque colacionado aos autos (anexo 4), razão pela qual fica afastada qualquer alegação de absorção da VPNI por dita gratificação.

O mérito da questão concerne em averiguar se a absorção da VPNI realizada pela Administração, em razão da majoração da GDPGPE, é admissível.(...). ***grifamos***

(TERCEIRA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. RI 0521018-95.2017.4.05.8100. Rel. Juiz Federal Nagib de Melo Jorge Neto)

8. Daí se vê claramente que o precedente paradigma não guarda qualquer similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos, situação que atrai a incidência da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, que assim dispõe: *É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.*

9. Posto isso, voto por NEGAR CONHECIMENTO ao incidente regional.

**GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA**

**Juíza Federal Relatora**

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto da Relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

## 19. 0527114-69.2021.4.05.8300

Recorrente: Ismar Gomes de Lucena Neto

Adv/Proc: Bruno Vieira Fernandes Pinheiro (PE027264) e outro

Recorrido (a): União Federal - Fazenda Nacional (00.394.460/0226-25 - Recife)

Adv/proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relatora:  Gisele Chaves Sampaio Alcântara ​

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. restituição de contribuição previdenciária. aplicação de multa contra terceiros não participantes da lide. julgamento *extra petita*. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA Da súmula 43 da TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese dos autos, o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda. Diz respeito à ocorrência de julgamento extra petita, mais especificamente à aplicação de multa em face de terceiros não integrantes da lide.

2. Logo, a controvérsia tem índole eminentemente processual, pelo que incidente o teor da Súmula 43 desta TNU, que dispõe: *Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.*

3. Incidente não conhecido.

**relatório e voto**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto **pela parte autora** em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença procedente do pedido de restituição de contribuição previdenciária em todos os seus termos, entendeu que a determinação de que a parte demandante apresentasse aos seus empregadores a tal sentença, sob pena de multa diária, não se trata de julgamento *extra petita*.

2. Eis os fundamentos do *decisum* na parte que interessa (anexo 22):

“(...) Aduz o recorrente que o seguinte trecho do dispositivo, embora bem-intencionado, trata-se de julgamento *extra petita:*

*“(...) Concedo, de ofício,* ***medida cautelar*** *(art. 4º da Lei 10.259/2001)* ***para suspender a exigibilidade*** *dos valores superiores ao teto a partir da próxima competência,* ***competindo à parte demandante*** *- em homenagem ao princípio da cooperação -* ***apresentar aos seus empregadores esta sentença****, que deverá ser* ***cumprida imediatamente****, sob pena de multa diária. A sentença não será apresentada apenas perante a(s) fonte(s) de renda mais permanente(s) e de maior(es) valor(es), até o limite do teto de contribuição, para que* ***a contribuição efetivamente limite-se ao teto a partir desta sentença*** *e não se repita essa litigância desnecessariamente ao longo do tempo, o que traz enormes custos para o Judiciário.* ***Caso o segurado faça sua parte, haverá menos litigância e perda de recursos*** *que poderiam ser usados em situações mais prementes, beneficiando todos os jurisdicionados(...)”*

Pois bem, preliminarmente afasto a alegação fundamentada em tal instituto. Isso porque a presente demanda tem se repetido cada vez mais nestes egrégios tribunais, sendo postuladas de forma recorrente pelos mesmos autores, porém referente a períodos diferentes de contribuição.

Isso acontece pelo fato de o autor não cumprir à obrigação acessória de informar às fontes pagadoras a existência de vínculos com mais de uma empresa. Esta inação provoca a repetição dessa litigância desnecessariamente ao longo do tempo, o que traz enormes custos para o Judiciário e para a Fazenda Nacional, fato, inclusive, poderia ser resolvida administrativamente por meio de uma conduta ativa do próprio interessado.

Também há de ser levado em consideração que está devidamente fundamentado, na própria sentença, os institutos basilares de tal medida cautelar, como se depreende dos trechos que se seguem:

***Regulamento da Previdência Social:***

*“Art. 216. (...) § 28. Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição.”*

***Instrução Normativa RFB n. 971/2009:***

*“Art. 67. O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa em que isto ocorrer, mediante a apresentação: I - do comprovante de pagamento ou declaração previstos no § 1º do art. 64, quando for o caso; II - do comprovante de pagamento previsto no inciso V do art. 47, quando for o caso.”*

**Dessa forma, por todo o exposto, a improcedência do recurso e a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos são as medidas que se impõem ao caso concreto.**

3. Defende a parte recorrente, no entanto, que o entendimento sufragado no Acórdão recorrido diverge daquele proferido pela Primeira e Terceira Turmas Recursais de Pernambuco, segundo o qual a sentença que aplica multa contra terceiros não participantes da demanda caracteriza-se como decisão *extra petita* (anexo 25)*.*

4. Incidente admitido na origem, sendo dado prosseguimento pela Presidência desta TRU (anexo 31).

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”, sendo que “o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador”.

6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de **questão de direito** **material**, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [[1]](https://brc-word-edit.officeapps.live.com/we/wordeditorframe.aspx?ui=pt-br&rs=pt-br&wopisrc=https%3A%2F%2Ftrfcinco.sharepoint.com%2Fsites%2F43TRU%2F_vti_bin%2Fwopi.ashx%2Ffiles%2F757ba4bbcc27476f823627a41433e95f&wdenableroaming=1&mscc=1&hid=89d42bf2-7fc3-46b4-ba2f-a460f5cbad05.0&uih=teams&uiembed=1&wdlcid=pt-br&jsapi=1&jsapiver=v2&corrid=cf548e9d-9ae6-4025-8f63-461d3cee9ff6&usid=cf548e9d-9ae6-4025-8f63-461d3cee9ff6&newsession=1&sftc=1&uihit=UnifiedUiHostTeams&muv=v1&accloop=1&sdr=6&scnd=1&sat=1&rat=1&sams=1&mtf=1&sfp=1&halh=1&hch=1&hmh=1&hwfh=1&hsth=1&sih=1&unh=1&onw=1&dchat=1&sc=%7B%22pmo%22%3A%22https%3A%2F%2Fwww.microsoft365.com%22%2C%22pmshare%22%3Atrue%7D&ctp=LeastProtected&rct=Normal&wdorigin=TEAMS-ELECTRON.teams.chiclet&wdhostclicktime=1692907614390&instantedit=1&wopicomplete=1&wdredirectionreason=Unified_SingleFlush#_ftn1), tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito **processual,** queé o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam:

*O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial).*

7. Na hipótese dos autos, o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda. Diz respeito à ocorrência de julgamento *extra petita*, mais especificamente à aplicação de multa em face de terceiros não integrantes da lide.

8. Avulta, pois, de modo cristalino, que a controvérsia tem índole eminentemente processual, pelo que incidente o teor da Súmula 43 desta TNU, que dispõe: *Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.*

9. Neste sentido, decisões da Presidência da TNU - PEDILEFs n. 0000077-86.2011.4.03.6310; 0006931-40.2014.4.03.6327; 0501074-80.2017.4.05.8400.

10. Isto posto, voto por NEGAR CONHECIMENTO ao incidente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2023.

**GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA**

**JUÍZA FEDERAL RELATORA**

[[1]](https://brc-word-edit.officeapps.live.com/we/wordeditorframe.aspx?ui=pt-br&rs=pt-br&wopisrc=https%3A%2F%2Ftrfcinco.sharepoint.com%2Fsites%2F43TRU%2F_vti_bin%2Fwopi.ashx%2Ffiles%2F757ba4bbcc27476f823627a41433e95f&wdenableroaming=1&mscc=1&hid=89d42bf2-7fc3-46b4-ba2f-a460f5cbad05.0&uih=teams&uiembed=1&wdlcid=pt-br&jsapi=1&jsapiver=v2&corrid=cf548e9d-9ae6-4025-8f63-461d3cee9ff6&usid=cf548e9d-9ae6-4025-8f63-461d3cee9ff6&newsession=1&sftc=1&uihit=UnifiedUiHostTeams&muv=v1&accloop=1&sdr=6&scnd=1&sat=1&rat=1&sams=1&mtf=1&sfp=1&halh=1&hch=1&hmh=1&hwfh=1&hsth=1&sih=1&unh=1&onw=1&dchat=1&sc=%7B%22pmo%22%3A%22https%3A%2F%2Fwww.microsoft365.com%22%2C%22pmshare%22%3Atrue%7D&ctp=LeastProtected&rct=Normal&wdorigin=TEAMS-ELECTRON.teams.chiclet&wdhostclicktime=1692907614390&instantedit=1&wopicomplete=1&wdredirectionreason=Unified_SingleFlush#_ftnref1)[1] CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER. Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 40.

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto da Relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

## 20. 0500937-22.2022.4.05.8013

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Erivaldo Serafim Da Silva (064.035.134-43)

Adv/Proc: Juciano Ferreira dos Santos

Origem: Turma Recursal SJAL

Relatora: Gisele Chaves Sampaio Alcântara ​

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONTRIBUIÇÕES INFERIORES AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE  UTILIZAÇÃO PARA FINS DE CARÊNCIA MESMO APÓS A EC N.º 103/2019. INCIDENTE DO INSS DESPROVIDO.

I – O § 14 do art. 195 da CF/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, somente exige que a contribuição seja igual ou superior ao mínimo mensal para fins de reconhecimento do período correspondente como tempo de contribuição.

II - ODecreto n.º 10.410/2020*,*ao estender tal restrição à  carência, extrapolou o seu poder regulamentar e violou o princípio da legalidade e a própria Constituição.

III –  Pedido de Uniformização conhecido e não provido, fixando-se a seguinte tese: “O segurado empregado pode computar para fins de carência a competência cuja contribuição seja inferior ao mínimo legal, não havendo necessidade de complementação ou agrupamento, e ainda que se trate de período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019"**.**

**RELATÓRIO E VOTO**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal de Alagoas que, mantendo a Sentença, concedeu  benefício previdenciário por incapacidade temporária, computando, para fins de qualidade de segurado e carência, competências com recolhimento de contribuição previdenciária abaixo do mínimo legal.

2. Eis os fundamentos do *decisum*recorrido, *in verbis*:

*“(...)2.  Pretensão recursal amparada, em síntese, no fundamento da não comprovação da qualidade de segurado do autor uma vez que efetuou recolhimentos em valor inferior ao mínimo legal, não podendo ser computados para feito de carência. (anexo 34). (...)*

*4. No tocante a alegação do INSS que a parte autora recolheu contribuições abaixo do mínimo legal, verifico que no CNIS da autora consta que nos períodos apontados pela Autarquia Ré, entre 01/11/2019 até 25/01/2020 e 09/09/2020 até 24/03/2021, a recorrida manteve vínculo na condição de empregada na empresa S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool e na empresa Industrial Porto Rico S/A. Nesse sentido, quanto as contribuições dispõe o artigo 30, da Lei 8.212/91: “Art. 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:  (...)  I - a empresa é obrigada a: a)      arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;(...)*

*5.      Assim, no caso dos segurados obrigatórios, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme anuncia o art. 30, da Lei 8.212/91. Portanto, caberia ao INSS fiscalizar o recolhimento das contribuições ao tempo da prestação de serviço, não podendo o segurado ser prejudicado pela inércia da Autarquia Previdenciária. (...)."*

3. Defende o recorrente, em suma, que diante do disposto no § 14, do art. 195, da Constituição Federal de 1988, inserido pela EC n.º 103/2019, as contribuições inferiores ao mínimo não poderiam ser utilizadas para fins de carência e manutenção da qualidade de segurado. Sustenta ser responsabilidade do segurado complementar as contribuições, uma vez que o fato gerador teria ocorrido após a EC n° 103/2019. Aponta como paradigma julgado da 2ª Turma Recursal do Ceará (Proc. 0520405-36.2021.4.05.8100).

4. A Presidência da TRU/5ª Região proferiu decisão dando seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (Anexo 45).

5. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”, sendo que “o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador”.

6. *In casu*,percebe-se que, de fato, existe dissídio jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma no tocante à possibilidade de se considerar os recolhimentos de contribuições de segurado empregado abaixo do valor mínimo para fins de carência após edição da Emenda Constitucional nº 103/2019. Note-se que o precedente paradigma passa ao largo da questão atinente à manutenção da qualidade de segurado, pelo que não conheço do incidente quanto a este ponto.

7. Pois bem. O cerne da controvérsia repousa na adequada interpretação da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no art. 195 da Constituição Federal, especificamente no que concerne à inclusão de parágrafo com a seguinte redação:

*"Art. 195. (...) § 14. O segurado somente terá reconhecida como****tempo de contribuição****ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições”* (Destacamos).

8. Como se vê, tal dispositivo,ao dispor que o segurado somente terá reconhecida a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição, trata somente do cômputo para fins de **tempo de contribuição**, nada dispondo sobre **carência**.

9. Em verdade, a EC nº 103 não faz qualquer menção ao termo **carência** em quaisquer dos seus dispositivos. Na ausência de alteração da legislação que a regula, a carência continua sendo disciplinada em âmbito legal, pelos arts. 24 a 27-A, ambos da Lei 8.213/1991, que foram recepcionados pela referida emenda.

10. Daí emerge a erronia operada pelos artigos 19-E e 26 do Decreto 3.048/1999, com as alterações do Decreto n.º 10.410/2020:

*“Art. 19-E.  A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado,****de carência****, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal  do salário de contribuição. (...)*

*Art. 26. Período de****carência****é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas as competências cujo salário de contribuição seja****igual ou superior ao seu limite mínimo mensal****. (...)*

*§ 6º Para fins de carência, as contribuições anteriores à data de publicação da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019, serão consideradas em conformidade com a legislação vigente à época.”*(Destacamos).

11. Com efeito, ao vincular a carência ao recolhimento de contribuições em patamar igual ou superior ao mínimo mensal do salário de contribuição, o Decreto inseriu um elemento que não apenas é estranho ao espírito da Lei 8.213/1991, como também extrapola o limite interpretativo da norma constitucional inserida pela EC 103/2019. Ao dar interpretação ampliativa do termo “tempo de contribuição”, tal norma exorbita o poder regulamentar, e ofende o princípio da legalidade e a própria Constituição.

12. Neste sentido, a lição do Juiz Federal Leonardo Cacau Santos La Bradbury, em sua obra Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário (4ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2021, páginas 161/163):

*“(...) o art. 26 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 10.410/2020, modificou o conceito de carência previsto no art. 24 da Lei 8.213/1991, pois disciplinou que somente serão consideradas para fins de carência as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal. (...)*

*Estabeleceu, ainda, que as contribuições anteriores à publicação da EC 103/2019 serão consideradas em conformidade com a legislação vigente à época (art. 26, § 6.º, do Decreto 3.048/1999), ou seja, a necessidade de complementação da contribuição aplica-se, para fins de carência, ao tempo laborado a partir da EC 103/2019. Ademais, o art. 19-E do Decreto 3.048/1999, também incluído pelo Decreto 10.410/2020, preceitua que a partir de 13 de novembro de 2019, para fins de carência somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. O decreto, nesses pontos, extrapolou o seu poder regulamentar e violou o princípio da legalidade e a própria Constituição.*

*Isso porque, como destacado, a EC 103/2019 não tratou a respeito da carência, cujas regras continuam sendo as disciplinadas no âmbito legal, pelos arts. 24 a 27-A, ambos da Lei 8.213/1991, que foram recepcionados pela referida emenda.*

*Note que a regra prevista no art. 201, § 14, da CF/1988, incluída pela EC 103/2019, bem como o seu art. 29, ao disporem que o segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurada a complementação, utilização ou agrupamento de contribuições, não versa sobre carência. A referida norma constitucional, pelo contrário, trata apenas sobre o tempo de contribuição, pois, dessa forma, almeja alterar a forma de concessão das aposentadorias programadas, cujo um dos requisitos é o período contributivo do segurado. Esse novo preceito constitucional, trazido pela EC 103/2019, não tem impacto em benefícios por incapacidade, pois são não programados, isto é, não têm como requisito de elegibilidade o tempo de contribuição, como, por exemplo, o auxílio-doença e a aposentadoria por incapacidade permanente.*

*Portanto, tratando-se de institutos diversos, não pode o Decreto 10.410/2020 conferir à carência o mesmo tratamento normativo do tempo de contribuição, a ponto de exigir que seja, também, recolhida a contribuição no valor de um salário mínimo para sua caracterização. Essa exigência extrapola a própria essência da norma constitucional, pois acaba por afetar todos os benefícios previdenciários, inclusive os por incapacidade não programados, posto que um dos seus requisitos é, em regra, a carência (de 12 contribuições, salvo quando for de natureza acidentária, em que haverá isenção de carência).*

*Nessa perspectiva, o art. 201, § 14, da CF/1988 e o art. 29 da EC 103/2019 não discorrem sobre a carência e, considerando que a própria EC 103/2019 recepcionou os arts. 24 a 27-A da Lei 8.213/1991, o Decreto 10.410/2020 não pode modificar a lei, prevendo requisito restritivo sem amparo legal, em clara ofensa ao princípio da legalidade. Essa modificação, do ponto de vista formal, assim como destacamos no tópico anterior, quando abordamos a qualidade de segurado, somente pode ser realizada por meio de lei superveniente, que altere o conteúdo do art. 15 da Lei 8.213/1991 e estabeleça, expressamente, a necessidade de complementação das contribuições abaixo de um salário mínimo também para fins de carência.*

*(...) Nesse cenário, consideramos ilegais, pelas razões ora expostas, o art. 26 e o art. 19-E, ambos do Decreto 3.048/1999, incluídos pelo Decreto 10.410/2020. Extrapolaram o seu poder regulamentar, conferindo incabível interpretação extensiva ao art. 201, § 14, da CF/1988 e ao art. 29 da EC 103/2019, posto que estão exigindo a necessidade de complementação, utilização ou agrupamento das contribuições para fins de carência, isto é, para a concessão dos benefícios por incapacidade não programados, ao passo em que a norma constitucional apenas a incide para o tempo de contribuição, ou seja, direciona a sua aplicação para as aposentadorias programadas. Isso ocorre ao arrepio do art. 24 da Lei 8.213/1991, que não prevê tal restrição, bem como da própria Constituição, por ofender o Princípio da Universalidade de Atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da CF/1988).*

*Por conseguinte, entendemos que a contribuição realizada em valor abaixo do salário mínimo pode ser computada para a carência, sem a necessidade de complementação da contribuição, ainda que se trate de período depois da EC 103/2019. Logo, preenchidos os demais requisitos, o segurado fará jus aos benefícios por incapacidade não programados, como o auxílio-doença e a aposentadoria por incapacidade permanente, sem a necessidade de complementar a sua contribuição, pois o art. 201, § 14, da CF/1988 e o art. 29 da EC 103/2019 aplicam-se ao requisito do tempo de contribuição, próprio das aposentadorias programadas”.*

14. Isto posto, voto por CONHECER parcialmente o Incidente e, neste ponto, NEGAR PROVIMENTO  para, reconhecendo o dissídio jurisprudencial, fixar a seguinte: “O segurado empregado pode computar para fins de carência a competência cuja contribuição seja inferior ao mínimo legal, não havendo necessidade de complementação ou agrupamento, e ainda que se trate de período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019"**.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por maioria, CONHECER PARCIALMENTE e, neste ponto, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os Juizes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves e Leopoldo Fontenele Teixeira.

Recife, 04 de setembro de 2023.

**GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA**

**JUÍZA FEDERAL RELATORA**

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por maioria, conhecer parcialmente, vencidos os Juízes Federais Marcos Carvalho e Leopoldo Fontenele, e, no mérito, por maioria, negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto da relatora, vencidos os Juízes Federais Glauber Alves e Leopoldo Fontenele, fixando-se a seguinte tese:** : “O segurado empregado pode computar para fins de carência a competência cuja contribuição seja inferior ao mínimo legal, não havendo necessidade de complementação ou agrupamento, e ainda que se trate de período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019"**.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

## 21. 0501220-91.2021.4.05.8300

Recorrente: Antônio Rodrigues da Silva

Adv/Proc: João Campiello Varella Neto (PE030341D)

Recorrido (a): INSS - instituto nacional do seguro social

Adv/proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relatora: Gisele Chaves Sampaio Alcântara ​

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DESTA TRU, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM N° 13 DA TNU. ACÓRDÃO DA TURMA DE ORIGEM ALINHADO AO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO NACIONAL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

 RELATÓRIO E VOTO

1.Trata-se de Agravo interno interpostopela parte autoraem facede decisão prolatada pelo Exma. Sra. Presidente desta Turma de Uniformização Regional (**Anexo 42**), que, mantendo a decisão agravada, negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto, considerando que o Acórdão recorrido estava em harmonia com o que fora decidido pela TNU nos autos do PEDILEF n° 50130715020154047003 – Questão de Ordem n° 13/TNU.

2. Em suas razões, insurge-se contra o Acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, que conclui pela impossibilidade de equiparar a atividade profissional de operador de radiofusão como atividade de telecomunicações, afastando, assim, o enquadramento de tal atividade no código 2.4.5 do Decreto 53.831/64 (**Anexo 29**). Sustenta que as atividades por ele realizadas (Operador de som/áudio em setor de radiodifusão) seriam equivalentes àquelas previstas no decreto em questão e, nessa perspectiva, seria possível o enquadramento profissional. Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da TR/RN (Processo nº: 0522283-71.2018.4.05.8400).

3. Pois bem. Analisando detidamente a controvérsia, vejo que não merece prosperar a irresignação do agravante.

4. Com efeito, conforme assinalado na decisão proferida pelo Exmo. Presidente desta TRU (Anexo 40), o entendimento sufragado pelo Colegiado de origem está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de não ser possível o enquadramento por analogia da categoria profissional de “operador de rádio/som em empresa de radiodifusão” com a de “operador de empresas de telecomunicações”, sem que haja a demonstração concreta da similitude das atividades profissionais. Neste sentido, confira-se julgado do Colegiado Nacional, assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL SUSCITADO PELO AUTOR. ATIVIDADE PROFISSIONAL DE OPERADOR DE RÁDIOFUSÃO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA POR CATEGORIA PROFISSIONAL NO CÓDIGO 2.4.5 DO DECRETO 53.831/64, QUE CONTEMPLA AS ATIVIDADES DE TELEGRAFISTA, TELEFONISTA E RÁDIO OPERADORES DE TELECOMUNICAÇÕES. AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO EM RADIODIFUSÃO NÃO SE ASSEMELHAVAM ÀS DAS ALUDIDAS CATEGORIAS, O QUE INVIABILIZA A SUA PRETENSÃO. NÃO SE TRATA DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE DAS ATIVIDADES ENQUADRADAS NOS DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83.080/1979, MAS TÃO SOMENTE DE EXIGIR-SE A CONSTATAÇÃO DE QUE O EXERCÍCIO DAQUELE LABOR ESTÁ PREVISTO EM REGULAMENTO COMO SUJEITO À PRESUNÇÃO DE CARÁTER ESPECIAL ATÉ O ADVENDO DA LEI 9.032/95. EMBORA O ROL DE ATIVIDADES CONSIDERADAS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA DESCRITAS PELOS DECRETOS 53.831/1964, 83.080/1979 E 2.172/1997 SEJA MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, E NÃO TAXATIVO, SENDO ADMISSÍVEL, PORTANTO, QUE ATIVIDADES NÃO ELENCADAS NO REFERIDO ROL, SEJAM RECONHECIDAS COMO ESPECIAIS, SENDO NECESSÁRIO QUE HAJA DEMONSTRAÇÃO DA SIMILARIDADE NO CASO CONCRETO. A EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA O ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, FUNDADA QUE DEVE ESTAR NO POSTULADO DA IGUALDADE, SOMENTE SE FAZ POSSÍVEL QUANDO APRESENTADOS ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A CONCLUSÃO DE QUE A INSALUBRIDADE, A PENOSIDADE OU A PERICULOSIDADE, QUE SE ENTENDE PRESENTE POR PRESUNÇÃO NA CATEGORIA PARADIGMA, SE FAZ TAMBÉM PRESENTE NA CATEGORIA QUE SE PRETENDE A ELA IGUALAR. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013071-50.2015.4.04.7003, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 17/05/2018)

5. Neste contexto, imperioso concluir que absolutamente correto o julgamento monocrático que manteve a negativa de seguimento do pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento na Questão de Ordem n° 13/TNU. Nada há, pois, de se corrigir pela via do Agravo.

6. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao** **agravo**, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2023.

 **GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA**

**JUÍZA FEDERAL**

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

## 22. 0501844-40.2021.4.05.8204

Recorrente: Aluízio Rodrigues da Silva

Adv/Proc: Leonardo da Costa (PE001565A)

Recorrido (a): FUNASA - Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16 - João Pessoa) e União Federal (26.994.558/0033-00 - Joao Pessoa)

Adv/proc: Procuradoria Federal

Origem: Turma Recursal SJPB

Relatora: Gisele Chaves Sampaio Alcântara ​

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUTICIONAL SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ART. 12, § 5º DA LEI 8.270/91. COLEGIADO *A QUO* CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PRECEDENTE PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM º 22. IMPROSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUMULA N° 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. *In casu*, não se tem por configurada a alegada divergência entre o Acórdão recorrido e o precedente paradigma apresentado acerca de questão de direito material apresentada.

2. Os julgados não divergem sobre a tese jurídica adotada como premissa, apenas alcançam, à luz de panoramas fáticos distintos, conclusões diversas acerca da (in)existência de comprovação da redução do percentual do adicional de insalubridade a justificar a concessão da VPNI.

3. Desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

4. Incidente não conhecido.

**RELATÓRIO E VOTO**

1 Trata-se de Pedido de Uniformização interposto **pela parte autora** (Anexo 44) em face de Acórdão proferido pela **Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba** que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de pagamento da VPNI de que trata o § 5º do art. 12 da Lei n.º 8.270/91, correspondente à redução do percentual de insalubridade de 20% para 10% do vencimento básico da categoria, de junho de 2016 a dezembro de 2019.

2. Eis os fundamentos do decisum (Anexo 22):

“(...) 3. Com a vigência da Lei n.º 8.270/91, os percentuais foram reduzidos, nos seguintes termos: “Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I – cinco, **dez** e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, **médio** e máximo, respectivamente.” (GN)

4. Foi assegurado pela norma supracitada que a redução dos percentuais do adicional de insalubridade não importaria em redução do seu valor, sendo a diferença transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a saber: “§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.”

5. Na hipótese, como bem destacado na r. sentença: “Analisando as fichas financeiras do autor, referentes ao ano de 1991, observa-se que o autor recebia adicional de insalubridade correspondente a 10% e não 20% como alegou (anexo 9, folhas 1-2). E, mesmo em dezembro de 1991, quando tiveram início os efeitos financeiros da Lei n.º 8.270/91(art. 26), e nos meses que se seguiram (anexo 9), não é possível observar diminuição nos valores recebidos à título de adicional de insalubridade, mas majoração.”

6. E complementou o magistrado: “No caso em exame, tem-se que o parágrafo 5º do art. 12 da Lei n.º 8.270/91, no qual se baseia o pedido do autor, prevê a manutenção, na forma de VPNI, de valores percebidos sob o mesmo fundamento do adicional de insalubridade que sejam superiores aos nela estabelecidos (“cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente”) e apenas para os servidores que permanecessem expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem. Em relação ao promovente, o percentual de 10% percebido, à época da inovação legislativa, não era superior ao máximo estabelecido pela norma, de modo que é descabida a pretendida manutenção, via VPNI, de suposta diferença retirada, que sequer restou demonstrada. Acrescente-se, por fim, que, a partir de fevereiro de 2002 (anexo 9, folha 28), houve redução do valor do adicional de insalubridade, mas, pelo que consta dos autos, não há como asseverar que foi decorrência da lei acima.”

7. Deste modo, considerando que a parte autora não demonstrou nos autos que seu adicional de insalubridade foi reduzido de 20% para 10%, ela não faz jus à VPNI prevista no art. 12, §5º, da Lei n.º 8.270/91, razão pela qual a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.”

3. Defende o recorrente, no entanto, que o entendimento sufragado no aludido *decisum* diverge daquele esposado pela 3ª Turma Recursal de Pernambuco (Proc. 0501296-40.2020.4.05.8304), segundo o qual “deve ser assegurado o direito do Recorrente ao recebimento da VPNI de que trata o § 5º da Lei n. 8.270/91, correspondente a redução do percentual de insalubridade de 20% para 10% do vencimento básico da categoria”. Sustenta que é *servidor público federal ativo dos quadros do MINISTÉRIO DA SAÚDE integrante da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho instituída pela Lei nº 11.784/2008, tendo ingressado no serviço público federal exercendo a função de agente de saúde, que consiste na realização de ações de combate aos insetos vetores de endemias através da utilização de venenos organoclorados, organofosforados e piretróides. Em razão da exposição aos insetos que transmissores de endemias e aos venenos utilizados no combate aos mesmos, o Recorrente recebe adicional de insalubridade desde quando de sua admissão pela extinta SUCAM. O Decreto-lei n. 1.873/81, em seu artigo 1º, estabelecia que os servidores públicos federais que se expusessem a condições insalubres ou perigosas fariam jus aos adicionais respectivos nas condições disciplinadas pela legislação trabalhista (artigos 189 a 197 da CLT), sendo que, na hipótese de condições insalubres, os percentuais aplicáveis eram de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. No período em que foi empregado da SUCAM (vínculo CLT) o Recorrente recebeu adicional de insalubridade correspondente ao grau médio de insalubridade, ou seja, 20% do salário mínimo então vigente, face o enquadramento de suas atividades às situações previstas no anexo 13 (emprego de defensivos organoclorados) e anexo 14 (contato com substâncias infectocontagiantes) da NR 15 – (...) Assim, portanto quando da redução do adicional de insalubridade de 20% do vencimento para 10% do vencimento, o Recorrente passou a ter direito ao pagamento da diferença como VPNI, vantagem esta que nunca lhe foi paga, seja no período de vínculo com a FUNASA, seja após sua cessão à União (SUS). (...)Ademais, não trata a ação sobre decréscimo remuneratório ou irredutibilidade salarial, como aduz a Recorrida, mas sim sobre o recebimento da VPNI que assegura a porcentagem do adicional de insalubridade reduzida pela Lei n. 8.270/91. [...] Desta forma, enquanto a decisão recorrida manteve-se em rebater tese do momento da diminuição do adicional de insalubridade, enquanto a decisão paradigma observa o direito do Recorrente ao recebimento da VPNI, independente até mesmo de qualquer reestruturação de carreira.”*

4. Eis o paradigma colacionado:

 (...) Quanto ao mérito, penso que seja necessária uma breve explanação dos fatos e da legislação pertinente.

Na hipótese, o autor é servidor público federal ativo dos quadros do Ministério da Saúde, onde exerce a função de agente de saúde, realizando ações de combate aos insetos vetores de endemias. Em razão da exposição a insetos, o recorrido recebe adicional de insalubridade desde 1977, quando de sua admissão pela extinta SUCAM.

No período em que foi empregado da SUCAM (vínculo CLT) o demandante recebeu adicional de insalubridade correspondente ao grau médio de insalubridade, equivalente a 20% do salário mínimo então vigente.

No ano de 1990, foi instituída a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, mediante a fusão da SUCAM com a FSESP, de modo que os servidores da SUCAM e FSESP passaram a integrar o Quadro de Pessoal da FUNASA, e o vínculo funcional antes celetista passou a ser regido pelo RJU. Esse foi o caso do autor, que, posteriormente, em 2010 foi cedido à União, onde se encontra atualmente, porém recebendo adicional de insalubridade à razão de 10% sobre o vencimento.

Pois bem.

Na CLT, o adicional de insalubridade encontra previsão no art. 192, que assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Em relação aos servidores públicos, a Lei nº. 8.112/90 prevê que os servidores submetidos a ambientes de trabalho insalubre fazem jus ao pagamento de adicional de insalubridade, cujo percentual dependerá do grau de exposição. (...)

A regulamentação da concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos do RJU, exigida pelo art. 70, ficou a cargo da Lei nº. 8.270/91, que estabeleceu no seu artigo 12 os percentuais deste adicional. Confira-se:

Lei nº. 8.270/1991

"Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade (...)."

Diante da redução pela metade do referido adicional (comparado ao percentual previsto pela CLT), o mesmo art. 12, no §5º assegurou que a redução dos percentuais do adicional de insalubridade não importaria em redução de seu valor, sendo a diferença transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Vejamos:

Lei nº. 8.270/1991

"Art. 12. (...) § 5° Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam

expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.”.

É justamente quanto ao direito à percepção da VPNI que as partes controvertem. A União alega que “a redução do adicional de insalubridade do autor foi bem posterior à edição da Lei 8.270/91, e eventualmente decorreu da reavaliação de que o tipo de exposição a que o(a) servidor(a) estava submetido não daria azo ao pagamento no grau máximo (20%) e sim no grau médio (10%). Assim, descabe falar na hipótese em pagamento de complementaçãovia a VPNI prevista na Lei nº 8.270/90.”.

As fichas financeiras de anexo 16, comprovam que o autor recebia, inicialmente, o adicional de 20% (correspondente ao grau médio, pelo vínculo celetista) e que, em dezembro de 2003 (anexo 16, página 8) passou a receber o adicional de 10% (correspondente ao grau médio, pelo vínculo estatutário). Não obstante, o que se vê da documentação é que essa redução de percentual não foi acompanhada do pagamento da VPNI.

Ainda que a redução do percentual não tenha sido imediata, isto é, tão logo a Lei nº. 8270/91 foi editada, é extreme de dúvidas que decorreu da aplicação tardia do art. 12, §5º do diploma legal em referência.

Com efeito, a prova dos autos não indica alteração da situação de risco a que estava exposto o autor, não tendo a União, por outro lado, se desincumbido de comprovar a sua alegação.

Nesse cenário, compartilho do entendimento consignado pela juíza sentenciante de que, como o demandante “(...) percebia o adicional de insalubridade antes da vigência do novo regime, tem direito ao recebimento da parcela excedente a título de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, prevista no art. 12, § 5º, da Lei n. 8.270/91, a qual será devida enquanto perdurar a exposição à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem e deverá ser reajustada pelos mesmos percentuais de revisão dos vencimentos.”.

5. A Presidência desta TRU/5ª Região proferiu decisão dando seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (Anexo 33).

6. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”, sendo que “o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador”.

7. O conhecimento do pedido de uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, presentes situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

8. *In casu*, não se tem por configurada a alegada divergência entre o Acórdão recorrido e o precedente paradigma apresentado acerca de questão de direito material apresentada.

9. Com efeito, dos termos do Acórdão combatido, que ratificou a sentença, se extrai que a Turma Recursal de Origem não se opõe à tese de que será assegurado o direito do servidor ao recebimento da VPNI de que trata o § 5º da Lei n.8.270/91, correspondente à redução do percentual de insalubridade de 20% para 10% do vencimento básico da categoria. Todavia, concluiu que, no caso, a parte autora “não demonstrou nos autos que seu adicional de insalubridade foi reduzido de 20% para 10%”.

10. Do precedente paradigmático, por sua vez, colhe-se que *"As fichas financeiras de anexo 16, comprovam que o autor recebia, inicialmente, o adicional de 20% (correspondente ao grau médio, pelo vínculo celetista) e que, em dezembro de 2003 (anexo 16, página 8) passou a receber o adicional de 10% (correspondente ao grau médio, pelo vínculo estatutário)".*

11. Como se vê, os julgados não divergem sobre a tese jurídica adotada como premissa, apenas alcançam, à luz de panoramas fáticos distintos, conclusões diversas acerca da (in)existência de comprovação da redução do valor do adicional de insalubridade a fim de justificar a concessão da VPNI.

12. Incide, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual *é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.*

13. Outrossim, ainda que se cogitasse uma possível divergência jurisprudencial - o que se admite apenas à guisa de *obiter dictum* - imperioso reconhecer que a análise do inconformismo da parte recorrente implicaria, inexoravelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida esta que é expressamente vedada pelo enunciado da Súmula nº 42 desta TNU, que assim dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14. Ante o exposto, voto por NEGAR CONHECIMENTO ao incidente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2023.

**GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA**

**JUÍZA FEDERAL RELATORA**

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto da Relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

## 23. 0505118-40.2020.4.05.8303

Recorrente: Maria das Vitorias Ferreira de Vasconcelos

Adv/Proc: Alessandro José de Freitas (SP374693)

Recorrido (a): INSS - instituto nacional do seguro social

Adv/proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relatora: Gisele Chaves Sampaio Alcântara ​

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**RELATÓRIO E VOTO**

1. Cuida-se do **terceiro** Agravo interposto pela parte autora (anexo 73) com vistas a impugnar o mérito de decisão proferida pela Presidência da Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização Regional com fundamento na Súmula 42 da TNU.

2. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito, em face da decisão de inadmissibilidade proferida pela Presidência da Turma de origem a parte já manejou recurso de Agravo (anexo 62), o qual foi improvido pela Presidência deste Colegiado regional nos termos de decisão de anexo 66, assim fundamentada:

*“(...) verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Portanto, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.*

*Ademais, o julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial.*

*Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.*

3. Registre-se, por oportuno, que em face desta decisão a parte apresentou nova impugnação - recebida pela Presidência deste Colegiado como Agravo de Instrumento. Este recurso foi igualmente rejeitado nos termos da decisão constante no anexo 68, que assim dispôs:

*“(...) Caberia à parte inconformada com a decisão monocrática desta Presidência ter interposto o recurso adequado, art. 14, § 2º do RITNU.*

*Ante o exposto, não conheço o Agravo de instrumento em Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência”.*

4. Resta evidente, portanto, que pretensão recursal ora apresentada se trata de mera reiteração de questão já decidida à luz do sistema processual vigente e já atingida pela preclusão consumativa. Não se afigura possível, em decorrência do princípio da unirrecorribilidade, renovar-se neste momento qualquer pretensão atinente ao processamento do Pedido de Uniformização.

5. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, **NÃO CONHECER do** **agravo**, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2023.

**GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA**

**JUÍZA FEDERAL RELATORA**

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

## 24. 0525553-28.2021.4.05.8100

Recorrente:  Vitória Louany Coelho da Silva e outros

Adv/Proc: Paulo Gonçalves Sociedade Individual De Advocacia (29.875.426/0001-70 - Fortaleza) e outro

Recorrido (a): INSS - instituto nacional do seguro social

Adv/proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJCE

Relatora: Gisele Chaves Sampaio Alcântara

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. SIMPLES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS**

**RELATÓRIO E VOTO**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos **pela parte autora** (anexo 58) a impugnar Acórdão desta Turma Regional de Uniformização, que nos autos do processo em epígrafe negou conhecimento ao Pedido de Uniformização por ela interposto, ante ausência de similitude fática-jurídica (anexo 59).

 2. Aduz, para tanto, ocorrência de vícios, de obscuridade e omissão, ao argumento de **(1)** aplicação vaga do requisito da “similitude fática e jurídica”, sem observância do §4º do art. 103, do § 1º do art. 1029, ambos do CPC/2015, e do RI do STJ; **(2)** impossibilidade de reabertura do juízo de admissibilidade, haja vista ser esta competência afeta ao Presidente da Turma Regional e, sucessivamente, ao Relator ao qual distribuído o incidente, assim, operada a preclusão *pro judicato,* uma vez que as decisões de admissibilidade foram positivas; e **(3)** equívoco na invocação da Questão de Ordem nº 22/TNU em sede de acórdão negativo de admissibilidade, eis que somente aplicável em sede de decisão de monocrática, além de importar em decisão surpresa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Sustenta, em síntese, que não há exigência de que os casos reportados no aresto combatido e nos precedentes paradigmas sejam idênticos, mas que possuam tão somente similaridade entre si. Destaca que os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão seguem as mesmas regras de concessão, apontando jurisprudência do STJ e da TNU.

4. Pois bem. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

*5. In casu*, o que se verifica é a manifesta irresignação da parte embargante com relação ao teor do julgamento desta Turma Regional de Uniformização, a qual deverá ser veiculada em recurso próprio, não se revelando presente qualquer hipótese (omissão, contradição ou obscuridade) ensejadora do manejo do recurso de embargos de declaração.

6. De se notar que, ao contrário do que faz querer crer a parte embargante, no presente feito fora devidamente observado todo o regramento legal e regimental quanto ao *iter* processualde admissibilidade e julgamento do presente incidente, pelo que ausente qualquer decisão surpresa.

7. De mais a mais, é sabido que a decisão de admissibilidade proferida pela Presidente da TRU não tem o condão de vincular o Colegiado Regional, sendo este soberano em suas decisões, logo, também não há se falar em preclusão *pro judicato.*

8. No que pertine à alegada inadequação da invocação da Questão de ordem nº 22, notória a sua aplicabilidade seja em sede de decisão monocrática, seja em sede de decisão colegiada.

9. Em verdade, como já dito, patente que se vale a parte autora/embargante desta via para repisar matéria já apreciada e decidida de forma devidamente fundamentada, sendo o Acórdão claro e preciso quanto à ausência de similitude fático-jurídica dos paradigmas apresentados com a hipótese dos autos.

10. Outrossim, não se pode olvidar, que consoante firme entendimento jurisprudencial, aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão válida e devidamente analisada pela decisão atacada, como é o caso. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)*.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ARESTO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A atribuição de efeitos infringentes, em embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 2. De toda a argumentação deduzida pela parte embargante apenas se verifica irresignação com o disposto no aresto que negou provimento ao agravo regimental nos embargos de divergência em agravo em recurso especial, não sendo o caso de opor embargos de declaração. 3. Importante lembrar que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador**.** 4. A pretensão do ora embargante ao apontar omissão inexistente é, tão somente, manifestar dissenso e pedir o rejulgamento de questão já decidida, o que não é cabível em embargos de declaração. **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a discordância com o julgamento não se configura motivo para a oposição de embargos declaratórios. Precedentes do STJ**. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg nos EAREsp: 1923296 SC 2021/0205787-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, **Data de Julgamento: 16/02/2022**, CE - **CORTE ESPECIAL**, Data de Publicação: DJe 23/02/2022).

11. Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região, por unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração**, nos termos do voto relator.

Recife, 04 de setembro de 2023.

 **GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA**

**JUÍZA FEDERAL RELATORA**

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho– Presidente da 3ª TR/PE

## 25. 0536748-77.2021.4.05.8013

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Jocelma Cordeiro do Nascimento

Adv/proc: Emanoelle Botelho Sociedade Individual de Advocacia (22.505.771/0001-73 - Maceio) e outro

Origem: Turma Recursal SJAL

Relator: Joaquim Lustosa Filho

|  |  |
| --- | --- |
| **Nr. do Processo** | 0536748-77.2021.4.05.8013 |

Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| **EMENTA****PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NOS 24 MESES ANTERIORES AO ÓBITO. DISCUSSÃO SOBRE SUA CONFIGURAÇÃO E SUA EXTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. INCIDENTE REGIONAL NÃO CONHECIDO.****VOTO**1 – Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidente desta TRU, que negou provimento ao agravo inominado interposto contra decisão exarada pelo Presidente da TR/AL de inadmissão do Pedido de Uniformização Regional em face de acórdão da turma de origem, o qual, confirmando a sentença de procedência, manteve a concessão da pensão por morte à companheira do instituidor.2 – O recorrente aponta como paradigma acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte no processo n.º 0536748-77.2021.4.05.8013, que deu provimento ao recurso inominado para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, ante a ausência de início de prova material da união estável nos 24 meses anteriores ao óbito.3 - Não há divergência sobre a interpretação de lei federal entre os dois Colegiados Recursais, pois o acórdão recorrido não adotou o entendimento de dispensabilidade do início de prova material durante esse período, em violação ao art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91. Houve, aliás, a admissão, pelo julgado, da certidão de óbito, em que a autora constava como companheira do de cujus, como prova documental.4 - Nessa linha, não vislumbro a possibilidade de admissão do recurso, uma vez que a matéria tratada nos autos, a pretensão de rediscutir a configuração do início de prova material e a extemporaneidade do documento, demandaria necessário reexame de fatos/provas, o que é vedado no âmbito da Turma Regional, conforme dispõe a sumula nº. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". No mesmo sentido, invoco os seguintes precedentes:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. CASO CONCRETO EM QUE TURMA RECURSAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL, EM CONJUNTO COM OUTROS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS, É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA FALECIDA NO MOMENTO DO ÓBITO. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE DEVE SER APRESENTADO DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO À ÉPOCA DO ÓBITO. PARADIGMA QUE NÃO ADOTA ESTA TESE DEFENDIDA PELO INSS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS, PARA VERIFICAR SE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL JUNTADO É "MUITO EXTEMPORÂNEO" AO ÓBITO. SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500462-25.2020.4.05.8502, LEANDRO GONSALVES FERREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 11/11/2022.)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR(A) RURAL - SEGURADO(A) ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0003035-35.2012.4.02.5050, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/09/2020.)**5 - Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**É como voto.**ACÓRDÃO**Vistos e discutidos, decide a Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos da fundamentação supra.Recife/PE, data do julgamento.**Joaquim Lustosa Filho****Juiz Federal Relator** |

Parte inferior do formulário

 Visualizado/Impresso em 05 de Setembro de 2023 as 17:17:49 Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

## 26. 0512745-16.2020.4.05.8200

Recorrente: Edson Domingos da Silva

Adv/Proc: Wilson Ribeiro de Moraes Neto (PB015660)

Recorrido (a): INSS - instituto nacional do seguro social

Adv/proc: Procuradoria Federal

Origem: Turma Recursal SJPB

Relator:  Joaquim Lustosa Filho

|  |  |
| --- | --- |
| Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| **EMENTA****AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LIMITAÇÃO FUNCIONAL DE CLASSE 3 (16% A 25%) RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE ESFORÇO ACRESCIDO IGUALMENTE RECONHECIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA DE TESE FIRMADA POR ESTA TRU - 5ª REGIÃO** **NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA (PROCESSOS Nº 0504474-18.2020.4.05.8200 E 0512980-17.2019.4.05.8200) E DA DECISÃO NO PROCESSO Nº 0504301-28.2019.4.05.8200, APONTADO COMO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DE TESE FIRMADA PELO STJ NO RECURSO REPETITIVO 1.109.591/SC (TEMA 416/STJ) E DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU (RECLAMAÇÃO Nº 0000195-75.2019.4.90.0000, PEDILEF 05126822520194058200 E PEDILEF 0519187-66.2018.4.05.8200), EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL.****VOTO**1 - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidente desta TRU, que negou provimento ao agravo inominado interposto contra acordão exarado pela Turma Recursal da Paraíba de inadmissão do Pedido de Uniformização Regional em face de acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido, consistente na concessão do auxílio-acidente.2 - O recorrente aponta como paradigma acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará, em que foi adotada a tese sedimentada pelo STJ no julgamento do Tema 416 de desnecessidade de exame do nível de redução da capacidade laborativa para o deferimento do auxílio-acidente, sendo suficiente a constatação da redução em qualquer grau, ainda que mínimo.3 - No caso, a Turma Recursal de origem, por unanimidade, concluiu que:*(...)**3. A perícia judicial, anexo n. 26, atesta que o recorrente é acometido de “T93.8 - Sequelas de Outros Traumatismos Especificados do Membro Inferior”, advindas de acidente de moto ocorrido há mais de sete anos, consolidadas em 12.08.2014, data da cessação do auxílio por incapacidade temporária anterior e que lhe causam redução da sua capacidade laboral.**4. A partir das conclusões periciais, como já bem fundamentado na sentença:**“O perito estimou que houve consolidação das sequelas na data de 12/08/2014 e enquadrou a parte autora na classe 3 (16% a 25%), referente à classificação do grau de limitação para o exercício da atividade de garçom, conforme proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil, Santos WB (Rev Bras Med Trab. 2012;10(1):121-8): ‘A vítima pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido. A sequela afeta a função inerente ao desempenho do posto de trabalho, sem necessidade de ajuda técnica, não interferindo na sua capacidade de produção e ganho’.**Registre-se que o auxílio-acidente é devido independentemente do grau de redução da capacidade laborativa que tenha acometido o segurado, sendo cabível ainda que a lesão tenha sido mínima, conforme decidido pela Terceira Seção do STJ no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do RESP 1.109.591/SC, Rel. Min. Celso Limongipor (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 25.08.2010, DJe 06.09.2010,****desde que reduza a capacidade laboral para o exercício da atividade habitual ou impossibilite esse exercício, tornando necessária a reabilitação para outra atividade ou a readaptação de suas condições laborais à limitação da capacidade laboral ocorrida.****Assim, tendo em vista que a limitação provocada pelas sequelas da parte autora não interfere na sua capacidade de produção e ganho, não resta evidenciada a existência de redução da capacidade laborativa decorrente de acidente após a consolidação de lesões hábil à concessão de auxílio-acidente”.**5. Os argumentos do il. advogado do autor não foram suficientes para infirmar as conclusões do laudo pericial. Não foram demonstradas ou constatadas quaisquer imprecisões ou inconsistências do referido laudo, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente. Ademais, é de se destacar que a r. sentença não feriu os princípios que regem os juizados especiais.**(...)*4 - Depreende-se, assim, da leitura do acórdão recorrido, o reconhecimento da existência de uma sequela, que gera uma limitação funcional correspondente à**classe 3 (16% a 25%)**, a qual, por seu turno, implica um “esforço acrescido”, mas que não é “hábil à concessão de auxílio-acidente”, pois não torna “necessária a reabilitação para outra atividade ou a readaptação de suas condições laborais à limitação da capacidade laboral ocorrida.” Portanto, o grau de redução da capacidade laborativa de 16% a 25% não seria “suficiente” para cumprimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente.5 - Entretanto, o entendimento adotado diverge da tese firmada por esta TRU no julgamento dos processos nº 0504474-18.2020.4.05.8200 e 0512980-17.2019.4.05.8200, segundo a qual “*Tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral*, na medida em que o nível do dano e, em consequência, *o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício*, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.6 - Não se trata, portanto, de revolvimento de matéria fática para verificação da divergência do entendimento perfilhado no acórdão recorrido com a tese supramencionada, adotada pelo acórdão paradigma. Basta o simples cotejo entre as afirmações constantes do acórdão recorrido com o teor da tese firmada por esta TRU no processo 0504474-18.2020.4.05.8200 para caracterizar a divergência.7 - Nesse precedente, consta ainda que *“o acórdão recorrido, por sua vez, deixou de conceder o benefício de auxílio-acidente em razão da redução da capacidade laborativa do autor ter sido estimada, pelo perito judicial, no grau de 6% a 15% (Classe 2).”*No caso presente, o benefício foi indeferido mesmo tendo sido reconhecida limitação funcional de **classe 3 (16% a 25%).**8 - Outrossim, o condicionamento do auxílio-acidente a um nível mínimo de redução de capacidade laborativa que torne [a] “necessária a reabilitação para outra atividade ou [b] a readaptação de suas condições laborais à limitação da capacidade laboral ocorrida”, estabelece restrições não previstas na decisão do Superior Tribunal de Justiça firmada no recurso repetitivo 1.109.591/SC (Tema 416/STJ), a qual salienta que qualquer grau de redução da capacidade laborativa e, consequentemente, **qualquer grau de esforço a mais**, “**ainda que mínimo**”, é suficiente para ensejar o auxílio-acidente. Nesse sentido, veja-se o inteiro teor da aludida tese: Tese 416/STJ: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, **o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício**, o qual será devido ainda que mínima a lesão.”9 - O fato de a sequela dispensar “necessidade de ajuda técnica, não interferindo na sua capacidade de produção e ganho” (características da limitação funcional de **classe 3 - 16% a 25%**), conforme registrado no acórdão recorrido, não impede a concessão do auxílio-acidente, que é devido independentemente do grau de redução da capacidade laborativa **e do consequente grau de esforço acrescido**.10 - Portanto, **se há esforço acrescido** em decorrência da sequela de acidente de trabalho, **em qualquer grau**, é devido o auxílio-acidente, nos termos da Tese firmada no julgamento do Tema 416 do STJ.11 - Ademais, o entendimento do acórdão recorrido vai contraria a jurisprudência da TNU. À título de ilustração, é possível citar os seguintes precedentes da TNU, em casos análogos ao dos autos:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/1991, ART. 85. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. REDUÇÃO MÍNIMA. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Conforme o entendimento do STJ, no tema 416, há o direito ao benefício de auxílio-acidente no caso de redução mínima da capacidade para o exercício da atividade habitual. Decisão: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI.  (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 05126822520194058200, Relatora LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, Data 10/02/2022, Data da publicação 11/02/2022, **unânime**)RECLAMAÇÃO. RECUSA DE ADEQUAÇÃO Á DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU, QUE PROVEU O PEDILEF. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA E ACÓRDÃO NO JUÍZO DE ORIGEM QUE INFORMAM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL, EMBORA MÍNIMA E DISCRETA. **CONSTATAÇÃO DE REDUÇÃO DE 20% DA CAPACIDADE LABORATIVA. DIREITO AO BENEFÍCIO, O QUAL NÃO COMPORTA GRADUAÇÕES NA LIMITAÇÃO LABORAL PARA SE AFERIR O DIREITO A ELE**. STJ, RESP REPETITIVO N. 1.109.591/SC. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA. (RECLAM - RECLAMAÇÃO 0000195-75.2019.4.90.0000, Rel. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 30/08/2019, **UNÂNIME**)12 – A conclusão extraída, portanto, é de que o acórdão recorrido, além de divergir do entendimento consubstanciado no acórdão apontado como paradigma, diverge da **Tese** firmada por esta TRU em 14/03/2022na 38ª sessão ordinária (processos nº 0504474-18.2020.4.05.8200 e nº 0512980-17.2019.4.05.8200), do recurso repetitivo 1.109.591/SC (Tema 416/STJ) e da jurisprudência da TNU (RECLAMAÇÃO nº 0000195-75.2019.4.90.0000 e PEDILEF nº 05126822520194058200), impondo-se, portanto, o conhecimento e provimento do agravo e do incidente regional.**13 - Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, e, por conseguinte, PROVIMENTO ao incidente de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para apreciação do recurso inominado à luz do entendimento consolidado sobre o tema.****ACÓRDÃO**Decide a Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, à unanimidade, **dar provimento ao agravo interno e dar provimento ao incidente de uniformização**, nos termos do voto do relator.Recife/PE, data do julgamento.**JOAQUIM LUSTOSA FILHO****Juiz Federal Relator** |

Parte inferior do formulário  Visualizado/Impresso em 05 de Setembro de 2023 as 17:13:32 |
|  |
|  |
|  |
|  |

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por maioria, dar provimento ao agravo interno e dar provimento ao incidente de uniformização regional, nos termos do voto do Relator, vencido Dr. Marcos Garapa.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Ausente justificadamente o Exmo. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

## 27. 0502680-16.2021.4.05.8106

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Maria Leticia Fernandes (061.139.683-16)

Adv/proc: Ronisa Alves Freitas (CE023788B)

Origem: 3ª Turma Recursal SJCE

Relator: Joaquim Lustosa Filho

0502680-16.2021.4.05.8106

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ABAIXO DO VALOR MÍNIMO. ACÓRDÃO COMBATIDO QUE ANALISA O CÔMPUTO PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE AVALIA A QUESTÃO SOB O PRISMA DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE REGIONAL NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização Regional interposto pelo INSS em face de acórdão da 3ª TR/CE, o qual, reformando a sentença, entendeu pela possibilidade de se considerarem as contribuições recolhidas abaixo do mínimo legal para efeitos de manutenção da qualidade de segurado empregado.

 2 - O recorrente aponta como paradigma acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará, o qual sufragou o entendimento de que não é possível o cômputo na carência das competências com contribuições recolhidas em valor inferior ao patamar mínimo legal.

3 - Inadmitido na origem, nos termos da decisão proferida no anexo 45, o Presidente deste Colegiado, entendendo demonstrada a divergência, determinou o seguimento do presente incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo 49).

 4 - No caso, a Turma Recursal de origem, por maioria, concluiu que:

*(...).*

***Ressalte-se que a apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de contribuição do trabalhador. Relativamente à existência de recolhimentos a menor (CNIS - anexo 29, fl. 5), a jurisprudência é uníssona ao conferir ao empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias de seu respectivo empregado, sendo que a falta de comprovação do recolhimento não pode ser tomada em prejuízo do empregado, parte hipossuficiente na relação. Portanto, não é legítimo que a autora suporte o ônus da desídia do empregador, até porque a competência para fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais é do INSS, conforme dispõe o artigo 229, inciso I, do Decreto n.º 3.048/99.***

***Ademais, o texto da EC 103/2019 apenas vedou o cômputo como tempo de contribuição, sendo claro que o INSS extrapolou o limite interpretativo ao editar a Portaria 450/2020 e o Decreto 10.410/2020, estendendo a vedação à contagem para efeitos de carência.***

***In casu, entende-se que a regra do § 14 do art. 195 da CF/1988, incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não se aplica à carência, mas apenas ao tempo de contribuição, conforme ali expressamente consignado, verbis:***

***“§ 14 - O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)” (grifo nosso)***

***Sendo assim, desnecessária qualquer complementação na hipótese dos autos, restando mantida a qualidade de segurada da autora.***

 *(...)*

5 – Não restou caracterizada a divergência de direito material entre as decisões dos colegiados recursais, conforme o art. 14 da Lei nº 10.259/01*.* O acórdão combatido analisou a possibilidade de admissão das competências cujas contribuições foram recolhidas em valor inferior ao mínimo, apenas para efeitos de manutenção da qualidade de segurado empregado do autor na data do fato gerador, a fim de viabilizar a concessão do auxílio-doença. O exame do seu cômputo para carência restou prejudicado, haja vista a sua dispensa pela incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91).

6 – De outro lado, a Turma Recursal do Ceará, no acórdão paradigma, afastou a concessão do auxílio-doença, sob fundamento de impossibilidade do cômputo, na carência, das contribuições vertidas a menor. Não houve manifestação quanto à sua consideração para exame da qualidade de segurado. Veja-se, nesse sentido, trecho da aludida decisão:

*(...)*

*Data máxima vênia, entendo que, no caso concreto, não há como afirmar que houve alguma falha por parte do empregador ao recolher as contribuições. Ora, não há nos autos a CTPS completa da postulante, incluindo a informação sobre a remuneração. Assim, existe a possibilidade de, realmente, a autora ter exercido a atividade funcional por período inferior às 8 horas diárias e, consequentemente, ter recolhimentos abaixo do valor mínimo, sem qualquer equívoco por parte do empregador.*

*Essa situação, aliás, estava abrigada pelo aparato legal vigente à época. Nesse caso, para que as contribuições pudessem ser válidas ao cômputo da carência, caberia à parte autora realizar a complementação do recolhimento previdenciário até que atingisse a base de cálculo de um salário-mínimo, o que não ocorreu.*

*Dessa forma, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requestado, o pedido autoral merece ser julgado improcedente.*

*(...)*

7 - Ausente, pois, a divergência entre as decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais. Essa Turma de Uniformização, inclusive, já se manifestou no mesmo sentido no julgamento PEDILEF nº 517365-19.2021.4.05.8400, a seguir ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ABAIXO DO VALOR MÍNIMO. ACÓRDÃO COMBATIDO QUE ANALISA O CÔMPUTO PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE AVALIA A QUESTÃO SOB O PRISMA DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE REGIONAL NÃO CONHECIDO.

**8 - Ante o exposto, não conheço o incidente regional de uniformização.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos, decide a Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, à unanimidade, **NÃO CONHECER O INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos da fundamentação supra.

Recife/PE, data do julgamento.

**Joaquim Lustosa Filho**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização regional, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– Presidente da 1ª TR/CE

## 28.0000109-25.2022.4.05.8000 (PJE 2.X) #sustentação

Recorrente: JOSE TARCISO DA ROCHA CAVALCANTE

Ad/Pro:FERNANDA MONIQUE RODRIGUES DOS SANTOS REGIANI - OAB ES17334-A

Recorrido (a): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Adv/proc: Procuradoria da Fazenda Nacional

Origem: Turma Recursal SJAL

Relator:  Leopoldo Fontenele Teixeira

**Poder Judiciário - Justiça Federal**

**Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**

**5ª Região**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

PROCESSO n° 0000109-25.2022.4.05.8000

**ementa**

DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO de renda sobre verbas recebidas a título de hora repouso alimentação (hra) após a entrada em vigor da reforma trabalhista efetuada pela lei 13467/2017. natureza indenizatória da verba já reconhecida pela tnu no tema 306 dos seus representativos. INTERPOSIÇÃO DE PUIL (PUIL 3742/rn) PARA O STJ JÁ ADMITIDO NA TNU. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NA ORIGEM, NO AGUARDO DO JULGAMENTO DO PUIL 3742/RN PELO STJ.

**RELATÓRIO E voto**

1.                 Cuida-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência, em que a parte autora busca o reconhecimento de que, após a reforma trabalhista (Lei 13467 de 2017), as verbas recebidas a título de Hora Repouso Alimentação (HRA) possuem natureza indenizatória, não sendo passíveis de tributação a título de Imposto de Renda.

2.                  Assim cuidou do ponto ora controvertido o julgado recorrido:

 “VOTO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO (HRA). VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

2. Pretensão recursal ancorada na fundamentação de que a verba recebida a título de hora repouso alimentação teria natureza remuneratória, impondo-se, a partir daí, a inevitável conclusão de que essa verba se prestaria como base de cálculo do imposto de renda.

3. Concluiu o magistrado sentenciante que pela não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a Hora Repouso Alimentação - HRA, recebida pela parte autora, a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

4. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça avaliou que a natureza da hora repouso alimentação é de verba periódica auferida como remuneração, mesmo após a alteração promovida pela Lei 13.467/2017, no art. 71, § 4º, da CLT.

5. Destarte, considerando que fora assentada a natureza remuneratória da referida verba - hora repouso alimentação (HRA), conclui o STJ sobre a incidência do imposto de renda sobre essa base imponível.

6. Por oportuno, colaciono abaixo alguns, recentes precedentes do STJ:

***TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO (HRA). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 71, § 4º, DA CLT PELA LEI 13.467/2017. NÃO ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO. ART. 4º, I, DO CTN.***

***1. O Superior Tribunal de Justiça superou a divergência existente entre as Turmas que compõem a Seção de Direito Público, uniformizando a orientação de que a verba denominada Hora Repouso Alimentação (HRA) possui natureza remuneratória, submetendo-se à incidência de contribuição previdenciária.*** *Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 1.122.223/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 13.11.2020; AgInt no REsp 1.727.114/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.5.2019; AgRg no REsp 1.449.331/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.5.2016.*

*2. Quanto à natureza jurídica da verba, o STJ possui o entendimento de que "a Hora Repouso Alimentação - HRA constitui verba paga ao trabalhador pela disponibilidade do empregado no local de trabalho, ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei 5.811/1972. (...) O empregado fica efetivamente 9 (nove) horas contínuas trabalhando ou à disposição da empresa e recebe exatamente por esse período, embora uma dessas horas seja paga em dobro, a título de HRA.* ***Trata-se de situação análoga à hora extra: remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado ou à disposição do empregador e sujeita à contribuição previdenciária****" (EREsp 1.619.117/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 8.5.2020).*

*3.* ***A alteração promovida pela Lei 13.467/2017 no art. 71, § 4º, da CLT não tem o condão de modificar o entendimento supra. Isso porque a denominação e demais características formais adotadas pela lei são irrelevantes para qualificar a natureza jurídica do tributo (art.4º, I, do CTN****).*

*4. Agravo Interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1832700/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em* ***19/10/2021, DJe 04/11/2021****)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. FOLHA DE SALÁRIOS. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. I - O presente feito decorre de ação objetivando suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, bem como imposto sobre a renda, sobre a parcela denominada Hora Repouso Alimentação. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi reformada.*

*II - Nas hipóteses em que há o provimento do recurso, a Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp n. 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido:*

*AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014).*

*III - Dessarte, incide contribuição previdenciária e imposto de renda sobre a verba relacionada à supressão da hora repouso alimentação - HRA, paga como retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador, tendo em vista sua natureza eminentemente salarial. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.449.331/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 13/5/2016 e REsp n. 1.655.025/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.*

*IV - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1727114/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)*

7. Assim, considerando que a Hora Repouso Alimentação – HRA - possui natureza remuneratória, afigura-se devida a incidência do imposto de renda sobre a referida verba, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, devendo ser reformada a sentença vergastada.

8. Recurso provido, para julgar improcedente o pleito autoral. Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que não há recorrente vencido (art. 55 da Lei Federal n.º 9.099/95).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciaria de Alagoas, A UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIAO, nos termos do voto do Relator.

 9 de junho de 2022 (...)”

3.                Aponta que o referido julgado acha-se em confronto com aqueles proferidos pelas Egrégias 3a. Turma Recursal do Ceará (processo 0500368-51.2022.4.05.8100 – ID 14246), Turma Recursal do Rio Grande do Norte (processo 0514047-28.2021.4.05.8400- ID 14247) e Turma Recursal de Sergipe (processo 0504919-72.2021.4.05.8500 – ID 14248), que entenderam que, após a reforma trabalhista, a verba aqui debatida, por expressa disposição legal, ostenta natureza indenizatória.

|  |  |
| --- | --- |
|  |   |

4.                  Pois bem. Considero atendidos os pressupostos de admissibilidade do Pedido Regional de Uniformização, estando bem evidenciada a divergência na interpretação/aplicação do direito material ao caso entre Turmas Recursais da 5ª Região.

5.                  No mérito, é preciso dizer que a divergência aqui reconhecida, saber se, após a Lei 13467 de 2017, incide ou não Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de HRA, já foi dirimida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, tendo sido firmada a seguinte tese no bojo do Tema Representativo no. 306:

Com o advento da Lei nº 13.467, de 13/07/2017, que deu nova redação ao § 4º do art. 71 da CLT e estabeleceu expressamente a natureza indenizatória do pagamento operado pela supressão do intervalo intrajornada, habitualmente conhecido como Adicional Hora de Repouso e Alimentação (AHRA), em conformidade com a proteção constitucional à saúde do trabalhador (arts. 7º, XXII, 194, caput, 197 e 200, II, bem como art. 5º, § 2º c.c. arts. 4o e 5o da Convenção 155 da OIT, incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 1.254/94, hoje consolidada no Decreto n. 10.088/2019 e o art. 7º, do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, incorporado ao direito interno pelo Decreto n. 591/92), não incide imposto de renda sobre a verba paga a tal título.

6. Todavia, em face do referido julgado da TNU foi interposto e admitido na origem pedido de uniformização de jurisprudência destinado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Trata-se do Puil 3742/RN. Penso ser prudente o aguardo do pronunciado do STJ, Corte que dará, em matéria de uniformização, a palavra final acerca do tema debatido neste pedido regional de uniformização.

7. Sendo assim, voto por **sobrestar, na origem, o presente feito, a fim de que se aplique o entendimento a ser firmado pelo STJ no Puil 3742/RN.**

Recife, 04 de setembro de 2023.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal**

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, entender pelo sobrestamento do processo na origem, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Ausente justificadamente o Exmo. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

## 29. 0542357-41.2021.4.05.8013

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Geane Bonfim dos Santos

Adv/proc: Bruno Titara de Andrade (AL010386) e outro

Origem: Turma Recursal SJAL

Relator: Leopoldo Fontenele Teixeira

**EMENTA**

**PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÃO QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI 14126/2021. DEFICIÊNCIA QUE, TODAVIA, NÃO É CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE LABORAL COMO CONTIGÊNCIA SOCIAL QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO DO DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE O DIREITO A BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE UNICAMENTE POR FORÇA DA DEFICIÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.**

**VOTO**

1. Trata-se pedido regional de uniformização interposto pelo INSS em face de decisão da Turma Recursal de Alagoas, que entendeu pela concessão de benefício por incapacidade temporária, em caso de visão monocular, unicamente pela condição da parte de deficiente nos termos da Lei 14126/2021.

2. Argumenta-se a necessidade de uniformização da interpretação da legislação federal, haja vista que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em julgado proferido no processo 0520896-50.2020.4.05.8400, reconheceu que a condição de pessoa com deficiência visual não é, por si, suficiente à concessão do benefício por incapacidade.

3. Eis o teor da decisão recorrida:

|  |  |
| --- | --- |
|  |  “**VOTO-EMENTA****AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. VISÃO MONOCULAR: DEFICIÊNCIA POR FORÇA LEGAL. LEI N. 14.126/2021. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**1. Recurso inominado contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio doença, entendendo que a parte está capacitada para atividade habitual.2. Razões recursais fundadas, em síntese, no argumento de que cegueira monocular é caracterizada como doença grave, sendo criada a Lei 14.126/2021 que estabeleceu que a visão monocular é classificada como deficiência sensorial, do tipo visual.3. O direito à percepção de auxílio-doença pressupõe, entre outros requisitos, que o segurado da Previdência Social permaneça incapacitado para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a teor do que dispõe o artigo 59 da Lei Federal n.° 8.213/91, assim como o direito à aposentadoria por invalidez está sujeito à comprovação da incapacidade laborativa para qualquer atividade remunerada, nos termos do artigo 42 da Lei n.° 8.213 de 1991.4. A mera existência de limitações ao exercício laboral não constitui, por si só, direito subjetivo ao benefício auxílio-doença ou mesmo à aposentadoria por invalidez, sendo reclamada pela legislação de regência (Lei Federal n.º 8.213/91) a existência de incapacidade laboral relativa (à função habitual) ou absoluta (a qualquer atividade).5. No caso em exame, de acordo com o laudo pericial, concluiu a perita que a parte autora é portadora de **visão monocular,** mas não há incapacidade para o trabalho, nem mesmo para exercício da atividade habitual declarada ou para a vida independente.6. No caso destes autos, após a análise dos documentos constantes dos autos e da realização da avaliação médico-pericial, o *expert* de confiança à disposição deste Juízo apresentou **cegueira monocular**, sendo classificada como ***deficiência sensorial, do tipo visual***, para todos os efeitos legais”, por força do **art. 1º da Lei 14.126/2021**.7. Destarte, deve-se concluir que a situação de deficiência ficou comprovada na espécie.8. Observa-se dos autos a possibilidade de reabilitação para atividade compatível com sua limitação, o que retira o direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. 9. Além disso, a parte é **jovem (41 anos)** e tem **bom grau de instrução (ensino médio).** Tais condições favorecem o retorno da segurada ao mercado de trabalho após através da reabilitação em atividade compatível com suas limitações e grau de instrução, motivo pelo qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas tão somente auxílio-doença.10. Quanto aos retroativos, observo, a partir da resposta conferida ao quesito nº 8 da referenciada peça técnica, que a Data de Início da Doença – DID aferida em juízo (19/08/2013) é anterior à DER (21/09/2021), portanto, sendo devidas as parcelas retroativas desde então.**11.** **Ademais, a** presente situaçãotambémse enquadra na hipótese do § único do art. 62 da lei 8.213/91, já que o perito indicou reabilitação da parte autora, o qual dispõe: ***Art. 62.****O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de* ***reabilitação profissional*** *para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade.* ***(Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017)******Parágrafo único****.  O benefício a que se refere o caput* ***será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado*** *para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.* ***(Incluído  pela Medida Provisória nº 767, de 2017) (grifos acrescidos)*****12.** Assim,não há se falar emfixação da DCB no caso em comento, já que a legislação não estipula prazo para reabilitação profissional. 13. Não obstante, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0506698- 72.2015.4.05.8500, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 177, firmou a seguinte orientação: *1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;* *2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.* 14. Nesta decisão, a TNU assentou o entendimento de que não se pode impor ao INSS o dever de reabilitar o segurado, sob imposição de qualquer consequência (aposentadoria ou manutenção do auxílio-doença), mas somente a determinação de encaminhamento do segurado para análise administrativa de readaptação profissional, através da perícia de elegibilidade.15. Assim, deve o INSS encaminhar a parte autora para análise administrativa de readaptação profissional, através da perícia de elegibilidade, **motivo pelo qual não deve ser fixada a DCB na implantação do benefício.****16.** Ressalto que não verifico a ocorrência de violações ou afrontas a dispositivos legais ou constitucionais, tampouco aos princípios regedores da matéria.**17.** **R**ecurso **provido** para:**a)** determinar que o INSS proceda de a IMEDIATA **implantação do auxílio-doença,** com **DIP no primeiro dia do mês deste julgamento, sem fixação de DCB, ao tempo em que determino seu encaminhamento para análise administrativa de readaptação profissional, através da perícia de elegibilidade**.**b)** condenar o INSS ao pagamento, mediante RPV, das parcelas retroativas desde a **DER em 21/09/2021**, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, conforme planilha a ser elaborada pelo juízo da execução.**c)** transitado em julgado, expeça-se RPV.**d)** sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, **À UNANIMIDADE**, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Relator.  **SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA****JUIZ FEDERAL RELATOR**”. |

4. O julgado paradigma, por seu turno, contém os seguintes fundamentos:

(...)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXILIO DOENÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

 1. Trata-se recurso interposto pela parte autora em face de sentença que, diante do laudo pericial acostado aos autos, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Defende a existência de incapacidade laborativa.

 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

3. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando foro o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

 4. Não se olvida do fato de que, em se tratando de benefício por incapacidade, o julgador deverá atribuir relevo às condições pessoais do segurado, tais como, o grau de escolaridade, o meio social em que vive, idade, o nível econômico e a atividade desenvolvida, isso em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

 5. Contudo, o colegiado de uniformização mais recentemente evoluiu no entendimento acerca da impossibilidade de transmudar limitação em incapacidade à luz das ditas condições pessoais. Nesse sentido o PEDILEF 05025126120144058105 (Relator(a) JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224).

 6. Com efeito, o enunciado da Súmula 47 da TNU diz respeito às hipóteses em que se verifica a existência de incapacidade parcial e, por conseguinte, revela-se imperiosa a aferição das condições pessoais e sociais a fim de perquirir a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez (Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez). A Súmula 77 da TNU, por sua vez, dispõe que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

7. Acerca da visão monocular, em recente inovação legislativa, dispôs a Lei 14.126/2021: Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. (Vide) Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

8. Regulamentando a norma referenciada, foi editado o Decreto 10.654/2021, nos seguintes termos: Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência. Art. 2º A visão monocular, classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, pelo art. 1º da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, será avaliada na forma prevista nos § 1º e § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

 9. Deste modo, tem-se que a visão monocular consiste em deficiência sensorial, do tipo visual. Contudo não implica no reconhecimento da existência de impedimento ou incapacidade.

 10. A leitura do laudo médico (anexo 9) revela que o autor, que possui 42 anos de idade, relata não ter sido alfabetizado e reside em Natal/RN, a despeito de ser portador de cegueira legal unilateral esquerda definitiva, não apresenta incapacidade ou limitação para suas atividades habituais (auxiliar de liberação de mercadorias).

11. Ressalta-se que o perito judicial é profissional de confiança do juízo e detentor do saber científico necessário para a avaliação da situação, não podendo o laudo ceder abstratamente ao entendimento de médico particular.

 12. É cediço que o laudo não vincula a convicção judicial. Contudo, não havendo nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade.

13. Improvimento do recurso inominado da parte autora.

 14. Honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o deferimento da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, nos termos do voto-ementa. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Natal/RN, data do julgamento.

Carlos Wagner Dias Ferreira

Juiz Federal Relator 1ª Relatoria".

5. Penso que os requisitos de admissibilidade do pedido de uniformização estão presentes, notadamente a efetiva demonstração, por meio de cotejo analítico, da divergência entre o julgado proferido nesta ação e aquele oriundo do paradigma, que foi devidamente anexado aos autos.

6. No mérito, penso, com todas as vênias, que se mostra acertada a tese adotada pela Turma Potiguar.

7. É fato que a Lei 14126/2021 reconhece que a visão monocular é classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. Todavia, a indagação a ser feita é se isso é, por si, suficiente ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade, seja ela temporária ou definitiva. Penso que não.

8. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, na redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, prevê como fatos sociais ensejadores da concessão de benefício previdenciário a **incapacidade** temporária ou permanente **para o trabalho**.

9. Verdade que, antes da referida modificação, falava-se em doença e invalidez. Ainda assim, o *caput* previa que a densificação da norma constitucional dar-se-ia nos termos da lei (hoje, na forma da lei), e a Lei 8213/91, tanto em seu artigo 42 e seguintes como no artigo 59 e seguintes, toma, como fato relevante para concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, a **incapacidade e insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência** (aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente) e **incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual** (auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária). Da mesma forma o Decreto 3048/99, em seus artigos 43 e seguintes e 71 e seguintes.

10. Portanto, o parâmetro para aferição do direito a benefícios previdenciários por incapacidade temporária ou definitiva é **a incapacidade laboral, e não a doença ou deficiência**. Esta, a deficiência, pode ser até um ponto de partida, mas não uma condição suficiente ao reconhecimento do direito aos benefícios em questão, que demandam uma impossibilidade, ainda que temporária, de trabalhar.

11. No caso do auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária, a incapacidade laboral é aferida em relação à atividade habitual do segurado, enquanto que, na hipótese da aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente, há uma incapacidade laboral para qualquer atividade ou, pelo menos, para atividades que real e concretamente sejam acessíveis àquele segurado segundo suas condições sociais (idade, habilidades profissionais, nível de instrução, local de residência, condição econômica, estigma gerado pela doença de que padece etc).

12. Assim, penso que o caso é de provimento do pedido regional de uniformização, para: **a) assentar a tese de que: “Nos casos de benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente), o enquadramento da visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual pela Lei 14126/2021 não é suficiente para concessão do benefício, sendo necessária a demonstração de incapacidade laboral”; b) devolver os autos à Turma de origem, para que realize novo julgamento do caso segundo a premissa aqui estabelecida (QO 20 da TNU).**

13. É meu voto.

Recife, 4 de setembro de 2023.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO nos termos do voto do relator.

Recife, data supra.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

### Destaques

### Dra. Kylce

Processo análogo aos da chamada 05.

### Dr. Marcos Garapa

Questão de fato e de prova. Satisfação dos requisitos para fruição do benefício deferido e prova dos requisitos.

Votarei por não conhecer do recurso.

Se vencido, manterei a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

**­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­**

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator. Vencido Dr. Marcos Garapa.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL

## 30. 0533338-11.2021.4.05.8013

Recorrente: Gilvany da Silva

Adv/Proc: David Gama Reys (AL007521) e outro

Recorrido (a): INSS - instituto nacional do seguro social

Adv/proc: Procuradoria Federal

Origem: Turma Recursal SJAL

Relator: Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti Alencar

**EMENTA**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**VOTO**

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 30).

2. Originariamente, a parte autora interpôs incidente de uniformização contra v. acórdão proferido pela eg. Turma Recursal de Alagoas (anexo 22). Colacionou como paradigma acórdão da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº: 0502913-85.2018.4.05.8504).

3. A Presidência da Turma Recursal de Alagoas inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que a parte autora pretende reexaminar matéria de fato (anexo nº 24). A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização (anexo nº 27).

4. Negou-se seguimento ao agravo (anexo nº 29), tendo a parte autora veiculado agravo interno, objeto da presente análise (anexo nº 30).

5. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência. No caso, embora se alegue que haja dissídio a ser dirimido, a recorrente pretende rever questão fática, já que a discussão tem por cerne a eficácia da perícia realizada por médico especialista em análise de fibromialgia que, segundo alega, tem fundo psiquiátrico.

6. Percebe-se que o objeto do pedido de uniformização visa rediscutir o modo como a Turma Recursal de Alagoas analisou os elementos de prova, bem como a respectiva valoração.

7. A revisão de questão probatória não é permitida, conforme já decidido pela eg. TNU, na Súmula nº 42 (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

8. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 04 de setembro de 2023.

**ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 43ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 43ª Sessão da TRU, realizada, **em 04 de setembro de 2023, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves – Presidente da TR/RN (substituto), Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto- TR/PB, Juíza Federal Kylce Anne De Araújo Pereira– 2ª TR/PE,  Juiz Federal Paulo Roberto Parca De Pinho– 1ªTR/PE, Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho- TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– 3ª TR/CE, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara-  2ª TR/CE, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho-  3ª TR/PE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– 1ª TR/CE e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - TR/AL (substituto). Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

1. Consta do acórdão recorrido a definição da classe 3: “Por outro lado, quanto ao pedido de auxílio-acidente, formulado subsidiariamente na inicial , o perito enquadrou a parte autora na classe 3 (16% a 25%), referente à classificação do grau de limitação, conforme proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil, Santos WB (RevBrasMed Trab. 2012;10(1):121-8): "A vítima pode continuar exercendo sua atividade profissional, **MAS NECESSITA DE UM ESFORÇO ACRESCIDO**. **A sequela afeta a função inerente ao desempenho do posto de trabalho, sem necessidade de ajuda técnica, não interferindo na sua capacidade de produção e ganho** ". (Grifou-se.) [↑](#footnote-ref-1)
2. Na mesma linha, equiparando “maior esforço” a “redução de capacidade laborativa” para efeito de aplicação do Tema 416/STJ: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL. TEMA 416 DO STJ. MAIOR ESFORÇO PARA DESEMPENHO DA ATIVIDADE HABITUAL. **GRAU DE MAIOR ESFORÇO NÃO INTERFERE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA AO TERMO REDUÇÃO DA CAPACIDADE.** LESÃO EM GRAU LEVE. QUESTÃO FÁTICA QUE SE AMOLDA AO PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA.” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 1001456-07.2022.4.01.3500, LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 23/06/2023.) Confira-se o seguinte excerto do voto da relatora: “No caso subjacente a este incidente de rigor reconhecer que a hipótese fática é idêntica a enfrentada no Tema STJ 416, como se pode ver no laudo médico pericial no quesito que perguntou *Indicar se a realização* ***de tal atividade*** *demanda mais esforço após o acidente que vitimou o periciando, indicando o grau de intensidade?* A resposta foi: *Demanda um pouco mais de esforço. Grau de intensidade leve.* (evento 4). Não há como ter outra interpretação, existe maior esforço para a atividade da parte autora e, portanto, redução da capacidade laborativa. Trago, portanto, resposta à questão desafiada, para concluir que ***o grau de maior esforço* para a atividade habitual *deve ser lido como redução da capacidade* para o labor habitualmente exercido para fim de recebimento do auxílio-acidente, a fim de se dar aplicabilidade ao Tema STJ 416**.” [↑](#footnote-ref-2)
3. “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LEVE. BENEFÍCIO, EM TESE, DEVIDO. TEMA 416/STJ. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0519187-66.2018.4.05.8200, PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/04/2021, **UNÂNIME.**) Do voto do relator, colhe-se o seguinte excerto: “**Ora, se a instância ordinária reconhece que houve redução de 10% da capacidade laborativa, o benefício pretendido é, em tese, devido, uma vez que o grau da incapacidade não interfere no direito ao recebimento**, desde que seja permanente.” (Grifou-se.) [↑](#footnote-ref-3)